

### TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo  
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros  
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros  
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

### OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque  
Conselheira Ouvidora

### CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro - Corregedor Geral

### ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira - Diretora Geral

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta  
Procurador-Geral

### ÍNDICE

Gabinete da Presidência .....	01
Vice-Presidência .....	01
Decisão Monocrática .....	01
Corregedoria.....	08
Atos e Despachos.....	08
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos .....	08
Decisão Monocrática .....	08
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito .....	16
Decisão Monocrática .....	16
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu .....	77
Acórdão.....	77
Decisão Monocrática .....	77
Diretoria Geral .....	79
Atos e Despachos.....	79
FUNCONTAS.....	80
Atos e Despachos.....	80
Ministério Público de Contas .....	81
Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas.....	81
Atos e Despachos.....	81
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas .....	81
Atos e Despachos.....	81
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas .....	81
Atos e Despachos.....	81

### Gabinete da Presidência

### Vice-Presidência

### Decisão Monocrática

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, PROFERIU AS SEGUINTES DECISÕES MONOCRÁTICAS:

PROCESSO	TC Nº 1425/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Educação de Pilar.
RESPONSÁVEL	Sr. Antonio Paulo Cavalcante Buarque, gestor no exercício de 2014.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 052/2015 – FUNCONTAS**, de 23 de janeiro de 2015, documento que informa que o Sr. **ANTONIO PAULO CAVALCANTE BUARQUE**, enquanto gestor do Fundo Municipal de Educação de Pilar, **não enviou** no prazo a 2ª Remessa do SICAP/2014, que corresponde às obrigações referentes aos meses de março e abril de 2014, descumprindo assim o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia **20 de maio de 2015**, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 291/2015 – FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.460/2017, do dia **05 de setembro de 2017**, devidamente publicado no DOE/TCEAL do dia **08/09/2017**, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 281/2020-FUNCONTAS, em 04/08/2020, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTCE/AL Nº 2309/2022, datado de 23/11/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria-Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Em **07 de maio de 2024**, os autos aportaram neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa foi aplicada no **Acórdão nº 1.460/2017, lavrado em 08/09/2017**. Sendo assim, a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

**Art. 2o-A.** Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa

de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

**Art. 3o** Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

## III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

**PELA ANULAÇÃO** da multa aplicada no Acórdão nº **1.460/2017**, aplicada ao **Sr. Antonio Paulo Cavalcante Buarque**, gestor, à época, do Fundo Municipal de Educação de Pilar;

**DECLARAR**, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

**DETERMINAR** a publicação da presente Decisão para fins de direito;

**ENCAMINHEM-SE** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

**DETERMINAR** que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 09/07/2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 13918/2016
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Porto de Pedras/ AL.
RESPONSÁVEL	Sra. <b>Joselita Camila Bianor Farias Cansanção</b> , gestora no exercício de 2016.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

## DECISÃO MONOCRÁTICA

### I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 976/2016**, formulado pelo FUNCONTAS, de 16 de novembro de 2016, documento que informa que a Sra. **JOSELITA CAMILA BIANOR FARIAS CANSANÇÃO**, enquanto gestora da Prefeitura Municipal de Porto de Pedras, **não enviou no prazo a 3ª Remessa do SICAP/2016, que corresponde às obrigações referentes aos meses de maio e junho de 2016**, descumprindo assim o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Compulsando os autos, verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia **26 de dezembro de 2016**, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1640/2016 – FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 052/2017, do dia **26 de janeiro de 2017**, devidamente publicado no DOE/TCEAL do dia **20/03/2017**, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através da Citação por Edital nº 023/2022, em 14/02/2022, conforme disposto no Diário Oficial do TCE-AL.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL Nº 1060/2022, datado de 11/05/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria-Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Em **08 de maio de 2024**, os autos aportaram neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos

de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa foi aplicada no **Acórdão nº 052/2017, lavrado em 20/03/2017**. Sendo assim, a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

**Art. 2º-A.** Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

**Art. 3º** Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I – dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

### III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

**PELA ANULAÇÃO** da multa aplicada no Acórdão nº **052/2017**, aplicada a **Sra. Joselita Camila Bianor Farias Cansanção**, gestora, à época, da Prefeitura Municipal de Porto de Pedras;

**DECLARAR**, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

**DETERMINAR** a publicação da presente Decisão para fins de direito;

**ENCAMINHEM-SE** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

**DETERMINAR** que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 09/07/2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 13975/2016
UNIDADE	Fundo Municipal de Saúde de Porto de Pedras.
RESPONSÁVEL	Sr. André Luis Bianor Bastos, gestor no exercício de 2016.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 974/2016**, formulado pelo FUNCONTAS, de 16 de novembro de 2016, documento que informa que o Sr. **ANDRÉ LUIS BIANOR BASTOS**, enquanto gestor do Fundo Municipal de Saúde de Porto de Pedras, **não enviou no prazo a 3ª Remessa do SICAP/2016, que corresponde às obrigações referentes aos meses de maio e junho de 2016**, descumprindo assim o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia **14 de março de 2017**, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 05/2017 – FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.177/2017, do dia **01 de agosto de 2017**, devidamente publicado no DOE/TCEAL do dia **02/08/2017**, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através da Citação por Edital nº 025/2022, em 14/02/2022, conforme disposto no Diário Oficial do TCE-AL.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL Nº 1233/2022, datado de 24/05/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria-Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Em **08 de maio de 2024**, os autos aportaram neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto atualizado pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

**É o relatório.**

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do

ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa foi aplicada no **Acórdão nº 1.177/2017, lavrado em 02/08/2017**. Sendo assim, a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

**Art. 2º-A.** Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

**Art. 3º** Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I – dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

### III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

**PELA ANULAÇÃO** da multa aplicada no Acórdão nº 1.177/2017, aplicada ao **Sr. André Luis Biano Bastos**, gestor, à época, do Fundo Municipal de Saúde de Porto de Pedras;

**DECLARAR**, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

**DETERMINAR** a publicação da presente Decisão para fins de direito;

**ENCAMINHEM-SE** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

**DETERMINAR** que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não

havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 09/07/2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 13961/2016
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social de Colônia Leopoldina.
RESPONSÁVEL	Sra. Vilma Ferreira Barbosa, gestora no exercício de 2016.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 958/2016**, formulado pelo FUNCONTAS, de 16 de novembro de 2016, documento que informa que a Sra. **VILMA FERREIRA BARBOSA**, enquanto gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Colônia Leopoldina, **não enviou** no prazo a **3ª Remessa do SICAP/2016, que corresponde às obrigações referentes aos meses de maio e junho de 2016**, descumprindo assim o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Compulsando os autos, verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia **28 de dezembro de 2016**, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1646/2016 – FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 224/2017, do dia **07 de março de 2017**, devidamente publicado no DOE/TCEAL do dia **24/03/2017**, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através da Citação por Edital nº 438/2021, em 13/12/2021, conforme disposto no Diário Oficial do TCE-AL.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer Nº 827/2022, datado de 25/04/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria-Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Em **08 de maio de 2024**, os autos aportaram neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente

aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa foi aplicada no **Acórdão nº 224/2017, lavrado em 24/03/2017**. Sendo assim, a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

**Art. 2o-A.** Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

**Art. 3o** Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

### III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

**PELA ANULAÇÃO** da multa aplicada no Acórdão nº 224/2017, aplicada à **Sra. Vilma Ferreira Barbosa**, gestora, à época, do Fundo Municipal de Assistência Social de Colônia Leopoldina;

**DECLARAR**, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

**DETERMINAR** a publicação da presente Decisão para fins de direito;

**ENCAMINHEM-SE** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

**DETERMINAR** que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 09/07/2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 13899/2016
UNIDADE	Fundo Municipal de Educação de Campo Alegre.
RESPONSÁVEL	Sra. Maria Josineide Vasconcelos Granja, gestora no exercício de 2016.
INTERESSADO	FUNCONTAS

ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento
---------	-----------------------------------

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1029/2016**, formulado pelo FUNCONTAS, de 18 de novembro de 2016, documento que informa que a Sra. **MARIA JOSINEIDE VASCONCELOS GRANJA**, enquanto gestora do Fundo Municipal de Educação de Campo Alegre, **não enviou no prazo a 3ª Remessa do SICAP/2016, que corresponde às obrigações referentes aos meses de maio e junho de 2016**, descumprindo assim o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Compulsando os autos, verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia **27 de dezembro de 2016**, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1614/2016 – FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.009/2017, do dia **20 de junho de 2017**, devidamente publicado no DOE/TCEAL do dia **21/06/2017**, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através da Citação por Edital nº 440/2021, em 13/12/2021, conforme disposto no Diário Oficial do TCE-AL.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTCE/AL Nº 1297/2022, datado de 26/05/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria-Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Em **08 de maio de 2024**, os autos aportaram neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e **executória**, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada

pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa foi aplicada no **Acórdão nº 1.009/2017, lavrado em 21/06/2017**. Sendo assim, a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

**Art. 2º-A.** Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

**Art. 3º** Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

### III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

**PELA ANULAÇÃO** da multa aplicada no Acórdão nº 1.009/2017, aplicada à **Sra. Maria Josineide Vasconcelos Granja**, gestora, à época, do Fundo Municipal de Educação de Campo Alegre;

**DECLARAR**, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

**DETERMINAR** a publicação da presente Decisão para fins de direito;

**ENCAMINHEM-SE** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

**DETERMINAR** que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 09/07/2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator  
Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 6760/2016
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Boca da Mata/ AL.
RESPONSÁVEL	Sr. Gustavo Dantas Feijó, gestor no exercício de 2015.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 371/2016**, formulado pelo FUNCONTAS, de 25 de maio de 2016, documento que informa que o Sr. **GUSTAVO DANTAS FEIJÓ**, enquanto gestor da Prefeitura Municipal de Boca da Mata, **não enviou** no prazo a **cópia integral do Processo Administrativo que deu origem ao Processo Seletivo Público, para preenchimento de cargos em caráter temporário, publicado no DOE do dia 05/02/2015**, descumprindo assim o que determina a Resolução Normativa Nº 02/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia **12 de julho de 2016**, conforme aviso de recebimento, do

Ofício nº 834/2016 – FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 009/2017, do dia **17 de janeiro de 2017**, devidamente publicado no DOE/TCEAL do dia **15/03/2017**, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 622/2021-FUNCONTAS, em 06/10/2021, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTCE/AL Nº 930/2022, datado de 27/04/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria-Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Em **08 de maio de 2024**, os autos aportaram neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

**É o relatório.**

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa foi aplicada no **Acórdão nº 009/2017, lavrado em**

15/03/2017. Sendo assim, a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

**Art. 2o-A.** Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

**Art. 3o** Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

### III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

**PELA ANULAÇÃO** da multa aplicada no Acórdão nº **009/2017**, aplicada ao **Sr. Gustavo Dantas Feijó**, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Boca da Mata;

**DECLARAR**, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

**DETERMINAR** a publicação da presente Decisão para fins de direito;

**ENCAMINHEM-SE** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

**DETERMINAR** que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 10/07/2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator  
Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 10842/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Educação Básica de Santa Luzia do Norte.
RESPONSÁVEL	Sra. Maria Edna Gonzaga Ferreira, gestora no exercício de 2015.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 742/2015**, formulado pelo FUNCONTAS, de 01 de setembro de 2015, documento que informa que a Sra. **MARIA EDNA GONZAGA FERREIRA**, enquanto gestora do Fundo Municipal de Educação Básica de Santa Luzia do Norte, **não enviou** no prazo a **1ª Remessa do SICAP/2015, que corresponde às obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2015**, descumprindo assim o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Compulsando os autos, verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia **24 de setembro de 2015**, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1696/2015 – FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 674/2017, do dia **02 de maio de 2017**, devidamente publicado no DOE/TCEAL do dia **03/05/2017**, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 161/2021-FUNCONTAS, em 19/07/2021, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTCE/AL Nº 1774/2022, datado de 26/07/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria-Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Em **07 de maio de 2024**, os autos aportaram neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo

art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

**É o relatório.**

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa foi aplicada no **Acórdão nº 674/2017, lavrado em 03/05/2017**. Sendo assim, a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

**Art. 2o-A.** Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

**Art. 3o** Suspende-se a prescrição durante a vigência:



I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

### III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

**PELA ANULAÇÃO** da multa aplicada no Acórdão nº 674/2017, aplicada à **Sra. Maria Edna Gonzaga Ferreira**, gestora, à época, do Fundo Municipal de Educação Básica de Santa Luzia do Norte;

**DECLARAR**, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

**DETERMINAR** a publicação da presente Decisão para fins de direito;

**ENCAMINHEM-SE** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

**DETERMINAR** que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 10/07/2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidente

## Corregedoria

### Atos e Despachos

#### PORTARIA Nº 13/2024 - CGTCEAL

Instaura o Processo Administrativo Disciplinar em face do servidor \*\*\*\*\*, em decorrência de denúncia recebida pela Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e designa seus membros.

O **CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas) e pela Resolução nº 003, de 19 de julho de 2001, que aprovou o Regimento Interno do TCE/AL, e:

**CONSIDERANDO** a necessidade de apurar a denúncia apresentada por agente vinculado ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, que configura, em tese, conduta preconizada no art. 134, V da Lei 5.247/91;

**CONSIDERANDO** a aplicação da Lei nº 5.247/1991, a qual prevê o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis de Alagoas, nos procedimentos de natureza disciplinar que tramitam no âmbito da Corregedoria-Geral do TCE-AL;

**CONSIDERANDO** a Resolução Normativa Nº 4/2024 que regulamenta os procedimentos de Processo Administrativo Disciplinar no âmbito da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de estabelecer uma Comissão Disciplinar para condução dos procedimentos a serem adotados no Processo Administrativo Disciplinar, com vistas a se efetivar o princípio da legalidade, contraditório, ampla defesa, eficiência, transparência e da segurança jurídica nos procedimentos em trâmite na Corregedoria-Geral do TCE-AL.

#### RESOLVE:

**Art. 1º** - Instaurar Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em face do servidor \*\*\*\*\*, **Mat.: 0\*\*\*\*-4, Cargo: Técnico de Contas**, em decorrência de denúncia apresentada, que configura, em tese, conduta preconizada no art. 134, V da Lei 5.247/91.

**Parágrafo Único.** A duração dos trabalhos compreenderá 60 (sessenta) dias, com início na data desta publicação, podendo ser prorrogado por igual período em face de pedido circunstanciado do presidente da Comissão, a critério do Corregedor-Geral.

**Art. 2º** - Designa-se os seguintes servidores que passam a integrar a respectiva Comissão Disciplinar:

Jadson Rodrigues da Silva; Mat.: 78.498-2; Agente de Controle Externo;

Patricia Conceição Barros Viana; Mat.: 78.488-5; Agente de Controle Externo;

Nayara Silva de Andrade; Mat.: 78.489-3; cargo: Agente de Controle Externo.

**Art. 3º** - Sob a Presidência do primeiro e Secretariado da segunda, a comissão deverá conduzir os trabalhos referentes aos procedimentos cabíveis no Processo Administrativo Disciplinar.

**Art. 4º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Corregedor-Geral

## Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

### Decisão Monocrática

#### O CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS ASSINOU AS SEGUINTE DECISÕES MONOCRÁTICAS:

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 11317/2015 (03 volumes)
UNIDADE(S):	Prefeitura Municipal de União dos Palmares/ AL.
INTERESSADO:	Sr. Carlos Alberto Borba de Barros Baia, gestor signatário do contrato.
ASSUNTO:	Contratação/ Ajuste/ Instrumento Congênera – Licitação

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2015. MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI 9.873/1999 E SÚMULA Nº 01/2019 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.**

#### I – RELATÓRIO:

Versam os autos acerca do Contrato, celebrado entre o Município de União dos Palmares e a Empresa CEÇOAL – CENTRO COMERCIAL DE ALIMENTOS DE ALAGOAS LTDA, cujo objeto é "AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A MERENDA ESCOLAR", cujo valor global foi de R\$ 180.625,00 (cento e oitenta mil, seiscentos e vinte e cinco reais), durante o prazo de vigência de 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura, oriundo do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 016/2015.

Compulsando os autos, verifica-se que o feito foi remetido a este gabinete em **27 de Maio de 2024**, por ocasião do Despacho da DFAFOM: DES-SELICM-679/2024.

É o relatório.

#### II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

A apreciação dos contratos, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme o artigo 1º, XVII, c/c o artigo 98 e os seguintes da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 38 da antiga Lei Orgânica:

#### Lei Estadual nº 8.790/2022

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: XVII – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênera, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

#### Lei Estadual nº 5.604/1994

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública, não tendo identificado a existência de qualquer dano, preliminarmente, ao erário na contratação examinada.

Ocorre que, a nova Lei Orgânica desta Corte de Contas, a Lei nº 8.790/2022, dispõe em seus arts. 116 e 117 que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição estabelece que:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Diante do extenso acervo de processos pendentes de análise e apreciação neste TCE/AL, considerando a necessidade de conferir maior racionalidade e atualidade na atuação da Corte de Contas e em atenção ao princípio da segurança jurídica, o Tribunal Pleno deste TCE/AL aprovou a Resolução Normativa nº 13/2022, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito em processos de contas e dá outras providências.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Ademais, a pretensão punitiva dos Tribunais de Contas submete-se integralmente à disciplina da Lei nº 9.873/1999, o que foi endossado pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, quando da aprovação da Súmula TCE/AL nº 01/2019 que prescreve: "o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1993."

Cumpra transcrever, no importante, o teor da Lei nº 9.873/99:

Art. 1º **Prescreve em cinco anos** a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, **pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos **serão arquivados de ofício** ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifado)

Compulsando os autos, tem-se que o processo aportou nesta Corte em **23/09/2015** e ao analisar o seu trâmite processual, verifica-se que permaneceu **paralisado, sem a observância de qualquer causa suspensiva/interruptiva**, até **27/05/2024**, quando o feito foi recepcionado neste Gabinete, ou seja, **o presente processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos, incidindo-se assim a prescrição quinzenal, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL.**

### III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **JULGAR** a extinção do Processo TC nº 11317/2015, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL) c/c Art.1º da Lei nº. 9.873/1999 e da Súmula nº. 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição quinzenal exposta nos fundamentos acima elencados;

b) **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 09 de de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

PROCESSO Nº	TC-2562/2005; Anexo: TC-2278/2006
IUNIDADE(S):	Prefeitura Municipal de Jacaré dos Homens /AL
INTERESSADO	Sr. Marcelo Marcos Rocha Souto – Prefeito à época da celebração do contrato.
ASSUNTO:	Contrato

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### I – RELATÓRIO:

Trata-se do Contrato de trabalho por prazo determinado para o cargo de **Farmacêutica**, celebrado entre o Município de Jacaré dos Homens e a **Sra. Santina Dolores Silva de Melo**, cujo valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) por mês, durante o prazo de vigência de 01(um) ano, iniciando em 03/01/2005, e encerrando em 31/12/2005, podendo ser renovado de comum acordo das partes interessadas.

Os autos seguiram para a Procuradoria Jurídica que fez Diligência nº 877/05.

Contudo, o Processo foi recepcionado pela Procuradoria Jurídica, oriundo do Conselho Relator, que notificou o gestor no dia 30/01/2006, conforme aviso de recebimento, do Ofício PJTCE/AL nº 058/2006.

O ex gestor, respondeu a diligência, e, seguindo o rito, a Seção de Contrato e Convênios, encaminhou o feito para DIMOP.

Todavia, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica e remetido à SELIC-DEFAFOM.

Contudo, o processo permaneceu paralisado, e, em 03/06/2024, foi emitido Despacho: DES-SELICM-1032/2024, pela prescrição do Contrato.

É o relatório.

#### II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

De suma importância esclarecer preliminarmente que o processo aqui relatado trata-se de conteúdo consoante ao Instituto da Prescrição, matéria de ordem pública, que pode ser arguida e reconhecida de ofício e a qualquer tempo, motivo pelo qual passo à análise do feito utilizando do instituto da prescrição.

A apreciação dos contratos, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme o artigo 1º, XVII, c/c o artigo 98 e os seguintes da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 38 da antiga Lei Orgânica:

#### Lei Estadual nº 8.790/2022

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: XVII – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congêneres, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

#### Lei Estadual nº 5.604/1994

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública, não tendo identificado a existência de qualquer dano, preliminarmente, ao erário na contratação examinada.

Ocorre que a nova Lei Orgânica desta Corte de Contas, a Lei nº 8.790/2022, dispõe em seus arts. 116 e 117 que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição estabelece que:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Conforme os documentos acostados aos autos, observa-se o lapso temporal de mais de cinco anos da sua tramitação nesta corte de contas.

Diante do extenso acervo de processos pendentes de análise e apreciação neste TCE/AL, considerando a necessidade de conferir maior racionalidade e atualidade na atuação da Corte de Contas e em atenção ao princípio da segurança jurídica, o Tribunal Pleno deste TCE/AL aprovou a Resolução Normativa nº 13/2022, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito em processos de contas e dá outras providências.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Por se tratar de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos de que dispõem os arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressou nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, verifica-se que estes autos reúnem os requisitos regulamentares para serem arquivados, na forma estabelecida no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022.

#### III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **JULGAR** a extinção do Processo TC nº 2562/2005, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados;

b) **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão;

c) **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 08 de julho de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

PROCESSO Nº	TC-2555/2005; Anexo: TC-2281/2006
IUNIDADE(S):	Prefeitura Municipal de Jacaré dos Homens /AL
INTERESSADO	Sr. Marcelo Marcos Rocha Souto – Prefeito à época da celebração do contrato.
ASSUNTO:	Contrato

## DECISÃO MONOCRÁTICA

## I – RELATÓRIO:

Trata-se do Contrato de trabalho por prazo determinado para **ser monitor(a) do programa de erradicação do trabalho infantil - PETI**, celebrado entre o Município de Jacaré dos Homens e o **Sr. Júnior José Lopes da Silva**, cujo valor de ½ (meio) salário mínimo por mês, durante o prazo de vigência de 01(um) ano, iniciando em 03/01/2005, e encerrando em 31/12/2005, podendo ser renovado de comum acordo das partes interessadas.

Os autos seguiram para a Procuradoria Jurídica que fez Diligência nº 896/2005.

Contudo, o Processo foi recepcionado pela Procuradoria Jurídica, oriundo do Conselheiro Relator, que notificou o gestor, conforme aviso de recebimento, do Ofício PJTCE/AL nº 053/2006.

O ex gestor, respondeu a diligência, e, seguindo o rito, a Seção de Contrato e Convênios, encaminhou o feito para DIMOP.

Todavia, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica e remetido à SELIC-DEFAFOM.

Contudo, o processo permaneceu paralisado, e, em 03/06/2024, foi emitido Despacho: DES-SELICM-1036/2024, pela prescrição do Contrato.

## É o relatório.

## II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

De suma importância esclarecer preliminarmente que o processo aqui relatado trata-se de conteúdo consoante ao Instituto da Prescrição, matéria de ordem pública, que pode ser arguida e reconhecida de ofício e a qualquer tempo, motivo pelo qual passo à análise do feito utilizando do instituto da prescrição.

A apreciação dos contratos, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme o artigo 1º, XVII, c/c o artigo 98 e os seguintes da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 38 da antiga Lei Orgânica:

## Lei Estadual nº 8.790/2022

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: XVII – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congêner, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

## Lei Estadual nº 5.604/1994

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública, não tendo identificado a existência de qualquer dano, preliminarmente, ao erário na contratação examinada.

Ocorre que a nova Lei Orgânica desta Corte de Contas, a Lei nº 8.790/2022, dispõe em seus arts. 116 e 117 que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição estabelece que:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Conforme os documentos acostados aos autos, observa-se o lapso temporal de mais de cinco anos da sua tramitação nesta corte de contas.

Diante do extenso acervo de processos pendentes de análise e apreciação neste TCE/AL, considerando a necessidade de conferir maior racionalidade e atualidade na atuação da Corte de Contas e em atenção ao princípio da segurança jurídica, o Tribunal Pleno deste TCE/AL aprovou a Resolução Normativa nº 13/2022, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito em processos de contas e dá outras providências.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos

preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Por se tratar de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos de que dispõem os arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressou nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, verifica-se que estes autos reúnem os requisitos regulamentares para serem arquivados, na forma estabelecida no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022.

## III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **JULGAR** a extinção do Processo TC nº 2555/2005, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados;

b) **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão;

c) **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 09 de julho de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

PROCESSO Nº	TC-2558/2005; Anexo: TC-2277/2006
IUNIDADE(S):	Prefeitura Municipal de Jacaré dos Homens /AL
INTERESSADO	Sr. Marcelo Marcos Rocha Souto – Prefeito à época da celebração do contrato.
ASSUNTO:	Contrato

## DECISÃO MONOCRÁTICA

## I – RELATÓRIO:

Trata-se do Contrato de trabalho por prazo determinado para **ser monitor(a) do programa de erradicação do trabalho infantil - PETI**, celebrado entre o Município de Jacaré dos Homens e a **Sra. Aline Melo da Silva Cordeiro**, cujo valor de 1/2(meio) salário mínimo por mês, durante o prazo de vigência de 01(um) ano, iniciando em 03/01/2005, e encerrando em 31/12/2005, podendo ser renovado de comum acordo das partes interessadas.

Os autos seguiram para a Procuradoria Jurídica que fez Diligência nº 876/05.

Contudo, o Processo foi recepcionado pela Procuradoria Jurídica, oriundo do Conselheiro Relator, que notificou o gestor no dia 30/01/2006, conforme aviso de recebimento, do Ofício PJTCE/AL nº 056/2006.

O ex gestor, respondeu a diligência, e, seguindo o rito, a Seção de Contrato e Convênios, encaminhou o feito para DIMOP.

Todavia, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica e remetido à SELIC-DEFAFOM.

Contudo, o processo permaneceu paralisado, e, em 03/06/2024, foi emitido Despacho: DES-SELICM-1034/2024, pela prescrição do Contrato.

## É o relatório.

## II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

De suma importância esclarecer preliminarmente que o processo aqui relatado trata-se de conteúdo consoante ao Instituto da Prescrição, matéria de ordem pública, que pode ser arguida e reconhecida de ofício e a qualquer tempo, motivo pelo qual passo à análise do feito utilizando do instituto da prescrição.

A apreciação dos contratos, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme o artigo 1º, XVII, c/c o artigo 98 e os seguintes da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 38 da antiga Lei Orgânica:

## Lei Estadual nº 8.790/2022

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: XVII – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congêner, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

## Lei Estadual nº 5.604/1994

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública, não tendo identificado a existência de qualquer dano, preliminarmente, ao erário na contratação examinada.

Ocorre que a nova Lei Orgânica desta Corte de Contas, a Lei nº 8.790/2022, dispõe em

seus arts. 116 e 117 que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição estabelece que:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Conforme os documentos acostados aos autos, observa-se o lapso temporal de mais de cinco anos da sua tramitação nesta corte de contas.

Diante do extenso acervo de processos pendentes de análise e apreciação neste TCE/AL, considerando a necessidade de conferir maior racionalidade e atualidade na atuação da Corte de Contas e em atenção ao princípio da segurança jurídica, o Tribunal Pleno deste TCE/AL aprovou a Resolução Normativa nº 13/2022, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito em processos de contas e dá outras providências.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Por se tratar de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos de que dispõem os arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressou nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, verifica-se que estes autos reúnem os requisitos regulamentares para serem arquivados, na forma estabelecida no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022.

### III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **JULGAR** a extinção do Processo TC nº 2558/2005, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados;

b) **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão;

c) **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 09 de julho de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

PROCESSO Nº	TC-8674/2015
UNIDADE(S):	Prefeitura Municipal de União dos Palmares/AL
INTERESSADO	Sr. Carlos Alberto Borba de Barros Baia – Prefeito à época da celebração do contrato.
ASSUNTO:	Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### I – RELATÓRIO:

Trata-se do Contrato para aquisição de **Aquisição de Condicionadores de Ar**, celebrado entre o Município de União dos Palmares e a Empresa L & Mar Comercial LTDA ME, cujo valor global do contrato foi de 588.475,00 (quinhentos e oitenta e oito mil quatrocentos e setenta e cinco reais), resolvem celebrar o presente Contrato, com base na homologação do procedimento licitatório na Modalidade de PREGÃO PRESENCIAL nº 010/2015 – Condicionadores de Ar, com validade será de 12(doze) meses, a partir da assinatura do contrato, em 22 de junho de 2015.

Seguindo o rito, o feito foi remetido à SELIC/DFAFOM, que emitiu Despacho: DES-SELICM-707/2024, pela prescrição do Contrato, em 27 de maio de 2024.

#### É o relatório.

#### II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

De suma importância esclarecer preliminarmente que o processo aqui relatado trata-se de conteúdo consoante ao Instituto da Prescrição, matéria de ordem pública, que pode ser arguida e reconhecida de ofício e a qualquer tempo, motivo pelo qual passo à análise do feito utilizando do instituto da prescrição.

A apreciação dos contratos, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme o artigo 1º, XVII, c/c o artigo 98 e os seguintes da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 38 da antiga Lei Orgânica:

#### Lei Estadual nº 8.790/2022

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: XVII – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congêneres, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

#### Lei Estadual nº 5.604/1994

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública, não tendo identificado a existência de qualquer dano, preliminarmente, ao erário na contratação examinada.

Ocorre que a nova Lei Orgânica desta Corte de Contas, a Lei nº 8.790/2022, dispõe em seus arts. 116 e 117 que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição estabelece que:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Conforme os documentos acostados aos autos, observa-se o lapso temporal de mais de cinco anos da sua tramitação nesta corte de contas.

Diante do extenso acervo de processos pendentes de análise e apreciação neste TCE/AL, considerando a necessidade de conferir maior racionalidade e atualidade na atuação da Corte de Contas e em atenção ao princípio da segurança jurídica, o Tribunal Pleno deste TCE/AL aprovou a Resolução Normativa nº 13/2022, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito em processos de contas e dá outras providências.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Por se tratar de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos de que dispõem os arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressou nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, verifica-se que estes autos reúnem os requisitos regulamentares para serem arquivados, na forma estabelecida no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022.

### III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **JULGAR** a extinção do Processo TC nº 8674/2015, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados;

b) **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão;

c) **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 09 de junho de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

PROCESSO Nº	TC-8673/2015
UNIDADE(S):	Prefeitura Municipal de União dos Palmares/AL
INTERESSADO	Sr. Carlos Alberto Borba de Barros Baia – Prefeito à época da celebração do contrato.
ASSUNTO:	Aditivos/ Apostilamentos/ Rescisões/Demais Alterações Contratuais

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### I – RELATÓRIO:

Trata-se do 1º Termo Aditivo ao contrato de **Prestação de Serviços de Telecomunicação de acesso à internet Pregão Presencial Nº 009/2014**, celebrado entre o Município de União dos Palmares e a Empresa Kezya Brandão Ferreira de Melo, cujo valor global do contrato foi de 1.900,00 (um mil e novecentos reais), resolvem celebrar o presente Contrato, com base na homologação do Pregão Presencial nº 009/2014, com validade de até 26 de junho de 2016.

Seguindo o rito, o feito foi remetido à SELIC/DFAFOM, que emitiu Despacho: DES-SELICM-669/2024, pela prescrição do Contrato, em 27 de maio de 2024.

É o relatório.

## II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

De suma importância esclarecer preliminarmente que o processo aqui relatado trata-se de conteúdo consoante ao Instituto da Prescrição, matéria de ordem pública, que pode ser arguida e reconhecida de ofício e a qualquer tempo, motivo pelo qual passo à análise do feito utilizando do instituto da prescrição.

A apreciação dos contratos, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme o artigo 1º, XVII, c/c o artigo 98 e os seguintes da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 38 da antiga Lei Orgânica:

### Lei Estadual nº 8.790/2022

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: XVII – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênera, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

### Lei Estadual nº 5.604/1994

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública, não tendo identificado a existência de qualquer dano, preliminarmente, ao erário na contratação examinada.

Ocorre que a nova Lei Orgânica desta Corte de Contas, a Lei nº 8.790/2022, dispõe em seus arts. 116 e 117 que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição estabelece que:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Conforme os documentos acostados aos autos, observa-se o lapso temporal de mais de cinco anos da sua tramitação nesta corte de contas.

Diante do extenso acervo de processos pendentes de análise e apreciação neste TCE/AL, considerando a necessidade de conferir maior racionalidade e atualidade na atuação da Corte de Contas e em atenção ao princípio da segurança jurídica, o Tribunal Pleno deste TCE/AL aprovou a Resolução Normativa nº 13/2022, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito em processos de contas e dá outras providências.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Por se tratar de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos de que dispõem os arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressou nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, verifica-se que estes autos reúnem os requisitos regulamentares para serem arquivados, na forma estabelecida no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022.

## III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **JULGAR** a extinção do Processo TC nº 8673/2015, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL),

considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados;

b) **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão;

c) **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 09 de junho de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

PROCESSO Nº	TC-12899/2017
UNIDADE(S):	Prefeitura Municipal de Rio Largo/AL
INTERESSADO	Sr. Gilberto Gonçalves da Silva – Prefeito à época da celebração do contrato.
ASSUNTO:	Contratação/ Ajuste/ Instrumento Congênera – Contrato

## DECISÃO MONOCRÁTICA \*

### I – RELATÓRIO:

Trata-se do Contrato para **aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar**, celebrado entre o Município de Rio Largo/AL e a COOPERATIVA DE PACAS DE PRODUTORES RURAIS, valor global de R\$ 1.027.935,61 (um milhão, vinte e sete mil, novecentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos); resolvem celebrar o presente Contrato, com base na homologação do procedimento licitatório na Modalidade de PREGÃO, em 25 de maio de 2017, com validade até 23/05/2018.

Seguindo o rito, o feito foi remetido à SELIC/DFAFOM, que emitiu Despacho: DES-SELICM-2394/2024, pela prescrição do Contrato, em 17/06/2024.

É o relatório.

## II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

De suma importância esclarecer preliminarmente que o processo aqui relatado trata-se de conteúdo consoante ao Instituto da Prescrição, matéria de ordem pública, que pode ser arguida e reconhecida de ofício e a qualquer tempo, motivo pelo qual passo à análise do feito utilizando do instituto da prescrição.

A apreciação dos contratos, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme o artigo 1º, XVII, c/c o artigo 98 e os seguintes da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 38 da antiga Lei Orgânica:

### Lei Estadual nº 8.790/2022

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: XVII – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênera, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

### Lei Estadual nº 5.604/1994

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública, não tendo identificado a existência de qualquer dano, preliminarmente, ao erário na contratação examinada.

Ocorre que a nova Lei Orgânica desta Corte de Contas, a Lei nº 8.790/2022, dispõe em seus arts. 116 e 117 que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição estabelece que:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Conforme os documentos acostados aos autos, observa-se o lapso temporal de mais de cinco anos da sua tramitação nesta corte de contas.

Diante do extenso acervo de processos pendentes de análise e apreciação neste TCE/AL, considerando a necessidade de conferir maior racionalidade e atualidade na atuação da Corte de Contas e em atenção ao princípio da segurança jurídica, o Tribunal Pleno deste TCE/AL aprovou a Resolução Normativa nº 13/2022, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito em processos de contas e dá outras providências.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais

de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Por se tratar de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos de que dispõem os arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressou nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, verifica-se que estes autos reúnem os requisitos regulamentares para serem arquivados, na forma estabelecida no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022.

### III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **JULGAR** a extinção do Processo TC nº 12899/2017, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados;

b) **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão;

c) **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 03 de julho de 2024 .

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

\* Republicado.

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>TC/AL Nº 8835/2017</b>
<b>UNIDADE(S):</b>	Prefeitura Municipal de Boca da Mata/ AL.
<b>INTERESSADO:</b>	Sr. Gustavo Dantas Feijó, Prefeito signatário do instrumento.
<b>ASSUNTO:</b>	Contratação/ Ajuste/ Instrumento Congênera – Ata de Registro de Preços

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

##### I – RELATÓRIO:

Versam os autos acerca da Ata de Registro de Preços nº PP02/2017, oriunda do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 02/2017-SRP, contido no processo Administrativo nº 120-005/2017, celebrado entre o Município de Boca da Mata e a empresa AUTO POSTO PONTO 20 LTDA EPP, que tem por objeto o **registro de preços para aquisição de combustíveis automotivos**, cujo valor global foi de R\$ 3.916.000,00 (três milhões, novecentos e dezesseis mil reais), durante o prazo de vigência de 12 meses, a contar da data de sua assinatura.

Ademais, a assinatura da ata se deu em 20/02/2017, tendo sido publicado no Diário Oficial Eletrônico em 20/03/2017.

Compulsando os autos, verifica-se que o feito foi remetido a este gabinete em **14 de junho de 2024**, por ocasião do Despacho da DFAFOM: DES-SELICM-2158/2024.

É o relatório.

##### II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

A apreciação dos contratos, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme o artigo 1º, XVII, c/c o artigo 98 e os seguintes da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 38 da antiga Lei Orgânica:

###### Lei Estadual nº 8.790/2022

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: XVII – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênera, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

###### Lei Estadual nº 5.604/1994

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública, não tendo identificado a existência de qualquer dano, preliminarmente, ao erário na contratação examinada.

Diante da ausência de uma norma legal específica, a pretensão punitiva dos Tribunais

de Contas submete-se integralmente à disciplina da Lei nº 9.873/1999, o que foi endossado pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, quando da aprovação da Súmula TCE/AL nº 01/2019 que prescreve: “o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1993.”

Cumprido transcrever, no importante, o teor da Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifado)

Compulsando os autos, tem-se que o processo aportou nesta Corte em **20/06/2017** e ao analisar o seu trâmite processual, verifica-se que não houve nenhum ato, seja eminentemente procedimental, seja decisório, até **14/06/2024**, quando o feito foi recepcionado neste Gabinete, ou seja, **o presente processo ficou paralisado por mais de 03 (três anos), incidindo-se assim a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL.**

### III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **JULGAR** a extinção do Processo TC nº 8835/2017, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL) c/c §1º da Lei nº. 9.873/1999 e da Súmula nº. 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos acima elencados;

b) **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 10 de julho de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>TC/AL Nº 14218/2017</b>
<b>UNIDADE(S):</b>	Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/ AL.
<b>INTERESSADO:</b>	Sr. Rui Soares Palmeira, Prefeito signatário da ata; Sr. José Thomaz Nonô, Secretário Municipal de Saúde signatário da ata.
<b>ASSUNTO:</b>	Contratação/ Ajuste/ Instrumento Congênera – Ata de Registro de Preços

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

##### I – RELATÓRIO:

Versam os autos acerca da Ata de Registro de Preços nº 187/2017, oriunda do Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico nº 53/2017, contido no processo Administrativo nº 5800.121510/2013, celebrado entre o Município de Maceió, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Boa Vista Distribuidora Ltda - ME, que tem por objeto o **registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para fornecimento de cestas básicas**, cujo valor global foi de R\$ 150.369,12 (cento e cinquenta mil, trezentos e sessenta e nove reais e doze centavos), durante o prazo de vigência de 12 meses, a contar da data de sua assinatura.

Ademais, a assinatura da ata se deu em 24/08/2017, tendo sido publicado no Diário Oficial Eletrônico em 25/08/2017.

Compulsando os autos, verifica-se que o feito foi remetido a este gabinete em **14 de junho de 2024**, por ocasião do Despacho da DFAFOM: DES-SELICM-2154/2024.

É o relatório.

##### II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

A apreciação dos contratos, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme o artigo 1º, XVII, c/c o artigo 98 e os seguintes da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 38 da antiga Lei Orgânica:

###### Lei Estadual nº 8.790/2022

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: XVII – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênera, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

###### Lei Estadual nº 5.604/1994

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública, não tendo identificado a existência de qualquer dano, preliminarmente, ao erário na contratação examinada.

Diante da ausência de uma norma legal específica, a pretensão punitiva dos Tribunais de Contas submete-se integralmente à disciplina da Lei nº 9.873/1999, o que foi endossado pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, quando da aprovação da Súmula TCE/AL nº 01/2019 que prescreve: "o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1993."

Cumpra transcrever, no importante, o teor da Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifado)

Compulsando os autos, tem-se que o processo aportou nesta Corte em 28/09/2017 e ao analisar o seu trâmite processual, verifica-se que não houve nenhum ato, seja eminentemente procedimental, seja decisório, até 14/06/2024, quando o feito foi recepcionado neste Gabinete, ou seja, o presente processo ficou paralisado por mais de 03 (três anos), incidindo-se assim a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL.

### III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **JULGAR** a extinção do Processo TC nº 14218/2017, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL) c/c §1º da Lei nº. 9.873/1999 e da Súmula nº. 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos acima elencados;

b) **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 10 de julho de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 14995/2016
UNIDADE(S):	Prefeitura Municipal de Colônia Leopoldina/ AL.
INTERESSADO:	Sra. Paula Roselma da Rocha Nascimento, Prefeita signatária do instrumento.
ASSUNTO:	Contratação/ Ajuste/ Instrumento Congênere

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### I – RELATÓRIO:

Versam os autos acerca do Procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 07/2016, celebrado entre o Município de Colônia Leopoldina e as Empresas KÁMEDICA DIST. DE MED LTDA - ME, MACEIÓ MED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALAR LTDA, KM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – ME, DROGAFONTE LTDA e CIEMED LTDA, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos, equipamentos odontológicos e correlatos, o qual originou as Atas de Registro de Preços nº 01 a 05/2016.

No tocante ao valor global dos instrumentos, a soma de todas as atas perfaz a quantia de R\$ 5.014.530,62 (cinco milhões quatorze mil quinhentos e trinta reais e sessenta e dois centavos).

Ademais, a assinatura de todos os instrumentos ocorreu em 08/06/2016, tendo sido publicado o extrato da ata no Diário Oficial Eletrônico do dia 02/12/2016.

Compulsando os autos, verifica-se que o feito foi remetido a este gabinete em 04 de julho de 2024, por ocasião do Despacho da DAFOM: DES-SELICM-3557/2024.

É o relatório.

#### II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

A apreciação dos contratos, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme o artigo 1º, XVII, c/c o artigo 98 e os seguintes da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 38 da antiga Lei Orgânica:

#### Lei Estadual nº 8.790/2022

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: XVII – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênere, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

#### Lei Estadual nº 5.604/1994

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública, não tendo identificado a existência de qualquer dano, preliminarmente, ao erário na contratação examinada.

Diante da ausência de uma norma legal específica, a pretensão punitiva dos Tribunais de Contas submete-se integralmente à disciplina da Lei nº 9.873/1999, o que foi endossado pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, quando da aprovação da Súmula TCE/AL nº 01/2019 que prescreve: "o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1993."

Cumpra transcrever, no importante, o teor da Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifado)

Compulsando os autos, tem-se que o processo aportou nesta Corte em 29/12/2016 e ao analisar o seu trâmite processual, verifica-se que não houve nenhum ato, seja eminentemente procedimental, seja decisório, até 04/07/2024, quando o feito foi recepcionado neste Gabinete, ou seja, o presente processo ficou paralisado por mais de 03 (três anos), incidindo-se assim a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL.

### III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **JULGAR** a extinção do Processo TC nº 14995/2016, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL) c/c §1º da Lei nº. 9.873/1999 e da Súmula nº. 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos acima elencados;

b) **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 10 de julho de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 17031/2017
UNIDADE(S):	Secretaria Municipal de Educação de Maceió.
INTERESSADO:	Sra. Ana Dayse Rezende Dorea, Secretária Municipal de Educação signatária do termo.
ASSUNTO:	Contratação/ Ajuste/ Instrumento Congênere

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### I – RELATÓRIO:

Versam os autos acerca do Processo Administrativo nº 6500.58865/2017, celebrado entre o Município de Maceió, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e diversos professores, tendo por objeto prorrogar a vigência dos Contratos de prestação de serviço nº 523 a 531/2016, 536 a 541/2016 e 543 a 547/2016, que trata da contratação de profissionais para ministrar aulas junto às Escolas da Rede Municipal de Educação, cujo valor por hora-aula foi de R\$ 20,00 (vinte reais), limitando-se a jornada de trabalho semanal de até 20 horas, acrescendo 12 meses ao prazo de vigência do contrato ora adotado, a partir da data de seu vencimento.

Ademais, a assinatura dos Termos Aditivos referenciados se deu entre 01/09/2017 a 06/10/2017, tendo sido publicados no D.O.E. dos dias 02, 04, 05 e 09/10/2017.

Compulsando os autos, verifica-se que o feito foi remetido a este gabinete em 17 de junho de 2024, por ocasião do Despacho da DAFOM: DES-SELICM-2481/2024.

É o relatório.

#### II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

A apreciação dos contratos, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme o artigo 1º, XVII, c/c o artigo 98 e os seguintes da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 38 da antiga Lei Orgânica:

#### Lei Estadual nº 8.790/2022

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: XVII – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênere, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa,

o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

#### Lei Estadual nº 5.604/1994

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública, não tendo identificado a existência de qualquer dano, preliminarmente, ao erário na contratação examinada.

Diante da ausência de uma norma legal específica, a pretensão punitiva dos Tribunais de Contas submete-se integralmente à disciplina da Lei nº 9.873/1999, o que foi endossado pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, quando da aprovação da Súmula TCE/AL nº 01/2019 que prescreve: "o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1993."

Cumpra transcrever, no importante, o teor da Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifado)

Compulsando os autos, tem-se que o processo aportou nesta Corte em 29/11/2017 e ao analisar o seu trâmite processual, verifica-se que não houve nenhum ato, seja eminentemente procedimental, seja decisório, até 17/06/2024, quando o feito foi recepcionado neste Gabinete, ou seja, o presente processo ficou paralisado por mais de 03 (três anos), incidindo-se assim a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL.

#### III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **JULGAR** a extinção do Processo TC nº 17031/2017, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL) c/c §1º da Lei nº. 9.873/1999 e da Súmula nº. 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos acima elencados;

b) **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 10 de julho de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 2685/2016
UNIDADE(S):	Prefeitura Municipal de Branquinha/ AL.
INTERESSADO:	Sra. Ana Renata da Purificação de Moraes, Prefeita signatária do contrato.
ASSUNTO:	Contratação/ Ajuste/ Instrumento Congêneres

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

##### I – RELATÓRIO:

Versam os autos acerca do Procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 019/2015, celebrado entre o Município de Branquinha e as Empresas CEZÁRIOS MÓVEIS E COMÉRCIO LTDA EPP, KM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ME, MB DA SILVA GERBASE EIRELI e RCM COMERCIO LTDA, tendo por objeto o fornecimento de equipamentos e materiais para unidades básicas de saúde, nas especificações determinadas na Ata de Registro de Preços 019/2015 – PP, o qual originou os Contratos Nº 019/2015 – PP I a PP IV.

No tocante ao valor global dos instrumentos, o montante da soma de todos os contratos perfaz a quantia de R\$ 149.945,00 (Cento e quarenta e nove mil novecentos e quarenta e cinco reais).

Ademais, a assinatura de todos os instrumentos ocorreu em 18/01/2016, tendo sido publicado a homologação do procedimento licitatório no Diário Oficial Eletrônico em 01/03/2016.

Compulsando os autos, verifica-se que o feito foi remetido a este gabinete em 04 de julho de 2024, por ocasião do Despacho da DFAFOM: DES-SELICM-3538/2024.

É o relatório.

##### II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

A apreciação dos contratos, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme o artigo 1º, XVII, c/c o artigo 98 e os seguintes da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 38 da antiga Lei Orgânica:

#### Lei Estadual nº 8.790/2022

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição

Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: XVII – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congêneres, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

#### Lei Estadual nº 5.604/1994

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública, não tendo identificado a existência de qualquer dano, preliminarmente, ao erário na contratação examinada.

Diante da ausência de uma norma legal específica, a pretensão punitiva dos Tribunais de Contas submete-se integralmente à disciplina da Lei nº 9.873/1999, o que foi endossado pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, quando da aprovação da Súmula TCE/AL nº 01/2019 que prescreve: "o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1993."

Cumpra transcrever, no importante, o teor da Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifado)

Compulsando os autos, tem-se que o processo aportou nesta Corte em 15/03/2016 e ao analisar o seu trâmite processual, verifica-se que não houve nenhum ato, seja eminentemente procedimental, seja decisório, até 04/07/2024, quando o feito foi recepcionado neste Gabinete, ou seja, o presente processo ficou paralisado por mais de 03 (três anos), incidindo-se assim a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL.

#### III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **JULGAR** a extinção do Processo TC nº 2685/2016, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL) c/c §1º da Lei nº. 9.873/1999 e da Súmula nº. 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos acima elencados;

b) **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 10 de julho de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 2712/2016
UNIDADE(S):	Prefeitura Municipal de Branquinha/ AL.
INTERESSADO:	Sra. Ana Renata da Purificação de Moraes, Prefeita signatária do contrato.
ASSUNTO:	Contratação/ Ajuste/ Instrumento Congêneres

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

##### I – RELATÓRIO:

Versam os autos acerca do Procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 021/2015, celebrado entre o Município de Branquinha e as Empresas CEZÁRIOS MÓVEIS E COMÉRCIO LTDA EPP, M Z BERNARDI EPP, MB DA SILVA GERBASE EIRELI, M B COMÉRCIO LTDA ME e CEARA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME, tendo por objeto o fornecimento de mobiliário, nas especificações determinadas na Ata de Registro de Preços 021/2015 – EPP, o qual originou os Contratos Nº 021/2015 – PP I a PP V.

No tocante ao valor global dos instrumentos, o montante da soma de todos os contratos perfaz a quantia de R\$ 1.570.689,00 (Um milhão quinhentos e setenta mil e seiscentos e oitenta e nove reais).

Ademais, a assinatura de todos os instrumentos ocorreu em 15/01/2016, tendo sido publicado a homologação do procedimento licitatório no Diário Oficial Eletrônico em 15/01/2016.

Compulsando os autos, verifica-se que o feito foi remetido a este gabinete em 11 de junho de 2024, por ocasião do Despacho da DFAFOM: DES-SELICM-1803/2024.

É o relatório.

##### II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

A apreciação dos contratos, está inserida entre as competências desta Corte de

Contas, conforme o artigo 1º, XVII, c/c o artigo 98 e os seguintes da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 38 da antiga Lei Orgânica:

#### Lei Estadual nº 8.790/2022

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: XVII – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congêneres, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

#### Lei Estadual nº 5.604/1994

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública, não tendo identificado a existência de qualquer dano, preliminarmente, ao erário na contratação examinada.

Diante da ausência de uma norma legal específica, a pretensão punitiva dos Tribunais de Contas submete-se integralmente à disciplina da Lei nº 9.873/1999, o que foi endossado pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, quando da aprovação da Súmula TCE/AL nº 01/2019 que prescreve: “o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1993.”

Cumpra transcrever, no importante, o teor da Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifado)

Compulsando os autos, tem-se que o processo aportou nesta Corte em 16/03/2016 e ao analisar o seu trâmite processual, verifica-se que não houve nenhum ato, seja eminentemente procedimental, seja decisório, até 11/06/2024, quando o feito foi recepcionado neste Gabinete, ou seja, o presente processo ficou paralisado por mais de 03 (três anos), incidindo-se assim a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL.

### III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **JULGAR** a extinção do Processo TC nº 2712/2016, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL) c/c §1º da Lei nº. 9.873/1999 e da Súmula nº. 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos acima elencados;

b) **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 10 de julho de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

**Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito**

### Decisão Monocrática

**O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:**

**EM 08.07.2024:**

**PROCESSO: TC 10087/2015**

**DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 206/2024 – GCAB**

**CONTRATOS N.os 014/2015, 015/2015 E 016/2015, MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM BASE NO ART. 24, IV, DA LEI N.º 8.666/1993. MUNICÍPIO DE VIÇOSA/AL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.**

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

<b>Contratado:</b>	MACEÍÓ MED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.418.299/0001-15;  DROGAFONTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.418.299/0001-15;  CAMPOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.334.376/0001-47;
<b>Objeto:</b>	Aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos para a atenção básica do Município e Viçosa/AL;
<b>Valor:</b>	Contrato n.º 014/2015: R\$ 75.589,75; Contrato n.º 015/2015: R\$ 114.266,00;  Contrato n.º 016/2015: R\$ 11.876,00;
<b>Data de autuação no TCE/AL</b>	17/08/2015.

### DA ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no D.O.e. TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o “**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**” em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova **LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da Resolução Normativa n. 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento diante da “**perda da relevância pelo decurso do tempo**”, aparentemente, indicando o uso do instituto da prescrição de forma equivocada, pois, retroativa em relação aos processos instaurados anteriormente à lei que a instituiu junto à Corte de Contas, conforme o referencial posto no item 6 abaixo.

4. A **Resolução Normativa** antes mencionada, quanto às classes processuais citadas em seu texto, traz comando que “obriga” os seus respectivos arquivamentos monocráticos, observando-se certo lapso temporal. Relacionando-se ao processo em apreço – **fiscalização ordinária de licitações e contratos** - o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022, publicada em 18/04/2022). Existe, ainda, na **Resolução Normativa n.º 13/2022**, outra possibilidade para o arquivamento (monocrático) dos processos respectivos, que seria, **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial na forma da parte final do seu art. 2º, parágrafo único (ainda não editado) e seu art. 3º:

Art. 2º Os **processos de contas de gestão** que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; e **mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.**

**Parágrafo único.** A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relação para cada exercício financeiro.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

5. O Tribunal de Contas do Estado, através de decisões monocráticas, quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, com base, “também”, na **Resolução Normativa nº 13/2022**, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, conforme ementário:

Relatoria do Conselheiro-Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**:

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 23/02/2024**

**TC Nº 13701/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 004/2024 – GCSAPAA CONTRATO.**

**PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.**

**TC Nº 5038/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 005/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.**

**\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 27/02/2024**

**TC 13811/2016 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 006/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.**

**TC 9224/2016 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 007/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.**

Relatoria da Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros:**

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 12/09/2023**

**TC/AL 5801/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 73/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 12/05/2014. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**TC/AL 10351/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 74/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 10/07/2017. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**TC/AL 13503/2003 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 75/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2003. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 06/10/2003. Transcurso do tempo; IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 07/11/2019. Transcurso do tempo; V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e VI. Decisão pela prescrição e arquivamento**

Relatoria do Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo:**

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 14/11/2022**

**TC/AL 4573/2013 - ASSUNTO: CONVITE Nº 01/2012**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 308/2022-GCFRT [SEM EMENTA].**

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jorge Silva Dantas, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-4573/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – SELIC-DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

**TC Nº 7688/2013 - - ASSUNTO:CONTRATO Nº 112/2013**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 309/2022-GCFRT [SEM EMENTA].**

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério

Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-7688/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

**TC Nº 8583/2013 - ASSUNTO: CONTRATO Nº 109/2013**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 310/2022-GCFRT [SEM EMENTA].**

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-8583/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

Relatoria da Conselheira-Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros:**

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 07/11/2022**

**TC/AL 629/2014 - Decisão Monocrática nº 20/2022-GCARRSC CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

**TC/AL 630/2014 - Decisão Monocrática nº 21/2022-GCARRSC CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

**\*Publicado no DOeTCE/AL, edição do dia 03/07/2023**

**TC 10892/2013 - ASSUNTO: Contrato de Trabalho**

**Decisão Monocrática nº 32/2023-GCARRSC**

**CONTRATO INDIVIDUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PRAZO DETERMINADO. UNEAL. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PRESCRIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.**

Relatoria do Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante:**

**\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 10/10/2022**

**TC/AL 8923/2016. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2016. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

**TC/AL 636/2015. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2014. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DAS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS DAS FESTIVIDADES JUNINAS DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

**TC/AL 17598/2014. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2014. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA COM FORNECIMENTO E SUPORTE TÉCNICO DE LINK DE INTERNET INTERLIGANDO SECRETARIAS, ESCOLAS E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

**\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 14/03/2024**

**TC 9479/2017 - ASSUNTO: Contrato nº 271/2017**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

**TC 9483/2017 - ASSUNTO: Contrato nº 270/2017**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL**

Relatoria do Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos**:

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 07/06/2023

TC 14457/2011 - ASSUNTO: Contrato nº. 246/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 14457/2011, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023

TC 15341/2013 - ASSUNTO: Convênio

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 15341/2013 e seus Anexos, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO. TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023.

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 04/08/2023

TC Nº 1773/2016 - ASSUNTO: Aditivos/ Apostilamentos/ Rescisões/ Demais Alterações Contratuais

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 1773/2016, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de agosto de 2023.

Relatoria da Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**:

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 09/05/2024

TC 16962/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 46/2024 - GCMCCB TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

TC 12445/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 47/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

TC 7564/2013 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 45/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

6. É possível observar que o Tribunal de Contas vem arquivando "processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos" na forma do art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022** e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolação da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a "prescrição" da **Súmula administrativa nº 01/2019** (aplicação "analogica" da **Lei Federal nº 9.873/99**) e da **Resolução Normativa nº 14/2022**, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na **Lei nº 8.790/2022**, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o **tema 1199 - STF**.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 17/08/2015, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022** - sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido -, que traria como "obrigação" o que consta do seu art. 3º.

8. Ressaltamos que apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento, verificamos a, ainda, ofensa, ao que fora decidido no julgamento da **ADI 6655** e ao disposto no art. 74, §2º, da **Lei Estadual nº 8.790/2022**, que podem ser verificados e, se for o caso, impugnados pelos outros atores processuais, principalmente, em razão de nosso posicionamento minoritário/isolado.

9. Os autos não trazem certificação da unidade técnica responsável sobre a existência de eventuais termos aditivos, de apostilamentos, de desfazimento ou qualquer outro ato congêneres.

## DECISÃO

10. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei nº 8.790/2022**, no que

se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, DECIDIMOS:

a. **ARQUIVAR** os autos;

b. **PUBLICIZAR** a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió, 8 de julho de 2024.

**Conselheiro - ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO - Relator**

PROCESSO: TC 6571/2016

**DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA Nº 207/2024 - GCAB**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2016. ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 11/2016. CONTRATO Nº 005/2016. MUNICÍPIO DE VIÇOSA/AL. **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.**

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

Contratado:	MARIA DAS NEVES GALDINO - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 06.007.909/0001-58;
Objeto:	Contratação de empresa especializada em recarga de toner;
Valor:	R\$ 16.796,00;
Data de autuação no TCE/AL	01/06/2016.

## DA ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa nº 13/2022**, publicada no D.O.e. TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento nº 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova **LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da Resolução Normativa n. 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento diante da "**perda da relevância pelo decurso do tempo**", aparentemente, indicando o uso do instituto da prescrição de forma equivocada, pois, retroativa em relação aos processos instaurados anteriormente à lei que a instituiu junto à Corte de Contas, conforme o referencial posto no item 6 abaixo.

4. A **Resolução Normativa** antes mencionada, quanto às classes processuais citadas em seu texto, traz comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos monocráticos, observando-se certo lapso temporal. Relacionando-se ao processo em apreço - **fiscalização ordinária de licitações e contratos** - o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da **Resolução Normativa n. 06/2022**, publicada em 18/04/2022). Existe, ainda, na **Resolução Normativa nº 13/2022**, outra possibilidade para o arquivamento (monocrático) dos processos respectivos, que seria, **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial na forma da parte final do seu art. 2º, parágrafo único (ainda não editado) e seu art. 3º:

Art. 2º Os **processos de contas de gestão** que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da **Resolução Normativa nº 06/2022** deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos **processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.**

**Parágrafo único.** A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta **Resolução** serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

5. O Tribunal de Contas do Estado, através de decisões monocráticas, quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, com base, "também", na **Resolução Normativa nº 13/2022**, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, conforme ementário:

Relatoria do Conselheiro-Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**:

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 23/02/2024**

**TC Nº 13701/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 004/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

**TC Nº 5038/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 005/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

**\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 27/02/2024**

**TC 13811/2016** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 006/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.

**TC 9224/2016** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 007/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.

Relatoria da Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros:**

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 12/09/2023**

**TC/AL 5801/2014** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 73/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei nº 8.790/2022 e Resoluções Normativas nº 13/2022 e 14/2022; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 12/05/2014. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei nº 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

**TC/AL 10351/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 74/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei nº 8.790/2022 e Resoluções Normativas nº 13/2022 e 14/2022; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 10/07/2017. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei nº 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

**TC/AL 13503/2003** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 75/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2003. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei nº 8.790/2022 e Resoluções Normativas nº 13/2022 e 14/2022; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 06/10/2003. Transcurso do tempo; IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 07/11/2019. Transcurso do tempo; V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei nº 8.790/2022; e VI. Decisão pela prescrição e arquivamento

Relatoria do Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo:**

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 14/11/2022**

**TC/AL 4573/2013** - ASSUNTO: CONVITE Nº 01/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 308/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual nº 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jorge Silva Dantas, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-4573/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – SELIC-DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

**TC Nº 7688/2013** - ASSUNTO: CONTRATO Nº 112/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 309/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual nº 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão,

ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-7688/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

**TC Nº 8583/2013** - ASSUNTO: CONTRATO Nº 109/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 310/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual nº 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-8583/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

Relatoria da Conselheira-Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros:**

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 07/11/2022**

**TC/AL 629/2014** - Decisão Monocrática nº 20/2022-GCARRSC CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

**TC/AL 630/2014** - Decisão Monocrática nº 21/2022-GCARRSC CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

**\*Publicado no DOeTCE/AL, edição do dia 03/07/2023**

**TC 10892/2013** - ASSUNTO: Contrato de Trabalho

Decisão Monocrática nº 32/2023-GCARRSC

CONTRATO INDIVIDUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PRAZO DETERMINADO. UNEAL. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. **PRESCRIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.**

Relatoria do Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante:**

**\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 10/10/2022**

**TC/AL 8923/2016**. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2016. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

**TC/AL 636/2015**. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2014. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DAS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS DAS FESTIVIDADES JUNINAS DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

**TC/AL 17598/2014**. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2014. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA COM FORNECIMENTO E SUPORTE TÉCNICO DE LINK DE INTERNET INTERLIGANDO SECRETARIAS, ESCOLAS E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL

**\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 14/03/2024**

**TC 9479/2017** - ASSUNTO: Contrato nº 271/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.

**TC 9483/2017** - ASSUNTO: Contrato nº 270/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME

ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL

Relatoria do Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos**:

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 07/06/2023

TC 14457/2011 - ASSUNTO: Contrato nº. 246/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 14457/2011, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023

TC 15341/2013 - ASSUNTO: Convênio

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 15341/2013 e seus Anexos, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO. TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023.

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 04/08/2023

TC Nº 1773/2016 - ASSUNTO: Aditivos/ Apostilamentos/ Rescisões/ Demais Alterações Contratuais

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 1773/2016, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de agosto de 2023.

Relatoria da Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**:

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 09/05/2024

TC 16962/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 46/2024 - GCMCCB TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

TC 12445/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 47/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

TC 7564/2013 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 45/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

6. É possível observar que o Tribunal de Contas vem arquivando "processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos" na forma do art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022** e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolação da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a "prescrição" da **Súmula administrativa nº 01/2019** (aplicação "análoga" da **Lei Federal nº 9.873/99**) e da **Resolução Normativa nº 14/2022**, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na **Lei nº 8.790/2022**, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o **tema 1199 - STF**.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 01/06/2016, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022** - sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido -, que traria como "obrigação" o que consta do seu art. 3º.

8. Ressaltamos que apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento, verificamos a, ainda, ofensa, ao que fora decidido no julgamento da **ADI 6655** e ao disposto no art. 74, §2º, da **Lei Estadual nº 8.790/2022**, que podem ser verificados e, se for o caso, impugnados pelos outros atores processuais, principalmente, em razão de nosso posicionamento minoritário/isolado.

9. Os autos não trazem certificação da unidade técnica responsável sobre a existência de eventuais termos aditivos, de apostilamentos, de desfazimento ou qualquer outro ato congênere.

DECISÃO

10. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei nº 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, DECIDIMOS:

a. **ARQUIVAR** os autos;

b. **PUBLICIZAR** a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió, 8 de julho de 2024.

Conselheiro - ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO - Relator

PROCESSO: TC 14348/2016

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 208/2024 - GCAB

CONVITE N.º 01/2016. CONTRATO N.º 001/2016-CV. MUNICÍPIO DE MAR VERMELHO/AL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

Contratado:	ROTAN PRÉ MOLDADOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.702.260/0001-62;
Objeto:	Execução dos serviços de construção do pórtico de entrada da cidade de Mar Vermelho/AL;
Valor:	R\$ 22.483,65;
Data de autuação no TCE/AL	20/12/2016.

DA ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa nº 13/2022**, publicada no D.O.e. TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento nº 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova **LO/TCE-AL**, do **tema 899 do STF** e da **Resolução Normativa n. 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento diante da "perda da relevância pelo decurso do tempo", aparentemente, indicando o uso do instituto da prescrição de forma equivocada, pois, retroativa em relação aos processos instaurados anteriormente à lei que a instituiu junto à Corte de Contas, conforme o referencial posto no item 6 abaixo.

4. A **Resolução Normativa** antes mencionada, quanto às classes processuais citadas em seu texto, traz comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos monocráticos, observando-se certo lapso temporal. Relacionando-se ao processo em apreço - **fiscalização ordinária de licitações e contratos** - o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da **Resolução Normativa n. 06/2022**, publicada em 18/04/2022). Existe, ainda, na **Resolução Normativa n.º 13/2022**, outra possibilidade para o arquivamento (monocrático) dos processos respectivos, que seria, **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial na forma da parte final do seu art. 2º, parágrafo único (ainda não editado) e seu art. 3º:

Art. 2º Os **processos de contas de gestão** que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da **Resolução Normativa nº 06/2022** deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; e **mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.**

**Parágrafo único.** A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta **Resolução** serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

5. O Tribunal de Contas do Estado, através de decisões monocráticas, quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, com base, "também", na **Resolução Normativa nº 13/2022**, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, conforme ementário:

Relatoria do Conselheiro-Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**:

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 23/02/2024**

**TC Nº 13701/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 004/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

**TC Nº 5038/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 005/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

**\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 27/02/2024**

**TC 13811/2016** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 006/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.

**TC 9224/2016** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 007/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.

Relatoria da Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros:**

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 12/09/2023**

**TC/AL 5801/2014** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 73/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei nº 8.790/2022 e Resoluções Normativas nº 13/2022 e 14/2022; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 12/05/2014. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei nº 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

**TC/AL 10351/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 74/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei nº 8.790/2022 e Resoluções Normativas nº 13/2022 e 14/2022; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 10/07/2017. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei nº 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

**TC/AL 13503/2003** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 75/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2003. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei nº 8.790/2022 e Resoluções Normativas nº 13/2022 e 14/2022; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 06/10/2003. Transcurso do tempo; IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 07/11/2019. Transcurso do tempo; V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei nº 8.790/2022; e VI. Decisão pela prescrição e arquivamento

Relatoria do Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo:**

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 14/11/2022**

**TC/AL 4573/2013** - ASSUNTO: CONVITE Nº 01/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 308/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual nº 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jorge Silva Dantas, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-4573/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – SELIC-DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

**TC Nº 7688/2013** - ASSUNTO: CONTRATO Nº 112/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 309/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual nº 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão,

ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-7688/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

**TC Nº 8583/2013** - ASSUNTO: CONTRATO Nº 109/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 310/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual nº 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-8583/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

Relatoria da Conselheira-Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros:**

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 07/11/2022**

**TC/AL 629/2014** - Decisão Monocrática nº 20/2022-GCARRSC CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

**TC/AL 630/2014** - Decisão Monocrática nº 21/2022-GCARRSC CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

**\*Publicado no DOeTCE/AL, edição do dia 03/07/2023**

**TC 10892/2013** - ASSUNTO: Contrato de Trabalho

Decisão Monocrática nº 32/2023-GCARRSC

CONTRATO INDIVIDUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PRAZO DETERMINADO. UNEAL. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. **PRESCRIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.**

Relatoria do Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante:**

**\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 10/10/2022**

**TC/AL 8923/2016**. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2016. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

**TC/AL 636/2015**. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2014. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DAS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS DAS FESTIVIDADES JUNINAS DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

**TC/AL 17598/2014**. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2014. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA COM FORNECIMENTO E SUPORTE TÉCNICO DE LINK DE INTERNET INTERLIGANDO SECRETARIAS, ESCOLAS E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL

**\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 14/03/2024**

**TC 9479/2017** - ASSUNTO: Contrato nº 271/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.

**TC 9483/2017** - ASSUNTO: Contrato nº 270/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME

ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL

Relatoria do Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos**:

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 07/06/2023

TC 14457/2011 - ASSUNTO: Contrato nº. 246/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 14457/2011, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023

TC 15341/2013 - ASSUNTO: Convênio

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 15341/2013 e seus Anexos, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO. TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023.

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 04/08/2023

TC Nº 1773/2016 - ASSUNTO: Aditivos/ Apostilamentos/ Rescisões/ Demais Alterações Contratuais

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 1773/2016, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de agosto de 2023.

Relatoria da Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**:

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 09/05/2024

TC 16962/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 46/2024 - GCMCCB TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

TC 12445/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 47/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

TC 7564/2013 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 45/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

6. É possível observar que o Tribunal de Contas vem arquivando "processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos" na forma do art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022** e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolação da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a "prescrição" da **Súmula administrativa nº 01/2019** (aplicação "análoga" da **Lei Federal nº 9.873/99**) e da **Resolução Normativa nº 14/2022**, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na **Lei nº 8.790/2022**, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o **tema 1199 - STF**.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 20/12/2016, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022** - sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido -, que traria como "obrigação" o que consta do seu art. 3º.

8. Ressaltamos que apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento, verificamos a, ainda, ofensa, ao que fora decidido no julgamento da **ADI 6655** e ao disposto no art. 74, §2º, da **Lei Estadual nº 8.790/2022**, que podem ser verificados e, se for o caso, impugnados pelos outros atores processuais, principalmente, em razão de nosso posicionamento minoritário/isolado.

9. Os autos não trazem certificação da unidade técnica responsável sobre a existência de eventuais termos aditivos, de apostilamentos, de desfazimento ou qualquer outro ato congêneres.

DECISÃO

10. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei nº 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, DECIDIMOS:

a. **ARQUIVAR** os autos;

b. **PUBLICIZAR** a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió, 8 de julho de 2024.

Conselheiro - **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** - Relator

PROCESSO: TC 7869/2017

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 209/2024 - GCAB

CONVITE N.º 01/2016. CONTRATO N.º CV01/2016. MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA/AL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. **INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.**

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

Contratado:	LOAH CONSTRUTORA LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 20.209.025/0001-07;
Objeto:	Reforma das escolas municipais de ensino do Município de Boca da Mata/AL;
Valor:	R\$ 144.461,61;
Data de autuação no TCE/AL	31/05/2017.

DA ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa nº 13/2022**, publicada no D.O.e. TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento nº 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova **LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da Resolução Normativa n. 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento diante da "**perda da relevância pelo decurso do tempo**", aparentemente, indicando o uso do instituto da prescrição de forma equivocada, pois, retroativa em relação aos processos instaurados anteriormente à lei que a instituiu junto à Corte de Contas, conforme o referencial posto no item 6 abaixo.

4. A **Resolução Normativa** antes mencionada, quanto às classes processuais citadas em seu texto, traz comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos monocráticos, observando-se certo lapso temporal. Relacionando-se ao processo em apreço - **fiscalização ordinária de licitações e contratos** - o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022, publicada em 18/04/2022). Existe, ainda, na **Resolução Normativa nº 13/2022**, outra possibilidade para o arquivamento (monocrático) dos processos respectivos, que seria, **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial na forma da parte final do seu art. 2º, parágrafo único (ainda não editado) e seu art. 3º:

Art. 2º Os **processos de contas de gestão** que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; e **mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.**

**Parágrafo único.** A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

5. O Tribunal de Contas do Estado, através de decisões monocráticas, quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, com base, "também", na **Resolução Normativa nº 13/2022**, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, conforme ementário:

Relatoria do Conselheiro-Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**:

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 23/02/2024**

**TC Nº 13701/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 004/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

**TC Nº 5038/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 005/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

**\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 27/02/2024**

**TC 13811/2016** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 006/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.

**TC 9224/2016** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 007/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.

Relatoria da Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros:**

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 12/09/2023**

**TC/AL 5801/2014** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 73/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei nº 8.790/2022 e Resoluções Normativas nº 13/2022 e 14/2022; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 12/05/2014. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei nº 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

**TC/AL 10351/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 74/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei nº 8.790/2022 e Resoluções Normativas nº 13/2022 e 14/2022; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 10/07/2017. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei nº 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

**TC/AL 13503/2003** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 75/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2003. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei nº 8.790/2022 e Resoluções Normativas nº 13/2022 e 14/2022; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 06/10/2003. Transcurso do tempo; IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 07/11/2019. Transcurso do tempo; V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei nº 8.790/2022; e VI. Decisão pela prescrição e arquivamento

Relatoria do Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo:**

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 14/11/2022**

**TC/AL 4573/2013** - ASSUNTO: CONVITE Nº 01/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 308/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual nº 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jorge Silva Dantas, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-4573/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – SELIC-DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

**TC Nº 7688/2013** - ASSUNTO: CONTRATO Nº 112/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 309/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual nº 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão,

ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-7688/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

**TC Nº 8583/2013** - ASSUNTO: CONTRATO Nº 109/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 310/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual nº 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-8583/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

Relatoria da Conselheira-Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros:**

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 07/11/2022**

**TC/AL 629/2014** - Decisão Monocrática nº 20/2022-GCARRSC CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

**TC/AL 630/2014** - Decisão Monocrática nº 21/2022-GCARRSC CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

**\*Publicado no DOeTCE/AL, edição do dia 03/07/2023**

**TC 10892/2013** - ASSUNTO: Contrato de Trabalho

Decisão Monocrática nº 32/2023-GCARRSC

CONTRATO INDIVIDUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PRAZO DETERMINADO. UNEAL. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. **PRESCRIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.**

Relatoria do Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante:**

**\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 10/10/2022**

**TC/AL 8923/2016**. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2016. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

**TC/AL 636/2015**. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2014. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DAS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS DAS FESTIVIDADES JUNINAS DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

**TC/AL 17598/2014**. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2014. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA COM FORNECIMENTO E SUPORTE TÉCNICO DE LINK DE INTERNET INTERLIGANDO SECRETARIAS, ESCOLAS E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL

**\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 14/03/2024**

**TC 9479/2017** - ASSUNTO: Contrato nº 271/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.

**TC 9483/2017** - ASSUNTO: Contrato nº 270/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME

ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL

Relatoria do Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos**:

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 07/06/2023

TC 14457/2011 - ASSUNTO: Contrato nº. 246/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 14457/2011, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023

TC 15341/2013 - ASSUNTO: Convênio

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 15341/2013 e seus Anexos, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO. TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023.

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 04/08/2023

TC Nº 1773/2016 - ASSUNTO: Aditivos/ Apostilamentos/ Rescisões/ Demais Alterações Contratuais

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 1773/2016, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de agosto de 2023.

Relatoria da Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**:

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 09/05/2024

TC 16962/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 46/2024 - GCMCCB TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

TC 12445/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 47/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

TC 7564/2013 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 45/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

6. É possível observar que o Tribunal de Contas vem arquivando "processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos" na forma do art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022** e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolação da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a "prescrição" da **Súmula administrativa nº 01/2019** (aplicação "analogica" da **Lei Federal nº 9.873/99**) e da **Resolução Normativa nº 14/2022**, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na **Lei nº 8.790/2022**, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o **tema 1199 - STF**.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 31/05/2017, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022** - sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido -, que traria como "obrigação" o que consta do seu art. 3º.

8. Ressaltamos que apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento, verificamos a, ainda, ofensa, ao que fora decidido no julgamento da **ADI 6655** e ao disposto no art. 74, §2º, da **Lei Estadual nº 8.790/2022**, que podem ser verificados e, se for o caso, impugnados pelos outros atores processuais, principalmente, em razão de nosso posicionamento minoritário/isolado.

9. Os autos não trazem certificação da unidade técnica responsável sobre a existência de eventuais termos aditivos, de apostilamentos, de desfazimento ou qualquer outro ato congênere.

DECISÃO

10. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei nº 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, DECIDIMOS:

a. **ARQUIVAR** os autos;

b. **PUBLICIZAR** a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió, 8 de julho de 2024.

Conselheiro - **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** - Relator

PROCESSO: TC 8834/2017

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA Nº. 210/2024 - GCAB

TOMADA DE PREÇOS Nº. 07/2016. CONTRATO TP07/2016. MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA/AL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. **INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.**

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

Contratado:	DN CONSTRUTORA LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.286.881/0001-17;
Objeto:	Execução de obra de engenharia de reforma das escolas da rede municipal de ensino de Boca da Mata/AL;
Valor:	R\$ 575.044,41;
Data de autuação no TCE/AL	20/06/2017.

DA ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa nº 13/2022**, publicada no D.O.e. TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento nº 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova **LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da Resolução Normativa n. 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento diante da "**perda da relevância pelo decurso do tempo**", aparentemente, indicando o uso do instituto da prescrição de forma equivocada, pois, retroativa em relação aos processos instaurados anteriormente à lei que a instituiu junto à Corte de Contas, conforme o referencial posto no item 6 abaixo.

4. A **Resolução Normativa** antes mencionada, quanto às classes processuais citadas em seu texto, traz comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos monocráticos, observando-se certo lapso temporal. Relacionando-se ao processo em apreço - **fiscalização ordinária de licitações e contratos** - o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022, publicada em 18/04/2022). Existe, ainda, na **Resolução Normativa nº 13/2022**, outra possibilidade para o arquivamento (monocrático) dos processos respectivos, que seria, **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial na forma da parte final do seu art. 2º, parágrafo único (ainda não editado) e seu art. 3º:

Art. 2º Os **processos de contas de gestão** que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; e **mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.**

**Parágrafo único.** A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

5. O Tribunal de Contas do Estado, através de decisões monocráticas, quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, com base, "também", na **Resolução Normativa nº 13/2022**, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, conforme ementário:

Relatoria do Conselheiro-Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**:

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 23/02/2024**

**TC Nº 13701/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 004/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

**TC Nº 5038/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 005/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

**\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 27/02/2024**

**TC 13811/2016** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 006/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.

**TC 9224/2016** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 007/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.

Relatoria da Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros:**

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 12/09/2023**

**TC/AL 5801/2014** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 73/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei nº 8.790/2022 e Resoluções Normativas nº 13/2022 e 14/2022; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 12/05/2014. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei nº 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

**TC/AL 10351/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 74/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei nº 8.790/2022 e Resoluções Normativas nº 13/2022 e 14/2022; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 10/07/2017. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei nº 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

**TC/AL 13503/2003** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 75/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2003. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei nº 8.790/2022 e Resoluções Normativas nº 13/2022 e 14/2022; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 06/10/2003. Transcurso do tempo; IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 07/11/2019. Transcurso do tempo; V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei nº 8.790/2022; e VI. Decisão pela prescrição e arquivamento

Relatoria do Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo:**

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 14/11/2022**

**TC/AL 4573/2013** - ASSUNTO: CONVITE Nº 01/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 308/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual nº 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jorge Silva Dantas, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-4573/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – SELIC-DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

**TC Nº 7688/2013** - ASSUNTO: CONTRATO Nº 112/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 309/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual nº 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão,

ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-7688/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

**TC Nº 8583/2013** - ASSUNTO: CONTRATO Nº 109/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 310/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual nº 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-8583/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

Relatoria da Conselheira-Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros:**

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 07/11/2022**

**TC/AL 629/2014** - Decisão Monocrática nº 20/2022-GCARRSC CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

**TC/AL 630/2014** - Decisão Monocrática nº 21/2022-GCARRSC CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

**\*Publicado no DOeTCE/AL, edição do dia 03/07/2023**

**TC 10892/2013** - ASSUNTO: Contrato de Trabalho

Decisão Monocrática nº 32/2023-GCARRSC

CONTRATO INDIVIDUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PRAZO DETERMINADO. UNEAL. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. **PRESCRIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.**

Relatoria do Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante:**

**\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 10/10/2022**

**TC/AL 8923/2016**. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2016. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

**TC/AL 636/2015**. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2014. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DAS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS DAS FESTIVIDADES JUNINAS DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

**TC/AL 17598/2014**. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2014. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA COM FORNECIMENTO E SUPORTE TÉCNICO DE LINK DE INTERNET INTERLIGANDO SECRETARIAS, ESCOLAS E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL

**\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 14/03/2024**

**TC 9479/2017** - ASSUNTO: Contrato nº 271/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.

**TC 9483/2017** - ASSUNTO: Contrato nº 270/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME

ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL

Relatoria do Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos**:

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 07/06/2023

TC 14457/2011 - ASSUNTO: Contrato nº. 246/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 14457/2011, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023

TC 15341/2013 - ASSUNTO: Convênio

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 15341/2013 e seus Anexos, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO. TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023.

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 04/08/2023

TC Nº 1773/2016 - ASSUNTO: Aditivos/ Apostilamentos/ Rescisões/ Demais Alterações Contratuais

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 1773/2016, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de agosto de 2023.

Relatoria da Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**:

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 09/05/2024

TC 16962/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 46/2024 - GCMCCB TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

TC 12445/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 47/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

TC 7564/2013 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 45/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

6. É possível observar que o Tribunal de Contas vem arquivando "processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos" na forma do art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022** e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolação da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a "prescrição" da **Súmula administrativa nº 01/2019** (aplicação "análoga" da **Lei Federal nº 9.873/99**) e da **Resolução Normativa nº 14/2022**, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na **Lei nº 8.790/2022**, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o **tema 1199 - STF**.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 20/06/2017, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022** - sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido -, que traria como "obrigação" o que consta do seu art. 3º.

8. Ressaltamos que apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento, verificamos a, ainda, ofensa, ao que fora decidido no julgamento da **ADI 6655** e ao disposto no art. 74, §2º, da **Lei Estadual nº 8.790/2022**, que podem ser verificados e, se for o caso, impugnados pelos outros atores processuais, principalmente, em razão de nosso posicionamento minoritário/isolado.

9. Os autos não trazem certificação da unidade técnica responsável sobre a existência de eventuais termos aditivos, de apostilamentos, de desfazimento ou qualquer outro ato congênere.

DECISÃO

10. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei nº 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, DECIDIMOS:

a. **ARQUIVAR** os autos;

b. **PUBLICIZAR** a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió, 8 de julho de 2024.

Conselheiro - **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** - Relator

PROCESSO: TC 3908/2016

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 211/2024 - GCAB

PREGÃO PRESENCIAL N.º 018/2015-SRP. ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.º 18/2015. MUNICÍPIO DE MAR VERMELHO/AL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. **INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.**

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

Contratado:	BARBOSA & MARQUES LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 03.080.240/0001-31;
Objeto:	Aquisição de material de expediente, para atender as necessidades das secretarias e órgãos do Município de Mar Vermelho/AL;
Valor:	R\$ 86.506,36;
Data de autuação no TCE/AL	19/04/2016.

DA ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa nº 13/2022**, publicada no D.O.e. TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento nº 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova **LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da Resolução Normativa n. 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento diante da "**perda da relevância pelo decurso do tempo**", aparentemente, indicando o uso do instituto da prescrição de forma equivocada, pois, retroativa em relação aos processos instaurados anteriormente à lei que a instituiu junto à Corte de Contas, conforme o referencial posto no item 6 abaixo.

4. A **Resolução Normativa** antes mencionada, quanto às classes processuais citadas em seu texto, traz comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos monocráticos, observando-se certo lapso temporal. Relacionando-se ao processo em apreço - **fiscalização ordinária de licitações e contratos** - o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022, publicada em 18/04/2022). Existe, ainda, na **Resolução Normativa nº 13/2022**, outra possibilidade para o arquivamento (monocrático) dos processos respectivos, que seria, **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial na forma da parte final do seu art. 2º, parágrafo único (ainda não editado) e seu art. 3º:

Art. 2º Os **processos de contas de gestão** que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos **processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL**.

**Parágrafo único.** A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

5. O Tribunal de Contas do Estado, através de decisões monocráticas, quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, com base, "também", na **Resolução Normativa nº 13/2022**, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, conforme ementário:

Relatoria do Conselheiro-Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu:**

\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 23/02/2024

**TC Nº 13701/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 004/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

**TC Nº 5038/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 005/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 27/02/2024

**TC 13811/2016** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 006/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.

**TC 9224/2016** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 007/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.

Relatoria da Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros:**

\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 12/09/2023

**TC/AL 5801/2014** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 73/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 12/05/2014. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

**TC/AL 10351/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 74/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 10/07/2017. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

**TC/AL 13503/2003** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 75/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2003. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 06/10/2003. Transcurso do tempo; IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 07/11/2019. Transcurso do tempo; V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e VI. Decisão pela prescrição e arquivamento

Relatoria do Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo:**

\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 14/11/2022

**TC/AL 4573/2013** - ASSUNTO: CONVITE Nº 01/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 308/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jorge Silva Dantas, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-4573/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – SELIC-DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

**TC Nº 7688/2013** - - ASSUNTO:CONTRATO Nº 112/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 309/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia

desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-7688/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

**TC Nº 8583/2013** - ASSUNTO: CONTRATO Nº 109/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 310/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-8583/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

Relatoria da Conselheira-Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros:**

\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 07/11/2022

**TC/AL 629/2014** - Decisão Monocrática nº 20/2022-GCARRSC CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

**TC/AL 630/2014** - Decisão Monocrática nº 21/2022-GCARRSC CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

\*Publicado no DOeTCE/AL, edição do dia 03/07/2023

**TC 10892/2013** - ASSUNTO: Contrato de Trabalho

Decisão Monocrática nº 32/2023-GCARRSC

CONTRATO INDIVIDUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PRAZO DETERMINADO. UNEAL. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. **PRESCRIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.**

Relatoria do Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante:**

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 10/10/2022

**TC/AL 8923/2016**. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2016. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

**TC/AL 636/2015**. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2014. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DAS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS DAS FESTIVIDADES JUNINAS DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

**TC/AL 17598/2014**. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2014. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA COM FORNECIMENTO E SUPORTE TÉCNICO DE LINK DE INTERNET INTERLIGANDO SECRETARIAS, ESCOLAS E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 14/03/2024

**TC 9479/2017** - ASSUNTO: Contrato nº 271/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.

**TC 9483/2017** - ASSUNTO: Contrato nº 270/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES

DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL

Relatoria do Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos**:

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 07/06/2023

TC 14457/2011 - ASSUNTO: Contrato nº. 246/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 14457/2011, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023

TC 15341/2013 - ASSUNTO: Convênio

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 15341/2013 e seus Anexos, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO. TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023.

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 04/08/2023

TC Nº 1773/2016 - ASSUNTO: Aditivos/ Apostilamentos/ Rescisões/ Demais Alterações Contratuais

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 1773/2016, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de agosto de 2023.

Relatoria da Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**:

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 09/05/2024

TC 16962/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 46/2024 - GCMCCB TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

TC 12445/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 47/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

TC 7564/2013 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 45/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

6. É possível observar que o Tribunal de Contas vem arquivando "processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos" na forma do art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022** e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolação da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a "prescrição" da **Súmula administrativa nº 01/2019** (aplicação "analogica" da **Lei Federal nº 9.873/99**) e da **Resolução Normativa nº 14/2022**, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na **Lei nº 8.790/2022**, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o **tema 1199 - STF**.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 19/04/2016, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022** - sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido -, que traria como "obrigação" o que consta do seu art. 3º.

8. Ressaltamos que apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento, verificamos a, ainda, ofensa, ao que fora decidido no julgamento da **ADI 6655** e ao disposto no art. 74, §2º, da **Lei Estadual nº 8.790/2022**, que podem ser verificados e, se for o caso, impugnados pelos outros atores processuais, principalmente, em razão de nosso posicionamento minoritário/isolado.

9. Os autos não trazem certificação da unidade técnica responsável sobre a existência de eventuais termos aditivos, de apostilamentos, de desfazimento ou qualquer outro ato congêneres.

## DECISÃO

10. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

a. **ARQUIVAR** os autos;

b. **PUBLICIZAR** a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió, 8 de julho de 2024.

Conselheiro - **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** - Relator

PROCESSO: TC 264/2016

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 212/2024 - GCAB

PREGÃO PRESENCIAL N.º 11/2015. ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.º 14/2015. MUNICÍPIO DE VIÇOSA/AL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. **INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.**

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

Contratado:	CEARÁ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 21.851.285/0001-44;
Objeto:	Aquisição de material de construção destinado à Secretaria de Infraestrutura do Município de Viçosa/AL;
Valor:	R\$ 698.578,00;
Data de autuação no TCE/AL	08/01/2016.

## DA ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no D.O.e. TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova **LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da Resolução Normativa n. 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento diante da "**perda da relevância pelo decurso do tempo**", aparentemente, indicando o uso do instituto da prescrição de forma equivocada, pois, retroativa em relação aos processos instaurados anteriormente à lei que a instituiu junto à Corte de Contas, conforme o referencial posto no item 6 abaixo.

4. A **Resolução Normativa** antes mencionada, quanto às classes processuais citadas em seu texto, traz comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos monocráticos, observando-se certo lapso temporal. Relacionando-se ao processo em apreço - **fiscalização ordinária de licitações e contratos** - o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022, publicada em 18/04/2022). Existe, ainda, na **Resolução Normativa n.º 13/2022**, outra possibilidade para o arquivamento (monocrático) dos processos respectivos, que seria, **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial na forma da parte final do seu art. 2º, parágrafo único (ainda não editado) e seu art. 3º:

Art. 2º Os **processos de contas de gestão** que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos **processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.**

**Parágrafo único.** A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

5. O Tribunal de Contas do Estado, através de decisões monocráticas, quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, com base, "também", na **Resolução Normativa nº**

13/2023, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, conforme ementário:

Relatoria do Conselheiro-Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**:

\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 23/02/2024

**TC Nº 13701/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 004/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

**TC Nº 5038/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 005/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 27/02/2024

**TC 13811/2016** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 006/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.

**TC 9224/2016** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 007/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.

Relatoria da Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros**:

\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 12/09/2023

**TC/AL 5801/2014** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 73/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei nº 8.790/2022 e Resoluções Normativas nº 13/2022 e 14/2022; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 12/05/2014. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei nº 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

**TC/AL 10351/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 74/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei nº 8.790/2022 e Resoluções Normativas nº 13/2022 e 14/2022; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 10/07/2017. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei nº 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

**TC/AL 13503/2003** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 75/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2003. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei nº 8.790/2022 e Resoluções Normativas nº 13/2022 e 14/2022; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 06/10/2003. Transcurso do tempo; IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 07/11/2019. Transcurso do tempo; V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei nº 8.790/2022; e VI. Decisão pela prescrição e arquivamento

Relatoria do Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo**:

\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 14/11/2022

**TC/AL 4573/2013** - ASSUNTO: CONVITE Nº 01/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 308/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual nº 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jorge Silva Dantas, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-4573/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – SELIC-DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

**TC Nº 7688/2013** - - ASSUNTO:CONTRATO Nº 112/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 309/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao

disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual nº 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-7688/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

**TC Nº 8583/2013** - ASSUNTO: CONTRATO Nº 109/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 310/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual nº 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-8583/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

Relatoria da Conselheira-Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**:

\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 07/11/2022

**TC/AL 629/2014** - Decisão Monocrática nº 20/2022-GCARRSC CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

**TC/AL 630/2014** - Decisão Monocrática nº 21/2022-GCARRSC CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

\*Publicado no DOeTCE/AL, edição do dia 03/07/2023

**TC 10892/2013** - ASSUNTO: Contrato de Trabalho

Decisão Monocrática nº 32/2023-GCARRSC

CONTRATO INDIVIDUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PRAZO DETERMINADO. UNEAL. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. **PRESCRIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.**

Relatoria do Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**:

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 10/10/2022

**TC/AL 8923/2016**. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2016. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

**TC/AL 636/2015**. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2014. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DAS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS DAS FESTIVIDADES JUNINAS DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

**TC/AL 17598/2014**. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2014. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA COM FORNECIMENTO E SUPORTE TÉCNICO DE LINK DE INTERNET INTERLIGANDO SECRETARIAS, ESCOLAS E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 14/03/2024

**TC 9479/2017** - ASSUNTO: Contrato nº 271/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXHAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.

**TC 9483/2017** - ASSUNTO: Contrato nº 270/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA

DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCÍSO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL

Relatoria do Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos**:

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 07/06/2023

TC 14457/2011 - ASSUNTO: Contrato nº. 246/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 14457/2011, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023

TC 15341/2013 - ASSUNTO: Convênio

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 15341/2013 e seus Anexos, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO. TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023.

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 04/08/2023

TC Nº 1773/2016 - ASSUNTO: Aditivos/ Apostilamentos/ Rescisões/ Demais Alterações Contratuais

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 1773/2016, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de agosto de 2023.

Relatoria da Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**:

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 09/05/2024

TC 16962/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 46/2024 - GCMCCB TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

TC 12445/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 47/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

TC 7564/2013 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 45/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

6. É possível observar que o Tribunal de Contas vem arquivando "processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos" na forma do art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022** e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolção da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a "prescrição" da **Súmula administrativa nº 01/2019** (aplicação "análoga" da **Lei Federal nº 9.873/99**) e da **Resolução Normativa nº 14/2022**, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na **Lei nº 8.790/2022**, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o **tema 1199 - STF**.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 08/01/2016, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022** - sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido -, que traria como "obrigação" o que consta do seu art. 3º.

8. Ressaltamos que apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento, verificamos a, ainda, ofensa, ao que fora decidido no julgamento da **ADI 6655** e ao disposto no art. 74, §2º, da **Lei Estadual nº 8.790/2022**, que podem ser verificados e, se for o caso, impugnados pelos outros atores processuais, principalmente, em razão de nosso posicionamento minoritário/isolado.

9. Os autos não trazem certificação da unidade técnica responsável sobre a existência de eventuais termos aditivos, de apostilamentos, de desfazimento ou qualquer outro ato congênere.

## DECISÃO

10. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

a. **ARQUIVAR** os autos;

b. **PUBLICIZAR** a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió, 8 de julho de 2024.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Relator

PROCESSO: TC 7121/2016

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 213/2024 – GCAB

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2016. CONTRATO N.º 001/2016-TP. MUNICÍPIO DE MAR VERMELHO/AL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. **INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.**

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

Contratado:	SL CONSTRUTORA LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.286.438/0001-43;
Objeto:	Execução dos serviços de implantação e melhorias sanitárias domiciliares, beneficiando 51 famílias do Município de Mar Vermelho/AL;
Valor:	R\$ 356.802,99;
Data de autuação no TCE/AL	15/08/2016.

## DA ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no D.O.e. TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova **LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da Resolução Normativa n. 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento diante da "**perda da relevância pelo decurso do tempo**", aparentemente, indicando o uso do instituto da prescrição de forma equivocada, pois, retroativa em relação aos processos instaurados anteriormente à lei que a instituiu junto à Corte de Contas, conforme o referencial posto no item 6 abaixo.

4. A **Resolução Normativa** antes mencionada, quanto às classes processuais citadas em seu texto, traz comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos monocráticos, observando-se certo lapso temporal. Relacionando-se ao processo em apreço - **fiscalização ordinária de licitações e contratos** - o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022, publicada em 18/04/2022). Existe, ainda, na **Resolução Normativa n.º 13/2022**, outra possibilidade para o arquivamento (monocrático) dos processos respectivos, que seria, **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial na forma da parte final do seu art. 2º, parágrafo único (ainda não editado) e seu art. 3º:

Art. 2º Os **processos de contas de gestão** que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.**

**Parágrafo único.** A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

5. O Tribunal de Contas do Estado, através de decisões monocráticas, quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que

devem ter tratamento semelhante, com base, "também", na **Resolução Normativa nº 13/2022**, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, conforme ementário:

Relatoria do Conselheiro-Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**:

\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 23/02/2024

**TC Nº 13701/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 004/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

**TC Nº 5038/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 005/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 27/02/2024

**TC 13811/2016** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 006/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.

**TC 9224/2016** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 007/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.

Relatoria da Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros**:

\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 12/09/2023

**TC/AL 5801/2014** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 73/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 12/05/2014. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

**TC/AL 10351/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 74/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 10/07/2017. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

**TC/AL 13503/2003** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 75/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2003. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 06/10/2003. Transcurso do tempo; IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 07/11/2019. Transcurso do tempo; V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e VI. Decisão pela prescrição e arquivamento

Relatoria do Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo**:

\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 14/11/2022

**TC/AL 4573/2013** - ASSUNTO: CONVITE Nº 01/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 308/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jorge Silva Dantas, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC–4573/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – SELIC-DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

**TC Nº 7688/2013** - - ASSUNTO:CONTRATO Nº 112/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 309/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário

Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC–7688/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

**TC Nº 8583/2013** - ASSUNTO: CONTRATO Nº 109/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 310/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC–8583/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

Relatoria da Conselheira-Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**:

\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 07/11/2022

**TC/AL 629/2014** - Decisão Monocrática nº 20/2022-GCARRSC CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

**TC/AL 630/2014** - Decisão Monocrática nº 21/2022-GCARRSC CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

\*Publicado no DOeTCE/AL, edição do dia 03/07/2023

**TC 10892/2013** - ASSUNTO: Contrato de Trabalho

Decisão Monocrática nº 32/2023-GCARRSC

CONTRATO INDIVIDUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PRAZO DETERMINADO. UNEAL. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. **PRESCRIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.**

Relatoria do Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**:

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 10/10/2022

**TC/AL 8923/2016**. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2016. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

**TC/AL 636/2015**. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2014. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DAS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS DAS FESTIVIDADES JUNINAS DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

**TC/AL 17598/2014**. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2014. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA COM FORNECIMENTO E SUPORTE TÉCNICO DE LINK DE INTERNET INTERLIGANDO SECRETARIAS, ESCOLAS E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 14/03/2024

**TC 9479/2017** - ASSUNTO: Contrato nº 271/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXHAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.

**TC 9483/2017** - ASSUNTO: Contrato nº 270/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL

Relatoria do Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos**:

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 07/06/2023

TC 14457/2011 - ASSUNTO: Contrato nº. 246/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 14457/2011, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023

TC 15341/2013 - ASSUNTO: Convênio

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 15341/2013 e seus Anexos, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO. TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023.

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 04/08/2023

TC Nº 1773/2016 - ASSUNTO: Aditivos/ Apostilamentos/ Rescisões/ Demais Alterações Contratuais

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 1773/2016, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de agosto de 2023.

Relatoria da Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**:

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 09/05/2024

TC 16962/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 46/2024 - GCMCCB TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

TC 12445/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 47/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

TC 7564/2013 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 45/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

6. É possível observar que o Tribunal de Contas vem arquivando "processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos" na forma do art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022** e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolação da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a "prescrição" da **Súmula administrativa nº 01/2019** (aplicação "analogica" da **Lei Federal nº 9.873/99**) e da **Resolução Normativa nº 14/2022**, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na **Lei nº 8.790/2022**, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o **tema 1199 - STF**.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 15/08/2016, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022** - sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido -, que traria como "obrigação" o que consta do seu art. 3º.

8. Ressaltamos que apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento, verificamos a, ainda, ofensa, ao que fora decidido no julgamento da **ADI 6655** e ao disposto no art. 74, §2º, da **Lei Estadual nº 8.790/2022**, que podem ser verificados e, se for o caso, impugnados pelos outros atores processuais, principalmente, em razão de nosso posicionamento minoritário/isolado.

9. Os autos não trazem certificação da unidade técnica responsável sobre a existência de eventuais termos aditivos, de apostilamentos, de desfazimento ou qualquer outro ato congênere.

## DECISÃO

10. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

a. **ARQUIVAR** os autos;

b. **PUBLICIZAR** a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió, 8 de julho de 2024.

Conselheiro - ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO - Relator

PROCESSO: TC 14350/2016

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 214/2024 - GCAB

PREGÃO PRESENCIAL N.º 015/2016-SRP. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 015/2016, MUNICÍPIO DE MAR VERMELHO/AL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. **INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.**

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

Contratado:	AUTO POSTO VIÇOSA EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.527.801/0001-75;
Objeto:	Registro de preços para futura e eventual aquisição parcelada de combustíveis automotivos;
Valor:	R\$ 1.496.650,00;
Data de autuação no TCE/AL	20/12/2016.

## DA ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no D.O.e. TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova **LO/TCE-AL**, do **tema 899 do STF** e da **Resolução Normativa n. 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento diante da "**perda da relevância pelo decurso do tempo**", aparentemente, indicando o uso do instituto da prescrição de forma equivocada, pois, retroativa em relação aos processos instaurados anteriormente à lei que a instituiu junto à Corte de Contas, conforme o referencial posto no item 6 abaixo.

4. A **Resolução Normativa** antes mencionada, quanto às classes processuais citadas em seu texto, traz comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos monocráticos, observando-se certo lapso temporal. Relacionando-se ao processo em apreço - **fiscalização ordinária de licitações e contratos** - o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022, publicada em 18/04/2022). Existe, ainda, na **Resolução Normativa n.º 13/2022**, outra possibilidade para o arquivamento (monocrático) dos processos respectivos, que seria, **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial na forma da parte final do seu art. 2º, parágrafo único (ainda não editado) e seu art. 3º:

Art. 2º Os **processos de contas de gestão** que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos **processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.**

**Parágrafo único.** A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro.

**Art. 3º** Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

5. O Tribunal de Contas do Estado, através de decisões monocráticas, quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, com base, "também", na **Resolução Normativa nº**

13/2023, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, conforme ementário:

Relatoria do Conselheiro-Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**:

\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 23/02/2024

**TC Nº 13701/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 004/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

**TC Nº 5038/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 005/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 27/02/2024

**TC 13811/2016** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 006/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.

**TC 9224/2016** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 007/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.

Relatoria da Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros**:

\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 12/09/2023

**TC/AL 5801/2014** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 73/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 12/05/2014. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

**TC/AL 10351/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 74/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 10/07/2017. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

**TC/AL 13503/2003** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 75/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2003. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 06/10/2003. Transcurso do tempo; IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 07/11/2019. Transcurso do tempo; V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e VI. Decisão pela prescrição e arquivamento

Relatoria do Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo**:

\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 14/11/2022

**TC/AL 4573/2013** - ASSUNTO: CONVITE Nº 01/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 308/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jorge Silva Dantas, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-4573/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – SELIC-DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

**TC Nº 7688/2013** - - ASSUNTO:CONTRATO Nº 112/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 309/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao

disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-7688/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

**TC Nº 8583/2013** - ASSUNTO: CONTRATO Nº 109/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 310/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-8583/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

Relatoria da Conselheira-Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**:

\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 07/11/2022

**TC/AL 629/2014** - Decisão Monocrática nº 20/2022-GCARRSC CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

**TC/AL 630/2014** - Decisão Monocrática nº 21/2022-GCARRSC CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

\*Publicado no DOeTCE/AL, edição do dia 03/07/2023

**TC 10892/2013** - ASSUNTO: Contrato de Trabalho

Decisão Monocrática nº 32/2023-GCARRSC

CONTRATO INDIVIDUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PRAZO DETERMINADO. UNEAL. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. **PRESCRIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.**

Relatoria do Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**:

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 10/10/2022

**TC/AL 8923/2016.** DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2016. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

**TC/AL 636/2015.** DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2014. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DAS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS DAS FESTIVIDADES JUNINAS DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

**TC/AL 17598/2014.** DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2014. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA COM FORNECIMENTO E SUPORTE TÉCNICO DE LINK DE INTERNET INTERLIGANDO SECRETARIAS, ESCOLAS E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 14/03/2024

**TC 9479/2017** - ASSUNTO: Contrato nº 271/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXHAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.

**TC 9483/2017** - ASSUNTO: Contrato nº 270/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA

DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCÍSO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL

Relatoria do Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos**:

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 07/06/2023

TC 14457/2011 - ASSUNTO: Contrato nº. 246/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 14457/2011, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023

TC 15341/2013 - ASSUNTO: Convênio

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 15341/2013 e seus Anexos, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO. TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023.

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 04/08/2023

TC Nº 1773/2016 - ASSUNTO: Aditivos/ Apostilamentos/ Rescisões/ Demais Alterações Contratuais

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 1773/2016, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de agosto de 2023.

Relatoria da Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**:

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 09/05/2024

TC 16962/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 46/2024 - GCMCCB TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

TC 12445/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 47/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

TC 7564/2013 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 45/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

6. É possível observar que o Tribunal de Contas vem arquivando "processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos" na forma do art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022** e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolação da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a "prescrição" da **Súmula administrativa nº 01/2019** (aplicação "análoga" da **Lei Federal nº 9.873/99**) e da **Resolução Normativa nº 14/2022**, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na **Lei nº 8.790/2022**, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o **tema 1199 - STF**.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 20/12/2016, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022** - sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido -, que traria como "obrigação" o que consta do seu art. 3º.

8. Ressaltamos que apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento, verificamos a, ainda, ofensa, a que fora decidido no julgamento da **ADI 6655** e ao disposto no art. 74, §2º, da **Lei Estadual nº 8.790/2022**, que podem ser verificados e, se for o caso, impugnados pelos outros atores processuais, principalmente, em razão de nosso posicionamento minoritário/isolado.

9. Os autos não trazem certificação da unidade técnica responsável sobre a existência de eventuais termos aditivos, de apostilamentos, de desfazimento ou qualquer outro ato congênere.

## DECISÃO

10. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei nº 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, DECIDIMOS:

a. **ARQUIVAR** os autos;

b. **PUBLICIZAR** a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió, 8 de julho de 2024.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Relator

PROCESSO: TC 6772/2016

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA Nº 215/2024 – GCAB

PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2016-SRP. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 07/2016. MUNICÍPIO DE MAR VERMELHO. **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.**

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

Contratado:	JOAZEIRO E ARRUDA LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.972.996/0001-10;
Objeto:	Registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de confecção de camisas e uniformes;
Valor:	R\$ 29.150,00;
Data de autuação no TCE/AL	06/06/2016.

## DA ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa nº 13/2022**, publicada no D.O.e. TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento nº 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova **LO/TCE-AL**, do **tema 899 do STF** e da **Resolução Normativa n. 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento diante da "**perda da relevância pelo decurso do tempo**", aparentemente, indicando o uso do instituto da prescrição de forma equivocada, pois, retroativa em relação aos processos instaurados anteriormente à lei que a instituiu junto à Corte de Contas, conforme o referencial posto no item 6 abaixo.

4. A **Resolução Normativa** antes mencionada, quanto às classes processuais citadas em seu texto, traz comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos monocráticos, observando-se certo lapso temporal. Relacionando-se ao processo em apreço - **fiscalização ordinária de licitações e contratos** - o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022, publicada em 18/04/2022). Existe, ainda, na **Resolução Normativa nº 13/2022**, outra possibilidade para o arquivamento (monocrático) dos processos respectivos, que seria, **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial na forma da parte final do seu art. 2º, parágrafo único (ainda não editado) e seu art. 3º:

Art. 2º Os **processos de contas de gestão** que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos **processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.**

**Parágrafo único.** A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro.

**Art. 3º** Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

5. O Tribunal de Contas do Estado, através de decisões monocráticas, quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, com base, "também", na **Resolução Normativa nº**

13/2023, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, conforme ementário:

Relatoria do Conselheiro-Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**:

\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 23/02/2024

**TC Nº 13701/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 004/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

**TC Nº 5038/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 005/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 27/02/2024

**TC 13811/2016** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 006/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.

**TC 9224/2016** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 007/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.

Relatoria da Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros**:

\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 12/09/2023

**TC/AL 5801/2014** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 73/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei nº 8.790/2022 e Resoluções Normativas nº 13/2022 e 14/2022**; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 12/05/2014. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei nº 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

**TC/AL 10351/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 74/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei nº 8.790/2022 e Resoluções Normativas nº 13/2022 e 14/2022**; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 10/07/2017. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei nº 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

**TC/AL 13503/2003** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 75/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2003. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei nº 8.790/2022 e Resoluções Normativas nº 13/2022 e 14/2022**; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 06/10/2003. Transcurso do tempo; IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 07/11/2019. Transcurso do tempo; V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei nº 8.790/2022; e VI. Decisão pela prescrição e arquivamento

Relatoria do Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo**:

\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 14/11/2022

**TC/AL 4573/2013** - ASSUNTO: CONVITE Nº 01/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 308/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual nº 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jorge Silva Dantas, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-4573/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – SELIC-DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

**TC Nº 7688/2013** - - ASSUNTO:CONTRATO Nº 112/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 309/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao

disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual nº 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-7688/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

**TC Nº 8583/2013** - ASSUNTO: CONTRATO Nº 109/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 310/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual nº 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-8583/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

Relatoria da Conselheira-Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**:

\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 07/11/2022

**TC/AL 629/2014** - Decisão Monocrática nº 20/2022-GCARRSC CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

**TC/AL 630/2014** - Decisão Monocrática nº 21/2022-GCARRSC CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

\*Publicado no DOeTCE/AL, edição do dia 03/07/2023

**TC 10892/2013** - ASSUNTO: Contrato de Trabalho

Decisão Monocrática nº 32/2023-GCARRSC

CONTRATO INDIVIDUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PRAZO DETERMINADO. UNEAL. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. **PRESCRIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.**

Relatoria do Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**:

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 10/10/2022

**TC/AL 8923/2016.** DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2016. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

**TC/AL 636/2015.** DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2014. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DAS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS DAS FESTIVIDADES JUNINAS DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

**TC/AL 17598/2014.** DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2014. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA COM FORNECIMENTO E SUPORTE TÉCNICO DE LINK DE INTERNET INTERLIGANDO SECRETARIAS, ESCOLAS E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 14/03/2024

**TC 9479/2017** - ASSUNTO: Contrato nº 271/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXHAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.

**TC 9483/2017** - ASSUNTO: Contrato nº 270/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA

DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCÍSO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL

Relatoria do Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos**:

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 07/06/2023

TC 14457/2011 - ASSUNTO: Contrato nº. 246/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 14457/2011, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023

TC 15341/2013 - ASSUNTO: Convênio

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 15341/2013 e seus Anexos, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO. TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023.

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 04/08/2023

TC Nº 1773/2016 - ASSUNTO: Aditivos/ Apostilamentos/ Rescisões/ Demais Alterações Contratuais

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 1773/2016, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de agosto de 2023.

Relatoria da Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**:

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 09/05/2024

TC 16962/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 46/2024 - GCMCCB TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

TC 12445/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 47/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

TC 7564/2013 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 45/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

6. É possível observar que o Tribunal de Contas vem arquivando "processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos" na forma do art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022** e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolação da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a "prescrição" da **Súmula administrativa nº 01/2019** (aplicação "análoga" da **Lei Federal nº 9.873/99**) e da **Resolução Normativa nº 14/2022**, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na **Lei nº 8.790/2022**, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o **tema 1199 - STF**.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 06/06/2016, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022** - sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido -, que traria como "obrigação" o que consta do seu art. 3º.

8. Ressaltamos que apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento, verificamos a, ainda, ofensa, ao que fora decidido no julgamento da **ADI 6655** e ao disposto no art. 74, §2º, da **Lei Estadual nº 8.790/2022**, que podem ser verificados e, se for o caso, impugnados pelos outros atores processuais, principalmente, em razão de nosso posicionamento minoritário/isolado.

9. Os autos não trazem certificação da unidade técnica responsável sobre a existência de eventuais termos aditivos, de apostilamentos, de desfazimento ou qualquer outro ato congênera.

## DECISÃO

10. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei nº 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, DECIDIMOS:

a. **ARQUIVAR** os autos;

b. **PUBLICIZAR** a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió, 8 de julho de 2024.

**Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator**

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

**O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:**

**EM 08.07.2024:**

**PROCESSO: TC 263/2016**

**DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 196/2024 – GCAB**

PREGÃO PRESENCIAL N.º 13/2015. CONTRATO 006/2015-PP13. PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA . **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.**

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

Contratado:	GRANDE RIO VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 12.333.746/0001-04;
Objeto:	Aquisição de 01 (um) veículo tipo ambulância;
Valor:	R\$ 65.000,00;
Data de autuação no TCE/AL	08/01/2016.

## DA ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa nº 13/2022**, publicada no D.O.e. TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento nº 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova **LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da Resolução Normativa nº 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento diante da "**perda da relevância pelo decurso do tempo**", aparentemente, indicando o uso do instituto da prescrição de forma equivocada, pois, retroativa em relação aos processos instaurados anteriormente à lei que a instituiu junto à Corte de Contas, conforme o referencial posto no item 6 abaixo.

4. A **Resolução Normativa** antes mencionada, quanto às classes processuais citadas em seu texto, traz comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos monocráticos, observando-se certo lapso temporal. Relacionando-se ao processo em apreço - **fiscalização ordinária de licitações e contratos** - o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022, publicada em 18/04/2022). Existe, ainda, na **Resolução Normativa nº 13/2022**, outra possibilidade para o arquivamento (monocrático) dos processos respectivos, que seria, **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial na forma da parte final do seu art. 2º, parágrafo único (ainda não editado) e seu art. 3º:

Art. 2º Os **processos de contas de gestão** que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos premonizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.**

**Parágrafo único.** A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta

Relatório serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

5. O Tribunal de Contas do Estado, através de decisões monocráticas, quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, com base, "também", na **Resolução Normativa nº 13/2022**, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, conforme ementário:

Relatoria do Conselheiro-Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**:

\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 23/02/2024

**TC Nº 13701/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 004/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

**TC Nº 5038/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 005/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 27/02/2024

**TC 13811/2016** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 006/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.

**TC 9224/2016** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 007/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.

Relatoria da Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros**:

\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 12/09/2023

**TC/AL 5801/2014** - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 73/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022**; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 12/05/2014. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

**TC/AL 10351/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 74/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022**; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 10/07/2017. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

**TC/AL 13503/2003** - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 75/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2003. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022**; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 06/10/2003. Transcurso do tempo; IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 07/11/2019. Transcurso do tempo; V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e VI. Decisão pela prescrição e arquivamento

Relatoria do Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo**:

\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 14/11/2022

**TC/AL 4573/2013** - ASSUNTO: CONVITE Nº 01/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 308/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatório, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jorge Silva Dantas, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-4573/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – SELIC-DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa**

**nº 13/2022 do TCE/ AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

**TC Nº 7688/2013** - - ASSUNTO:CONTRATO Nº 112/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 309/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatório, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-7688/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/ AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

**TC Nº 8583/2013** - ASSUNTO: CONTRATO Nº 109/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 310/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatório, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-8583/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/ AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

Relatoria da Conselheira-Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**:

\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 07/11/2022

**TC/AL 629/2014** - Decisão Monocrática nº 20/2022-GCARRSC CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

**TC/AL 630/2014** - Decisão Monocrática nº 21/2022-GCARRSC CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

\*Publicado no DOeTCE/AL, edição do dia 03/07/2023

**TC 10892/2013** - ASSUNTO: Contrato de Trabalho

Decisão Monocrática nº 32/2023-GCARRSC

CONTRATO INDIVIDUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PRAZO DETERMINADO. UNEAL. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. **PRESCRIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.**

Relatoria do Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**:

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 10/10/2022

**TC/AL 8923/2016**. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2016. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

**TC/AL 636/2015**. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2014. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DAS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS DAS FESTIVIDADES JUNINAS DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

**TC/AL 17598/2014**. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2014. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA COM FORNECIMENTO E SUPORTE TÉCNICO DE LINK DE INTERNET INTERLIGANDO SECRETARIAS, ESCOLAS E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 14/03/2024

**TC 9479/2017** - ASSUNTO: Contrato nº 271/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA

DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.

**TC 9483/2017** - ASSUNTO: Contrato nº 270/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL

Relatoria do Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos**:

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 07/06/2023

**TC 14457/2011** - ASSUNTO: Contrato nº. 246/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 14457/2011, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023

**TC 15341/2013** - ASSUNTO: Convênio

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 15341/2013 e seus Anexos, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO. TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023.

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 04/08/2023

**TC Nº 1773/2016** - ASSUNTO: Aditivos/ Apostilamentos/ Rescisões/ Demais Alterações Contratuais

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 1773/2016, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de agosto de 2023.

Relatoria da Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**:

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 09/05/2024

**TC 16962/2014** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 46/2024 - GCMCCB TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

**TC 12445/2014** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 47/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

**TC 7564/2013** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 45/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

6. É possível observar que o Tribunal de Contas vem arquivando "processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos" na forma do art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022** e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolação da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a "prescrição" da **Súmula administrativa nº 01/2019** (aplicação "analogica" da **Lei Federal nº 9.873/99**) e da **Resolução Normativa nº 14/2022**, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na **Lei nº 8.790/2022**, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o **tema 1199 - STF**.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 08/01/2016, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022** - sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido -, que traria como "obrigação" o que consta do seu art. 3º.

8. Ressaltamos que apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento, verificamos a, ainda, ofensa, ao que fora decidido no julgamento da **ADI 6655** e ao disposto no art. 74, §2º, da **Lei Estadual nº 8.790/2022**, que podem ser verificados e, se for o caso, impugnados pelos outros atores processuais, principalmente, em razão de nosso posicionamento minoritário/isolado.

9. Os autos não trazem certificação da unidade técnica responsável sobre a existência de eventuais termos aditivos, de apostilamentos, de desfazimento ou qualquer outro ato congêneres.

DECISÃO

10. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei nº 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, DECIDIMOS:

a. ARQUIVAR os autos;

b. PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió, 8 de julho de 2024.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO: TC 6568/2016

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA Nº 197/2024 – GCAB

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 25, III DA LEI 8.666/93. CONTRATO Nº 01/2016 - PMV/SMC. PREFEITURA MUNICIPAL DE MAR VERMELHO . EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

Contratado:	MISLAY NAYARA MATIAS DOS SANTOS, inscrita no CNPJ sob n.º 21.328.119/0001-68;
Objeto:	Prestação de serviços artísticos para as festividades carnavalescas;
Valor:	R\$ 70.000,00;
Data de autuação no TCE/AL	01/06/2016.

DA ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa nº 13/2022**, publicada no D.O.e. TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento nº 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova **LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da Resolução Normativa n. 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento diante da "perda da relevância pelo decurso do tempo", aparentemente, indicando o uso do instituto da prescrição de forma equivocada, pois, retroativa em relação aos processos instaurados anteriormente à lei que a instituiu junto à Corte de Contas, conforme o referencial posto no item 6 abaixo.

4. A **Resolução Normativa** antes mencionada, quanto às classes processuais citadas em seu texto, traz comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos monocráticos, observando-se certo lapso temporal. Relacionando-se ao processo em apreço - **fiscalização ordinária de licitações e contratos** - o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022, publicada em 18/04/2022). Existe, ainda, na **Resolução Normativa nº 13/2022**, outra possibilidade para o arquivamento (monocrático) dos processos respectivos, que seria, **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial na forma da parte final do seu art. 2º, parágrafo único (ainda não editado) e seu art. 3º:

Art. 2º Os **processos de contas de gestão** que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos **processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL**.

**Parágrafo único.** A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por

relatoria para cada exercício financeiro.

**Art. 3º** Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

5. O Tribunal de Contas do Estado, através de decisões monocráticas, quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, com base, "também", na **Resolução Normativa nº 13/2022**, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, conforme ementário:

Relatoria do Conselheiro-Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**:

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 23/02/2024**

**TC Nº 13701/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 004/2024 – GCSAPAA **CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.**

**TC Nº 5038/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 005/2024 – GCSAPAA **CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.**

**\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 27/02/2024**

**TC 13811/2016** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 006/2024 – GCSAPAA **CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.**

**TC 9224/2016** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 007/2024 – GCSAPAA **CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.**

Relatoria da Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros**:

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 12/09/2023**

**TC/AL 5801/2014** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 73/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.** I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022**; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 12/05/2014. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

**TC/AL 10351/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 74/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.** I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022**; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 10/07/2017. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

**TC/AL 13503/2003** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 75/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2003. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.** I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022**; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 06/10/2003. Transcurso do tempo; IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 07/11/2019. Transcurso do tempo; V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e VI. Decisão pela prescrição e arquivamento

Relatoria do Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo**:

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 14/11/2022**

**TC/AL 4573/2013** - ASSUNTO: CONVITE Nº 01/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 308/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jorge Silva Dantas, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-4573/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da

Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – SELIC-DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

**TC Nº 7688/2013** -- ASSUNTO:CONTRATO Nº 112/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 309/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-7688/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

**TC Nº 8583/2013** - ASSUNTO: CONTRATO Nº 109/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 310/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-8583/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

Relatoria da Conselheira-Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**:

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 07/11/2022**

**TC/AL 629/2014** - Decisão Monocrática nº 20/2022-GCARRSC **CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

**TC/AL 630/2014** - Decisão Monocrática nº 21/2022-GCARRSC **CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

**\*Publicado no DOeTCE/AL, edição do dia 03/07/2023**

**TC 10892/2013** - ASSUNTO: Contrato de Trabalho

Decisão Monocrática nº 32/2023-GCARRSC

CONTRATO INDIVIDUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PRAZO DETERMINADO. UNEAL. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. **PRESCRIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.**

Relatoria do Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**:

**\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 10/10/2022**

**TC/AL 8923/2016. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2016. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

**TC/AL 636/2015. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2014. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DAS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS DAS FESTIVIDADES JUNINAS DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

**TC/AL 17598/2014. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2014. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA COM FORNECIMENTO E SUPORTE TÉCNICO DE LINK DE INTERNET INTERLIGANDO SECRETARIAS, ESCOLAS E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL**

**\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 14/03/2024**

**TC 9479/2017** - ASSUNTO: Contrato nº 271/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.

TC 9483/2017 - ASSUNTO: Contrato nº 270/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL

Relatoria do Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos**:

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 07/06/2023

TC 14457/2011 - ASSUNTO: Contrato nº. 246/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 14457/2011, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023

TC 15341/2013 - ASSUNTO: Convênio

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 15341/2013 e seus Anexos, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO. TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023.

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 04/08/2023

TC Nº 1773/2016 - ASSUNTO: Aditivos/ Apostilamentos/ Rescisões/ Demais Alterações Contratuais

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 1773/2016, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de agosto de 2023.

Relatoria da Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**:

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 09/05/2024

TC 16962/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 46/2024 – GCMCCB TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

TC 12445/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 47/2024 – GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

TC 7564/2013 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 45/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

6. É possível observar que o Tribunal de Contas vem arquivando "processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos" na forma do art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022** e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolação da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a "prescrição" da **Súmula administrativa nº 01/2019** (aplicação "analogica" da **Lei Federal nº 9.873/99**) e da **Resolução Normativa nº 14/2022**, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na **Lei nº 8.790/2022**, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o **tema 1199 – STF**.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 01/06/2016, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022** – sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido –,

que traria como "obrigação" o que consta do seu art. 3º.

8. Ressaltamos que apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento, verificamos a, ainda, ofensa, ao que fora decidido no julgamento da **ADI 6655** e ao disposto no art. 74, §2º, da **Lei Estadual nº 8.790/2022**, que podem ser verificados e, se for o caso, impugnados pelos outros atores processuais, principalmente, em razão de nosso posicionamento minoritário/isolado.

9. Os autos não trazem certificação da unidade técnica responsável sobre a existência de eventuais termos aditivos, de apostilamentos, de desfazimento ou qualquer outro ato congêneres.

DECISÃO

10. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei nº 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, DECIDIMOS:

a. ARQUIVAR os autos;

b. PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió, 8 de julho de 2024.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO: TC 13755/2015

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA Nº 198/2024 – GCAB

TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2015. CONTRATO TP 01/2015. PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DA MATÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

Contratado:	ALAGOAS CONSTRUTORA LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob nº 17.932.656/0001-45;
Objeto:	Execução de obra de engenharia de pavimentação em paralelepípedo da Rua Antônio Correia da Graça e Rua Lateral do INSS;
Valor:	R\$ 62.821,30;
Data de autuação no TCE/AL	02/12/2015.

DA ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa nº 13/2022**, publicada no D.O.e. TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento nº 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova **LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da Resolução Normativa n. 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento diante da "perda da relevância pelo decurso do tempo", aparentemente, indicando o uso do instituto da prescrição de forma equivocada, pois, retroativa em relação aos processos instaurados anteriormente à lei que a instituiu junto à Corte de Contas, conforme o referencial posto no item 6 abaixo.

4. A **Resolução Normativa** antes mencionada, quanto às classes processuais citadas em seu texto, traz comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos monocráticos, observando-se certo lapso temporal. Relacionando-se ao processo em apreço – **fiscalização ordinária de licitações e contratos** - o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022, publicada em 18/04/2022). Existe, ainda, na **Resolução Normativa nº 13/2022**, outra possibilidade para o arquivamento (monocrático) dos processos respectivos, que seria, **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial na forma da parte final do seu art. 2º, parágrafo único (ainda não editado) e seu art. 3º:

Art. 2º Os **processos de contas de gestão** que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de **fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL**.

**Parágrafo único.** A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados

segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro.

**Art. 3º** Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

5. O Tribunal de Contas do Estado, através de decisões monocráticas, quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, com base, "também", na **Resolução Normativa nº 13/2022**, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, conforme ementário:

Relatoria do Conselheiro-Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**:

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 23/02/2024**

**TC Nº 13701/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 004/2024 – GCSAPAA **CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.**

**TC Nº 5038/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 005/2024 – GCSAPAA **CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.**

**\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 27/02/2024**

**TC 13811/2016** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 006/2024 – GCSAPAA **CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.**

**TC 9224/2016** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 007/2024 – GCSAPAA **CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.**

Relatoria da Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros**:

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 12/09/2023**

**TC/AL 5801/2014** - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 73/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.** I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 12/05/2014. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

**TC/AL 10351/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 74/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.** I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 10/07/2017. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

**TC/AL 13503/2003** - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 75/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2003. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.** I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 06/10/2003. Transcurso do tempo; IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 07/11/2019. Transcurso do tempo; V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e VI. Decisão pela prescrição e arquivamento

Relatoria do Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo**:

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 14/11/2022**

**TC/AL 4573/2013** - ASSUNTO: CONVITE Nº 01/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 308/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jorge Silva Dantas, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao

Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC–4573/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – SELIC-DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/ AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

**TC Nº 7688/2013** - - ASSUNTO:CONTRATO Nº 112/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 309/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC–7688/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/ AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

**TC Nº 8583/2013** - ASSUNTO: CONTRATO Nº 109/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 310/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC–8583/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/ AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

Relatoria da Conselheira-Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**:

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 07/11/2022**

**TC/AL 629/2014** - Decisão Monocrática nº 20/2022-GCARRSC **CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

**TC/AL 630/2014** - Decisão Monocrática nº 21/2022-GCARRSC **CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

**\*Publicado no DOeTCE/AL, edição do dia 03/07/2023**

**TC 10892/2013** - ASSUNTO: Contrato de Trabalho

Decisão Monocrática nº 32/2023-GCARRSC

CONTRATO INDIVIDUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PRAZO DETERMINADO. UNEAL. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. **PRESCRIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.**

Relatoria do Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**:

**\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 10/10/2022**

**TC/AL 8923/2016. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2016. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

**TC/AL 636/2015. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2014. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DAS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS DAS FESTIVIDADES JUNINAS DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

**TC/AL 17598/2014. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2014. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA COM FORNECIMENTO E SUPORTE TÉCNICO DE LINK DE INTERNET INTERLIGANDO SECRETARIAS, ESCOLAS E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL**

**\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 14/03/2024**

TC 9479/2017 - ASSUNTO: Contrato nº 271/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.

TC 9483/2017 - ASSUNTO: Contrato nº 270/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.

Relatoria do Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos**:

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 07/06/2023

TC 14457/2011 - ASSUNTO: Contrato nº. 246/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 14457/2011, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023

TC 15341/2013 - ASSUNTO: Convênio

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 15341/2013 e seus Anexos, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO. TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023.

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 04/08/2023

TC Nº 1773/2016 - ASSUNTO: Aditivos/ Apostilamentos/ Rescisões/ Demais Alterações Contratuais

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 1773/2016, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de agosto de 2023.

Relatoria da Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**:

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 09/05/2024

TC 16962/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 46/2024 - GCMCCB TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

TC 12445/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 47/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

TC 7564/2013 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 45/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

6. É possível observar que o Tribunal de Contas vem arquivando "processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos" na forma do art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022** e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolação da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a "prescrição" da **Súmula administrativa nº 01/2019** (aplicação "analógica" da **Lei Federal nº 9.873/99**) e da **Resolução Normativa nº 14/2022**, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na **Lei nº 8.790/2022**, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o **tema 1199 - STF**.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 02/12/2015, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022** - sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido -, que traria como "obrigação" o que consta do seu art. 3º.

8. Ressaltamos que apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento, verificamos a, ainda, ofensa, ao que fora decidido no julgamento da **ADI 6655** e ao disposto no art. 74, §2º, da **Lei Estadual nº 8.790/2022**, que podem ser verificados e, se for o caso, impugnados pelos outros atores processuais, principalmente, em razão de nosso posicionamento minoritário/isolado.

9. Os autos não trazem certificação da unidade técnica responsável sobre a existência de eventuais termos aditivos, de apostilamentos, de desfazimento ou qualquer outro ato congênere.

DECISÃO

10. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei nº 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, DECIDIMOS:

a. ARQUIVAR os autos;

b. PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió, 8 de julho de 2024.

Conselheiro - ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO - Relator

PROCESSO: TC 9870/2016

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA Nº 199/2024 - GCAB

DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 24, IV DA LEI 8.666/93. CONTRATO Nº 007/2015 - DL. PREFEITURA MUNICIPAL DE MAR VERMELHO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

Contratado:	DATALEX DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 01.774.455/0001-27;
Objeto:	Leitura e acompanhamento do diário oficial do estado de Alagoas, Justiça Federal, Comum, do Trabalho, Caderno I e II, TRT da 19ª região e TCE.;
Valor:	R\$ 1.104,00;
Data de autuação no TCE/AL	30/08/2016.

DA ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa nº 13/2022**, publicada no D.O.e. TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento nº 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova **LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da Resolução Normativa nº 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento diante da "perda da relevância pelo decurso do tempo", aparentemente, indicando o uso do instituto da prescrição de forma equivocada, pois, retroativa em relação aos processos instaurados anteriormente à lei que a instituiu junto à Corte de Contas, conforme o referencial posto no item 6 abaixo.

4. A **Resolução Normativa** antes mencionada, quanto às classes processuais citadas em seu texto, traz comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos monocráticos, observando-se certo lapso temporal. Relacionando-se ao processo em apreço - **fiscalização ordinária de licitações e contratos** - o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022, publicada em 18/04/2022). Existe, ainda, na **Resolução Normativa nº 13/2022**, outra possibilidade para o arquivamento (monocrático) dos processos respectivos, que seria, **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial na forma da parte final do seu art. 2º, parágrafo único (ainda não editado) e seu art. 3º:

Art. 2º Os **processos de contas de gestão** que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos **processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL**.

**Parágrafo único.** A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro.

**Art. 3º** Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

5. O Tribunal de Contas do Estado, através de decisões monocráticas, quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devam ter tratamento semelhante, com base, "também", na **Resolução Normativa nº 13/2022**, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, conforme ementário:

Relatoria do Conselheiro-Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**:

\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 23/02/2024

**TC Nº 13701/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 004/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

**TC Nº 5038/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 005/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 27/02/2024

**TC 13811/2016** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 006/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.

**TC 9224/2016** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 007/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.

Relatoria da Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros**:

\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 12/09/2023

**TC/AL 5801/2014** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 73/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 12/05/2014. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

**TC/AL 10351/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 74/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 10/07/2017. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

**TC/AL 13503/2003** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 75/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2003. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 06/10/2003. Transcurso do tempo; IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 07/11/2019. Transcurso do tempo; V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e VI. Decisão pela prescrição e arquivamento

Relatoria do Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo**:

\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 14/11/2022

**TC/AL 4573/2013** - ASSUNTO: CONVITE Nº 01/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 308/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jorge Silva Dantas, de acordo o disposto no Art. 5º

da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-4573/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – SELIC-DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

**TC Nº 7688/2013** - - ASSUNTO: CONTRATO Nº 112/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 309/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-7688/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEM, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

**TC Nº 8583/2013** - ASSUNTO: CONTRATO Nº 109/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 310/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-8583/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEM, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

Relatoria da Conselheira-Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**:

\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 07/11/2022

**TC/AL 629/2014** - Decisão Monocrática nº 20/2022-GCARRSC CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

**TC/AL 630/2014** - Decisão Monocrática nº 21/2022-GCARRSC CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

\*Publicado no DOeTCE/AL, edição do dia 03/07/2023

**TC 10892/2013** - ASSUNTO: Contrato de Trabalho

Decisão Monocrática nº 32/2023-GCARRSC

CONTRATO INDIVIDUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PRAZO DETERMINADO. UNEAL. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. **PRESCRIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.**

Relatoria do Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**:

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 10/10/2022

**TC/AL 8923/2016**. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2016. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

**TC/AL 636/2015**. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2014. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DAS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS DAS FESTIVIDADES JUNINAS DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

**TC/AL 17598/2014**. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2014. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA COM FORNECIMENTO E SUPORTE TÉCNICO DE LINK DE INTERNET INTERLIGANDO SECRETARIAS, ESCOLAS E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS.

**ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL****\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 14/03/2024****TC 9479/2017** - ASSUNTO: Contrato nº 271/2017**DECISÃO MONOCRÁTICA**

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.

**TC 9483/2017** - ASSUNTO: Contrato nº 270/2017**DECISÃO MONOCRÁTICA**

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.

Relatoria do Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos**:**\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 07/06/2023****TC 14457/2011** - ASSUNTO: Contrato nº. 246/2011**DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].**

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 14457/2011, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023

**TC 15341/2013** - ASSUNTO: Convênio**DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].**

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 15341/2013 e seus Anexos, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO. TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023.

**\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 04/08/2023****TC Nº 1773/2016** - ASSUNTO: Aditivos/ Apostilamentos/ Rescisões/ Demais Alterações Contratuais**DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].**

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 1773/2016, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de agosto de 2023.

Relatoria da Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**:**\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 09/05/2024****TC 16962/2014** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 46/2024 – GCMCCB TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.**TC 12445/2014** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 47/2024 – GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.**TC 7564/2013** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 45/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

6. É possível observar que o Tribunal de Contas vem arquivando "processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos" na forma do art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022** e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolação da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a "prescrição" da **Súmula Administrativa nº 01/2019** (aplicação "analogica" da **Lei Federal nº 9.873/99**) e da **Resolução Normativa nº 14/2022**, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na **Lei nº 8.790/2022**, pois,

a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o **tema 1199 – STF**.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 30/08/2016, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022** – sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido –, que traria como "obrigação" o que consta do seu art. 3º.

8. Ressaltamos que apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento, verificamos a, ainda, ofensa, ao que fora decidido no julgamento da **ADI 6655** e ao disposto no art. 74, §2º, da **Lei Estadual nº 8.790/2022**, que podem ser verificados e, se for o caso, impugnados pelos outros atores processuais, principalmente, em razão de nosso posicionamento minoritário/isolado.

9. Os autos não trazem certificação da unidade técnica responsável sobre a existência de eventuais termos aditivos, de apostilamentos, de desfazimento ou qualquer outro ato congêneres.

**DECISÃO**

10. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei nº 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, DECIDIMOS:

**a. ARQUIVAR** os autos;**b. PUBLICIZAR** a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió, 8 de julho de 2024.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

**PROCESSO: TC 14557/2016****DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA Nº 200/2024 – GCAB**

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2016. CONTRATO Nº 002/2016 – TP – I. CONTRATO Nº 002/2016 – TP – II. PREFEITURA MUNICIPAL DE MAR VERMELHO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. **INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.**

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram nos seguintes ajustes:

<b>Contratados:</b>	Lote I: VICENT E CIA LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob n.º 18.286.438/0001-43 Lote II: MDM DOS SANTOS ENGENHARIA EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ sob n.º 17.872.922/0001-91;
<b>Objeto:</b>	Reforma e adequação da antiga secretaria social para funcionar o gabinete da prefeita e pavimentação de vias;
<b>Valor:</b>	LOTE I – R\$ 30.430,17; LOTE II – R\$ 199.177,29;
<b>Data de autuação no TCE/AL</b>	23/12/2016.

**DA ANÁLISE**

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa nº 13/2022**, publicada no D.O.e. TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento nº 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova **LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da Resolução Normativa nº 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento diante da "**perda da relevância pelo decurso do tempo**", aparentemente, indicando o uso do instituto da prescrição de forma equivocada, pois, retroativa em relação aos processos instaurados anteriormente à lei que a instituiu junto à Corte de Contas, conforme o referencial posto no item 6 abaixo.

4. A **Resolução Normativa** antes mencionada, quanto às classes processuais citadas em seu texto, traz comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos monocráticos, observando-se certo lapso temporal. Relacionando-se ao processo em apreço – **fiscalização ordinária de licitações e contratos** - o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022, publicada em 18/04/2022). Existe, ainda, na **Resolução Normativa nº 13/2022**, outra possibilidade para o arquivamento (monocrático) dos processos respectivos, que seria, **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir

de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial na forma da parte final do seu art. 2º, parágrafo único (ainda não editado) e seu art. 3º:

Art. 2º Os **processos de contas de gestão** que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.**

**Parágrafo único.** A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

5. O Tribunal de Contas do Estado, através de decisões monocráticas, quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, com base, "também", na **Resolução Normativa nº 13/2022**, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, conforme ementário:

Relatoria do Conselheiro-Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu:**

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 23/02/2024**

**TC Nº 13701/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 004/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.**

**TC Nº 5038/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 005/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.**

**\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 27/02/2024**

**TC 13811/2016** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 006/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.

**TC 9224/2016** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 007/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.

Relatoria da Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros:**

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 12/09/2023**

**TC/AL 5801/2014** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 73/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 12/05/2014. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

**TC/AL 10351/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 74/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 10/07/2017. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

**TC/AL 13503/2003** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 75/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2003. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 06/10/2003. Transcurso do tempo; IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 07/11/2019. Transcurso do tempo; V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e VI. Decisão pela prescrição e arquivamento

Relatoria do Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo:**

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 14/11/2022**

**TC/AL 4573/2013** - ASSUNTO: CONVITE Nº 01/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 308/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jorge Silva Dantas, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-4573/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – SELIC-DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

**TC Nº 7688/2013** - - ASSUNTO:CONTRATO Nº 112/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 309/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-7688/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

**TC Nº 8583/2013** - ASSUNTO: CONTRATO Nº 109/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 310/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-8583/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

Relatoria da Conselheira-Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros:**

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 07/11/2022**

**TC/AL 629/2014** - Decisão Monocrática nº 20/2022-GCARRSC CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

**TC/AL 630/2014** - Decisão Monocrática nº 21/2022-GCARRSC CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

**\*Publicado no DOeTCE/AL, edição do dia 03/07/2023**

**TC 10892/2013** - ASSUNTO: Contrato de Trabalho

Decisão Monocrática nº 32/2023-GCARRSC

CONTRATO INDIVIDUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PRAZO DETERMINADO. UNEAL. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. **PRESCRIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.**

Relatoria do Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante:**

**\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 10/10/2022**

**TC/AL 8923/2016.** DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2016. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. **ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

**TC/AL 636/2015.** DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE

**LICITAÇÃO Nº 04/2014** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DAS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS DAS FESTIVIDADES JUNINAS DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. **ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

**TC/AL 17598/2014.** DECISÃO MONOCRÁTICA **CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2014.** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA COM FORNECIMENTO E SUPORTE TÉCNICO DE LINK DE INTERNET INTERLIGANDO SECRETARIAS, ESCOLAS E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. **ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL**

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 14/03/2024

**TC 9479/2017** - ASSUNTO: Contrato nº 271/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.

**TC 9483/2017** - ASSUNTO: Contrato nº 270/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL

Relatoria do Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos:**

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 07/06/2023

**TC 14457/2011** - ASSUNTO: Contrato nº. 246/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 14457/2011, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023

**TC 15341/2013** - ASSUNTO: Convênio

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 15341/2013 e seus Anexos, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO. TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023.

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 04/08/2023

**TC Nº 1773/2016** - ASSUNTO: Aditivos/ Apostilamentos/ Rescisões/ Demais Alterações Contratuais

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 1773/2016, com análise de mérito, **arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL)**, considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de agosto de 2023.

Relatoria da Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra:**

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 09/05/2024

**TC 16962/2014** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 46/2024 – GCMCCB TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

**TC 12445/2014** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 47/2024 – GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

**TC 7564/2013** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 45/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

6. É possível observar que o Tribunal de Contas vem arquivando "processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos" na forma do art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022** e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolação da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a "prescrição" da **Súmula administrativa nº 01/2019** (aplicação "análoga" da **Lei Federal nº 9.873/99**) e da **Resolução Normativa nº 14/2022**, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na **Lei nº 8.790/2022**, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o **tema 1199 – STF**.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 23/12/2016, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022** – sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido –, que traria como "obrigação" o que consta do seu art. 3º.

8. Ressaltamos que apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento, verificamos a, ainda, ofensa, ao que fora decidido no julgamento da **ADI 6655** e ao disposto no art. 74, §2º, da **Lei Estadual nº. 8.790/2022**, que podem ser verificados e, se for o caso, impugnados pelos outros atores processuais, principalmente, em razão de nosso posicionamento minoritário/isolado.

9. Os autos não trazem certificação da unidade técnica responsável sobre a existência de eventuais termos aditivos, de apostilamentos, de desfazimento ou qualquer outro ato congêneres.

## DECISÃO

10. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

a. **ARQUIVAR** os autos;

b. **PUBLICIZAR** a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió, 8 de julho de 2024.

**Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator**

PROCESSO: **TC 266/2016**

**DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 201/2024 – GCAB**

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 04/2015 – SRP. CONTRATO N.º 004/2015. MUNICÍPIO DE VIÇOSA/AL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.**

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

<b>Contratado:</b>	BERNADI E GUEDES LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.333.746/0001-04;
<b>Objeto:</b>	Aquisição de material de limpeza, higienização, copa e cozinha, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Viçosa/AL;
<b>Valor:</b>	R\$ 545.280,83;
<b>Data de autuação no TCE/AL</b>	08/01/2016.

## DA ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no D.O.e. TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova **LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da Resolução Normativa n. 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento diante da "**perda da relevância pelo decurso do tempo**", aparentemente, indicando o uso do instituto da prescrição de forma equivocada, pois, retroativa em relação aos processos instaurados anteriormente à lei que a instituiu junto à Corte de Contas, conforme o referencial posto no item 6 abaixo.

4. A **Resolução Normativa** antes mencionada, quanto às classes processuais citadas em seu texto, traz comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos monocráticos, observando-se certo lapso temporal. Relacionando-se ao processo em apreço – **fiscalização ordinária de licitações e contratos** - o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da Resolução Normativa n.

06/2022, publicada em 18/04/2022). Existe, ainda, na **Resolução Normativa n.º 13/2022**, outra possibilidade para o arquivamento (monocrático) dos processos respectivos, que seria, **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial na forma da parte final do seu art. 2º, parágrafo único (ainda não editado) e seu art. 3º:

Art. 2º Os **processos de contas de gestão** que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.**

**Parágrafo único.** A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

5. O Tribunal de Contas do Estado, através de decisões monocráticas, quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, com base, "também", na **Resolução Normativa n.º 13/2022**, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, conforme ementário:

Relatoria do Conselheiro-Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu:**

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 23/02/2024**

**TC Nº 13701/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 004/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

**TC Nº 5038/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 005/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

**\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 27/02/2024**

**TC 13811/2016** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 006/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.

**TC 9224/2016** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 007/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.

Relatoria da Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros:**

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 12/09/2023**

**TC/AL 5801/2014** - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 73/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 12/05/2014. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

**TC/AL 10351/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 74/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 10/07/2017. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

**TC/AL 13503/2003** - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 75/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2003. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 06/10/2003. Transcurso do tempo; IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 07/11/2019. Transcurso do tempo; V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de

Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e VI. Decisão pela prescrição e arquivamento

Relatoria do Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo:**

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 14/11/2022**

**TC/AL 4573/2013** - ASSUNTO: CONVITE Nº 01/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 308/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jorge Silva Dantas, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-4573/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – SELIC-DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

**TC Nº 7688/2013** - - ASSUNTO: CONTRATO Nº 112/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 309/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-7688/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

**TC Nº 8583/2013** - ASSUNTO: CONTRATO Nº 109/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 310/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-8583/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

Relatoria da Conselheira-Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros:**

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 07/11/2022**

**TC/AL 629/2014** - Decisão Monocrática n.º 20/2022-GCARRSC CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

**TC/AL 630/2014** - Decisão Monocrática n.º 21/2022-GCARRSC CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

**\*Publicado no DOeTCE/AL, edição do dia 03/07/2023**

**TC 10892/2013** - ASSUNTO: Contrato de Trabalho

Decisão Monocrática n.º 32/2023-GCARRSC

CONTRATO INDIVIDUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PRAZO DETERMINADO. UNEAL. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. **PRESCRIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.**

Relatoria do Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante:**

**\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 10/10/2022**

**TC/AL 8923/2016.** DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2016. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA

13/2022 TCE/AL.

**TC/AL 636/2015.** DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2014 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DAS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS DAS FESTIVIDADES JUNINAS DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. **ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

**TC/AL 17598/2014.** DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2014. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA COM FORNECIMENTO E SUPORTE TÉCNICO DE LINK DE INTERNET INTERLIGANDO SECRETARIAS, ESCOLAS E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. **ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL**

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 14/03/2024

TC 9479/2017 - ASSUNTO: Contrato nº 271/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.

TC 9483/2017 - ASSUNTO: Contrato nº 270/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL

Relatoria do Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos:**

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 07/06/2023

TC 14457/2011 - ASSUNTO: Contrato nº. 246/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 14457/2011, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023

TC 15341/2013 - ASSUNTO: Convênio

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 15341/2013 e seus Anexos, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO. TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023.

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 04/08/2023

TC Nº 1773/2016 - ASSUNTO: Aditivos/ Apostilamentos/ Rescisões/ Demais Alterações Contratuais

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 1773/2016, com análise de mérito, **arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL)**, considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de agosto de 2023.

Relatoria da Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra:**

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 09/05/2024

TC 16962/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 46/2024 – GCMCCB TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

TC 12445/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 47/2024 – GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

TC 7564/2013 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 45/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

6. É possível observar que o Tribunal de Contas vem arquivando "processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos" na forma do art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022** e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolação da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a "prescrição" da **Súmula administrativa nº 01/2019** (aplicação "análoga" da **Lei Federal nº 9.873/99**) e da **Resolução Normativa nº 14/2022**, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na **Lei nº 8.790/2022**, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o **tema 1199 – STF**.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 08/01/2016, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022** – sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido –, que traria como "obrigação" o que consta do seu art. 3º.

8. Ressaltamos que apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento, verificamos a, ainda, ofensa, ao que fora decidido no julgamento da **ADI 6655** e ao disposto no art. 74, §2º, da **Lei Estadual nº 8.790/2022**, que podem ser verificados e, se for o caso, impugnados pelos outros atores processuais, principalmente, em razão de nosso posicionamento minoritário/isolado.

9. Os autos não trazem certificação da unidade técnica responsável sobre a existência de eventuais termos aditivos, de apostilamentos, de desfazimento ou qualquer outro ato congênera.

#### DECISÃO

10. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

a. **ARQUIVAR** os autos;b. **PUBLICIZAR** a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió, 8 de julho de 2024.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – RelatorPROCESSO: **TC 2470/2017**DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 202/2024 – **GCAB**

TOMADA DE PREÇOS N.º 02/2016 – T3 – CPL/AL. CONTRATO N.º 02/2017 – CPL/AL. SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA. **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.**

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

Contratado:	AM3 ENGENHARIA LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 16.628.118/0001-07;
Objeto:	Execução das obras e serviços de pavimentação e drenagem das ruas do Conjunto Residencial José Tavares I, no Município de Junqueiro/AL;
Valor:	R\$ 371.638,47;
Data de autuação no TCE/AL	17/02/2017.

#### DA ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no D.O.e. TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova **LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da Resolução Normativa n. 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento diante da "**perda da relevância pelo decurso do tempo**", aparentemente, indicando o uso do instituto da prescrição de forma equivocada, pois, retroativa em relação aos processos instaurados anteriormente à lei que a instituiu junto à Corte de Contas, conforme o referencial posto no item 6 abaixo.

4. A **Resolução Normativa** antes mencionada, quanto às classes processuais citadas em seu texto, traz comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos monocráticos, observando-se certo lapso temporal. Relacionando-se ao processo em apreço – **fiscalização ordinária de licitações e contratos** - o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente

a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022, publicada em 18/04/2022). Existe, ainda, na **Resolução Normativa n.º 13/2022**, outra possibilidade para o arquivamento (monocrático) dos processos respectivos, que seria, **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial na forma da parte final do seu art. 2º, parágrafo único (ainda não editado) e seu art. 3º:

Art. 2º Os **processos de contas de gestão** que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos **processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos premezonizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL**.

**Parágrafo único.** A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

5. O Tribunal de Contas do Estado, através de decisões monocráticas, quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, com base, "também", na **Resolução Normativa n.º 13/2022**, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, conforme ementário:

Relatoria do Conselheiro-Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**:

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 23/02/2024**

**TC N.º 13701/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 004/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

**TC N.º 5038/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 005/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

**\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 27/02/2024**

**TC 13811/2016** - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 006/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.

**TC 9224/2016** - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 007/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.

Relatoria da Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros**:

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 12/09/2023**

**TC/AL 5801/2014** - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 73/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 12/05/2014. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

**TC/AL 10351/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 74/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 10/07/2017. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

**TC/AL 13503/2003** - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 75/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2003. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 06/10/2003. Transcurso do tempo; IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 07/11/2019. Transcurso do tempo; V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou

executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e VI. Decisão pela prescrição e arquivamento

Relatoria do Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo**:

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 14/11/2022**

**TC/AL 4573/2013** - ASSUNTO: CONVITE N.º 01/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 308/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jorge Silva Dantas, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-4573/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – SELIC-DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

**TC N.º 7688/2013** - - ASSUNTO:CONTRATO N.º 112/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 309/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-7688/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

**TC N.º 8583/2013** - ASSUNTO: CONTRATO N.º 109/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 310/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-8583/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

Relatoria da Conselheira-Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**:

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 07/11/2022**

**TC/AL 629/2014** - Decisão Monocrática n.º 20/2022-GCARRSC CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

**TC/AL 630/2014** - Decisão Monocrática n.º 21/2022-GCARRSC CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

**\*Publicado no DOeTCE/AL, edição do dia 03/07/2023**

**TC 10892/2013** - ASSUNTO: Contrato de Trabalho

Decisão Monocrática n.º 32/2023-GCARRSC

CONTRATO INDIVIDUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PRAZO DETERMINADO. UNEAL. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. **PRESCRIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.**

Relatoria do Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**:

**\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 10/10/2022**

**TC/AL 8923/2016**. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL N.º 11/2016. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO



INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. **ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

**TC/AL 636/2015.** DECISÃO MONOCRÁTICA **CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2014.** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DAS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS DAS FESTIVIDADES JUNINAS DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. **ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

**TC/AL 17598/2014.** DECISÃO MONOCRÁTICA **CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2014.** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA COM FORNECIMENTO E SUPORTE TÉCNICO DE LINK DE INTERNET INTERLIGANDO SECRETARIAS, ESCOLAS E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. **ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 14/03/2024

**TC 9479/2017** - ASSUNTO: Contrato nº 271/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.

**TC 9483/2017** - ASSUNTO: Contrato nº 270/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL

Relatoria do Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos:**

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 07/06/2023

**TC 14457/2011** - ASSUNTO: Contrato nº. 246/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 14457/2011, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023

**TC 15341/2013** - ASSUNTO: Convênio

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 15341/2013 e seus Anexos, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO. TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023.

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 04/08/2023

**TC Nº 1773/2016** - ASSUNTO: Aditivos/ Apostilamentos/ Rescisões/ Demais Alterações Contratuais

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 1773/2016, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de agosto de 2023.

Relatoria da Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra:**

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 09/05/2024

**TC 16962/2014** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 46/2024 – GCMCCB TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

**TC 12445/2014** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 47/2024 – GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

**TC 7564/2013** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 45/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL.

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

6. É possível observar que o Tribunal de Contas vem arquivando "processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos" na forma do art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022** e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolação da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a "prescrição" da **Súmula administrativa nº 01/2019** (aplicação "análoga" da **Lei Federal nº 9.873/99**) e da **Resolução Normativa nº 14/2022**, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na **Lei nº 8.790/2022**, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o **tema 1199 – STF**.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 17/02/2017, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022** – sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido –, que traria como "obrigação" o que consta do seu art. 3º.

8. Ressaltamos que apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento, verificamos a, ainda, ofensa, ao que fora decidido no julgamento da **ADI 6655** e ao disposto no art. 74, §2º, da **Lei Estadual nº 8.790/2022**, que podem ser verificados e, se for o caso, impugnados pelos outros atores processuais, principalmente, em razão de nosso posicionamento minoritário/isolado.

9. Os autos não trazem certificação da unidade técnica responsável sobre a existência de eventuais termos aditivos, de apostilamentos, de desfazimento ou qualquer outro ato congêneres.

## DECISÃO

10. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei nº 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, DECIDIMOS:

a. **ARQUIVAR** os autos;

b. **PUBLICIZAR** a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió, 8 de julho de 2024.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO: **TC 1357/2017**

**DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA Nº 203/2024 – GCAB**

CONVÊNIO ESTADO/MPE/Nº1/2015. ESTADO DE ALAGOAS E O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL/PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. **INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.**

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

Participes:	Estado de Alagoas e o Ministério Público Estadual/Procuradoria Geral de Justiça;
Objeto:	Prestação de mútua cooperação em atividades de interesse comum, mediante cessão recíproca de servidores do Estado de Alagoas e do Ministério Público Estadual/Procuradoria Geral de Justiça;
Data de autuação no TCE/AL	04/02/2015.

## DA ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa nº 13/2022**, publicada no D.O.e. TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento nº 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova **LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da Resolução Normativa nº 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento diante da "**perda da relevância pelo decurso do tempo**", aparentemente, indicando o uso do instituto da prescrição de forma equivocada, pois, retroativa em relação aos processos instaurados anteriormente à lei que a instituiu junto à Corte de Contas, conforme o referencial posto no item 6 abaixo.

4. A **Resolução Normativa** antes mencionada, quanto às classes processuais citadas em seu texto, traz comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos

monocráticos, observando-se certo lapso temporal. Relacionando-se ao processo em apreço – **fiscalização ordinária de licitações e contratos** - o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022, publicada em 18/04/2022). Existe, ainda, na **Resolução Normativa n.º 13/2022**, outra possibilidade para o arquivamento (monocrático) dos processos respectivos, que seria, **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial na forma da parte final do seu art. 2º, parágrafo único (ainda não editado) e seu art. 3º:

Art. 2º Os **processos de contas de gestão** que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.**

**Parágrafo único.** A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

5. O Tribunal de Contas do Estado, através de decisões monocráticas, quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, com base, "também", na **Resolução Normativa n.º 13/2022**, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, conforme ementário:

Relatoria do Conselheiro-Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu:**

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 23/02/2024**

**TC N.º 13701/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 004/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA **RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.**

**TC N.º 5038/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 005/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA **RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.**

**\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 27/02/2024**

**TC 13811/2016** - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 006/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.

**TC 9224/2016** - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 007/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.

Relatoria da Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros:**

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 12/09/2023**

**TC/AL 5801/2014** - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 73/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 12/05/2014. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

**TC/AL 10351/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 74/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 10/07/2017. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

**TC/AL 13503/2003** - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 75/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2003. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do

prazo para prescrição quinquenal em 06/10/2003. Transcurso do tempo; IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 07/11/2019. Transcurso do tempo; V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e VI. Decisão pela prescrição e arquivamento

Relatoria do Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo:**

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 14/11/2022**

**TC/AL 4573/2013** - ASSUNTO: CONVITE N.º 01/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 308/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jorge Silva Dantas, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-4573/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – SELIC-DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

**TC N.º 7688/2013** - - ASSUNTO: CONTRATO N.º 112/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 309/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-7688/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

**TC N.º 8583/2013** - ASSUNTO: CONTRATO N.º 109/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 310/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-8583/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

Relatoria da Conselheira-Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros:**

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 07/11/2022**

**TC/AL 629/2014** - Decisão Monocrática n.º 20/2022-GCARRSC CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. **RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

**TC/AL 630/2014** - Decisão Monocrática n.º 21/2022-GCARRSC CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. **RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

**\*Publicado no DOeTCE/AL, edição do dia 03/07/2023**

**TC 10892/2013** - ASSUNTO: Contrato de Trabalho

Decisão Monocrática n.º 32/2023-GCARRSC

CONTRATO INDIVIDUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PRAZO DETERMINADO. UNEAL. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. **PRESCRIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.**

Relatoria do Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante:**

**\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 10/10/2022**

**TC/AL 8923/2016.** DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL

Nº 11/2016. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. **ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

**TC/AL 636/2015.** DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2014 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DAS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS DAS FESTIVIDADES JUNINAS DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. **ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

**TC/AL 17598/2014.** DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2014 CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA COM FORNECIMENTO E SUPORTE TÉCNICO DE LINK DE INTERNET INTERLIGANDO SECRETARIAS, ESCOLAS E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. **ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL**

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 14/03/2024

**TC 9479/2017** - ASSUNTO: Contrato nº 271/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.

**TC 9483/2017** - ASSUNTO: Contrato nº 270/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL

Relatoria do Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos:**

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 07/06/2023

**TC 14457/2011** - ASSUNTO: Contrato nº. 246/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 14457/2011, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023

**TC 15341/2013** - ASSUNTO: Convênio

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 15341/2013 e seus Anexos, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO. TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023.

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 04/08/2023

**TC Nº 1773/2016** - ASSUNTO: Aditivos/ Apostilamentos/ Rescisões/ Demais Alterações Contratuais

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 1773/2016, com análise de mérito, **arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL)**, considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de agosto de 2023.

Relatoria da Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra:**

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 09/05/2024

**TC 16962/2014** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 46/2024 – GCMCCB TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

**TC 12445/2014** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 47/2024 – GCMCCB PREGÃO

PRESENCIAL. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

**TC 7564/2013** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 45/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

6. É possível observar que o Tribunal de Contas vem arquivando "processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos" na forma do art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022** e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolação da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a "prescrição" da **Súmula administrativa nº 01/2019** (aplicação "analogica" da **Lei Federal nº 9.873/99**) e da **Resolução Normativa nº 14/2022**, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na **Lei n.º 8.790/2022**, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o **tema 1199 – STF**.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 04/02/2015, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022** – sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido –, que traria como "obrigação" o que consta do seu art. 3º.

8. Ressaltamos que apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento, verificamos a, ainda, ofensa, ao que fora decidido no julgamento da **ADI 6655** e ao disposto no art. 74, §2º, da **Lei Estadual n.º 8.790/2022**, que podem ser verificados e, se for o caso, impugnados pelos outros atores processuais, principalmente, em razão de nosso posicionamento minoritário/isolado.

9. Os autos não trazem certificação da unidade técnica responsável sobre a existência de eventuais termos aditivos, de apostilamentos, de desfazimento ou qualquer outro ato congênere.

DECISÃO

10. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

a. **ARQUIVAR** os autos;

b. **PUBLICIZAR** a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió, 8 de julho de 2024.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO: **TC 915/2014**

**DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 204/2024 – GCAB**

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 10/2013 – COMBUSTÍVEL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 04/2013. CONTRATO N.º 230/2013. MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. **INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.**

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

Contratado:	PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.340.639/0001-30;
Objeto:	Contratação de empresa especializada em administração e gerenciamento para implantar e operar sistema de fornecimento de combustíveis através de cartões eletrônicos em rede credenciada, para atender a frota de veículos utilizados na Secretaria Municipal d;
Valor:	R\$ 50.000,00;
Data de autuação no TCE/AL	27/01/2014.

DA ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no D.O.e. TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova **LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da Resolução Normativa n. 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento diante da "**perda da**

relevância pelo decurso do tempo", aparentemente, indicando o uso do instituto da prescrição de forma equivocada, pois, retroativa em relação aos processos instaurados anteriormente à lei que a instituiu junto à Corte de Contas, conforme o referencial posto no item 6 abaixo.

4. A **Resolução Normativa** antes mencionada, quanto às classes processuais citadas em seu texto, traz comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos monocráticos, observando-se certo lapso temporal. Relacionando-se ao processo em apreço – **fiscalização ordinária de licitações e contratos** - o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022, publicada em 18/04/2022). Existe, ainda, na **Resolução Normativa n.º 13/2022**, outra possibilidade para o arquivamento (monocrático) dos processos respectivos, que seria, **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial na forma da parte final do seu art. 2º, parágrafo único (ainda não editado) e seu art. 3º:

Art. 2º Os **processos de contas de gestão** que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.**

**Parágrafo único.** A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

5. O Tribunal de Contas do Estado, através de decisões monocráticas, quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, com base, "também", na **Resolução Normativa n.º 13/2022**, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, conforme ementário:

Relatoria do Conselheiro-Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu:**

\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 23/02/2024

**TC Nº 13701/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 004/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.**

**TC Nº 5038/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 005/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.**

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 27/02/2024

**TC 13811/2016 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 006/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.**

**TC 9224/2016 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 007/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.**

Relatoria da Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros:**

\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 12/09/2023

**TC/AL 5801/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 73/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 12/05/2014. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**TC/AL 10351/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 74/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 10/07/2017. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**TC/AL 13503/2003 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 75/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO**

**2003. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 06/10/2003. Transcurso do tempo; IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 07/11/2019. Transcurso do tempo; V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e VI. Decisão pela prescrição e arquivamento**

Relatoria do Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo:**

\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 14/11/2022

**TC/AL 4573/2013 - ASSUNTO: CONVITE Nº 01/2012**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 308/2022-GCFRT [SEM EMENTA].**

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jorge Silva Dantas, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-4573/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – SELIC-DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

**TC Nº 7688/2013 - - ASSUNTO:CONTRATO Nº 112/2013**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 309/2022-GCFRT [SEM EMENTA].**

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-7688/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEM, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

**TC Nº 8583/2013 - ASSUNTO: CONTRATO Nº 109/2013**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 310/2022-GCFRT [SEM EMENTA].**

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-8583/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEM, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

Relatoria da Conselheira-Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros:**

\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 07/11/2022

**TC/AL 629/2014 - Decisão Monocrática n.º 20/2022-GCARRSC CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

**TC/AL 630/2014 - Decisão Monocrática n.º 21/2022-GCARRSC CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

\*Publicado no DOeTCE/AL, edição do dia 03/07/2023

**TC 10892/2013 - ASSUNTO: Contrato de Trabalho**

**Decisão Monocrática n.º 32/2023-GCARRSC**



CONTRATO INDIVIDUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PRAZO DETERMINADO. UNEAL. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. **PRESCRIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.**

Relatoria do Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante:**

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 10/10/2022

**TC/AL 8923/2016.** DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2016. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. **ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

**TC/AL 636/2015.** DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2014 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DAS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS DAS FESTIVIDADES JUNINAS DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. **ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

**TC/AL 17598/2014.** DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2014. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA COM FORNECIMENTO E SUPORTE TÉCNICO DE LINK DE INTERNET INTERLIGANDO SECRETARIAS, ESCOLAS E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. **ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL**

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 14/03/2024

**TC 9479/2017** - ASSUNTO: Contrato nº 271/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.

**TC 9483/2017** - ASSUNTO: Contrato nº 270/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL

Relatoria do Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos:**

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 07/06/2023

**TC 14457/2011** - ASSUNTO: Contrato nº. 246/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 14457/2011, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023

**TC 15341/2013** - ASSUNTO: Convênio

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 15341/2013 e seus Anexos, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO. TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023.

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 04/08/2023

**TC Nº 1773/2016** - ASSUNTO: Aditivos/ Apostilamentos/ Rescisões/ Demais Alterações Contratuais

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 1773/2016, com análise de mérito, **arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL)**, considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de agosto de 2023.

Relatoria da Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra:**

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 09/05/2024

**TC 16962/2014** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 46/2024 – GCMCCB TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

**TC 12445/2014** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 47/2024 – GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

**TC 7564/2013** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 45/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

6. É possível observar que o Tribunal de Contas vem arquivando "processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos" na forma do art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022** e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolação da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a "prescrição" da **Súmula administrativa nº 01/2019** (aplicação "analogica" da **Lei Federal nº 9.873/99**) e da **Resolução Normativa nº 14/2022**, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na **Lei nº 8.790/2022**, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o **tema 1199 – STF**.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 27/01/2014, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022** – sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido –, que traria como "obrigação" o que consta do seu art. 3º.

8. Ressaltamos que apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento, verificamos a, ainda, ofensa, ao que fora decidido no julgamento da **ADI 6655** e ao disposto no art. 74, §2º, da **Lei Estadual nº 8.790/2022**, que podem ser verificados e, se for o caso, impugnados pelos outros atores processuais, principalmente, em razão de nosso posicionamento minoritário/isolado.

9. Os autos não trazem certificação da unidade técnica responsável sobre a existência de eventuais termos aditivos, de apostilamentos, de desfazimento ou qualquer outro ato congêner.

DECISÃO

10. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei nº 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, DECIDIMOS:

a. **ARQUIVAR** os autos;

b. **PUBLICIZAR** a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió, 8 de julho de 2024.

**Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator**

PROCESSO: TC 7/2013

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA Nº. 205/2024 – GCAB

TOMADA DE PREÇOS Nº. 03/2012. CONTRATO Nº. 362/2012. MUNICÍPIO DE TAQUARANA/AL. **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.**

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

Contratado:	MCG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 07.539.089/0001-08;
Objeto:	Construção de escola infantil tipo "B" 220V no Município de Taquarana/AL;
Valor:	R\$ 1.439.633,29;
Data de autuação no TCE/AL	02/01/2013.

DA ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa nº 13/2022**, publicada no D.O.e. TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento nº 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova **LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da Resolução Normativa nº 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator,

na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento diante da **"perda da relevância pelo decurso do tempo"**, aparentemente, indicando o uso do instituto da prescrição de forma equivocada, pois, retroativa em relação aos processos instaurados anteriormente à lei que a instituiu junto à Corte de Contas, conforme o referencial posto no item 6 abaixo.

4. A **Resolução Normativa** antes mencionada, quanto às classes processuais citadas em seu texto, traz comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos monocráticos, observando-se certo lapso temporal. Relacionando-se ao processo em apreço – **fiscalização ordinária de licitações e contratos** - o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022, publicada em 18/04/2022). Existe, ainda, na **Resolução Normativa n.º 13/2022**, outra possibilidade para o arquivamento (monocrático) dos processos respectivos, que seria, **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial na forma da parte final do seu art. 2º, parágrafo único (ainda não editado) e seu art. 3º:

Art. 2º Os **processos de contas de gestão** que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.**

**Parágrafo único.** A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

5. O Tribunal de Contas do Estado, através de decisões monocráticas, quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, com base, "também", na **Resolução Normativa n.º 13/2022**, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, conforme ementário:

Relatoria do Conselheiro-Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu:**

\*Publicados no **DOeTCE/AL**, edição do dia **23/02/2024**

**TC Nº 13701/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 004/2024 – GCSAPAA **CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.**

**TC Nº 5038/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 005/2024 – GCSAPAA **CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.**

\*Publicados no **DOeTCE-AL**, edição de **27/02/2024**

**TC 13811/2016** - DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 006/2024 – GCSAPAA **CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.**

**TC 9224/2016** - DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 007/2024 – GCSAPAA **CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.**

Relatoria da Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros:**

\*Publicados no **DOeTCE/AL**, edição do dia **12/09/2023**

**TC/AL 5801/2014** - DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 73/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.** I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 12/05/2014. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

**TC/AL 10351/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 74/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.** I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 10/07/2017. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

**TC/AL 13503/2003** - DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 75/2023-GCRPC EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO. **FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2003. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.** I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 06/10/2003. Transcurso do tempo; IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 07/11/2019. Transcurso do tempo; V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e VI. Decisão pela prescrição e arquivamento

Relatoria do Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo:**

\*Publicados no **DOeTCE/AL**, edição do dia **14/11/2022**

**TC/AL 4573/2013** - ASSUNTO: CONVITE Nº 01/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 308/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jorge Silva Dantas, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-4573/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – SELIC-DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

**TC Nº 7688/2013** - - ASSUNTO:CONTRATO Nº 112/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 309/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-7688/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

**TC Nº 8583/2013** - ASSUNTO: CONTRATO Nº 109/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 310/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-8583/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

Relatoria da Conselheira-Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros:**

\*Publicados no **DOeTCE/AL**, edição do dia **07/11/2022**

**TC/AL 629/2014** - Decisão Monocrática n.º 20/2022-GCARRSC **CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

**TC/AL 630/2014** - Decisão Monocrática n.º 21/2022-GCARRSC **CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

\*Publicado no **DOeTCE/AL**, edição do dia **03/07/2023**

**TC 10892/2013** - ASSUNTO: Contrato de Trabalho

Decisão Monocrática nº 32/2023-GCARRSC

CONTRATO INDIVIDUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PRAZO DETERMINADO. UNEAL. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. **PRESCRIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.**

Relatoria do Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante:**

**\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 10/10/2022**

**TC/AL 8923/2016.** DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2016. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. **ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

**TC/AL 636/2015.** DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2014 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DAS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS DAS FESTIVIDADES JUNINAS DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. **ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

**TC/AL 17598/2014.** DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2014. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA COM FORNECIMENTO E SUPORTE TÉCNICO DE LINK DE INTERNET INTERLIGANDO SECRETARIAS, ESCOLAS E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. **ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL**

**\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 14/03/2024**

**TC 9479/2017** - ASSUNTO: Contrato nº 271/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.

**TC 9483/2017** - ASSUNTO: Contrato nº 270/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL

Relatoria do Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos:**

**\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 07/06/2023**

**TC 14457/2011** - ASSUNTO: Contrato nº. 246/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 14457/2011, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023

**TC 15341/2013** - ASSUNTO: Convênio

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 15341/2013 e seus Anexos, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO. TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023.

**\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 04/08/2023**

**TC Nº 1773/2016** - ASSUNTO: Aditivos/ Apostilamentos/ Rescisões/ Demais Alterações Contratuais

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 1773/2016, com análise de mérito, **arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL)**, considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de agosto de 2023.

Relatoria da Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra:**

**\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 09/05/2024**

**TC 16962/2014** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 46/2024 – GCMCCB TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

**TC 12445/2014** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 47/2024 – GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

**TC 7564/2013** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 45/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

6. É possível observar que o Tribunal de Contas vem arquivando “processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos” na forma do art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022** e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolação da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a “prescrição” da **Súmula administrativa nº 01/2019** (aplicação “analogica” da **Lei Federal nº 9.873/99**) e da **Resolução Normativa nº 14/2022**, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na **Lei nº 8.790/2022**, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o **tema 1199 – STF**.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 02/01/2013, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022** – sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido –, que traria como “obrigação” o que consta do seu art. 3º.

8. Ressaltamos que apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento, verificamos a, ainda, ofensa, ao que fora decidido no julgamento da **ADI 6655** e ao disposto no art. 74, §2º, da **Lei Estadual nº 8.790/2022**, que podem ser verificados e, se for o caso, impugnados pelos outros atores processuais, principalmente, em razão de nosso posicionamento minoritário/isolado.

9. Os autos não trazem certificação da unidade técnica responsável sobre a existência de eventuais termos aditivos, de apostilamentos, de desfazimento ou qualquer outro ato congêneres.

**DECISÃO**

10. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei nº 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, DECIDIMOS:

a. **ARQUIVAR** os autos;

b. **PUBLICIZAR** a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió, 8 de julho de 2024.

**Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator**

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

**O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:**

**EM 08.07.2024:**

**PROCESSO: TC 5949/2014**

**DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA Nº 186/2024 – GCAB**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2015. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº PP23/2015. MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA/AL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.**

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

<b>Contratado:</b>	A C SERVIÇOS E ARTIGOS FUNERÁRIOS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob n.º 09.065.969/0002-04;
<b>Objeto:</b>	Prestação de serviços funerários;
<b>Valor:</b>	R\$ 103.650,00;
<b>Data de autuação no TCE/AL</b>	13/05/2016.

**DA ANÁLISE**

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no D.O.e. TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação dos arts. 116 e ss. da nova **LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento diante da "perda da relevância pelo decurso do tempo", aparentemente, indicando o uso do instituto da prescrição de forma equivocada, pois, retroativa em relação aos processos instaurados anteriormente à lei que a instituiu junto à Corte de Contas, conforme o referencial posto no item 6 abaixo.

4. A **Resolução Normativa** antes mencionada, quanto às classes processuais citadas em seu texto, traz comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos monocráticos, observando-se certo lapso temporal. Relacionando-se ao processo em apreço – **fiscalização ordinária de licitações e contratos** - o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022, publicada em 18/04/2022). Existe, ainda, na **Resolução Normativa n.º 13/2022**, outra possibilidade para o arquivamento (monocrático) dos processos respectivos, que seria, **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial na forma da parte final do seu art. 2º, parágrafo único (ainda não editado) e seu art. 3º:

Art. 2º Os **processos de contas de gestão** que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos **processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL**.

**Parágrafo único.** A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

5. O Tribunal de Contas do Estado, através de decisões monocráticas, quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, com base, "também", na **Resolução Normativa n.º 13/2022**, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, conforme ementário:

Relatoria do Conselheiro-Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu:**

\*Publicados no **DOeTCE/AL**, edição do dia **23/02/2024**

**TC Nº 13701/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 004/2024 – GCSAPAA **CONTRATO, PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.**

**TC Nº 5038/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 005/2024 – GCSAPAA **CONTRATO, PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.**

\*Publicados no **DOeTCE-AL**, edição de **27/02/2024**

**TC 13811/2016** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 006/2024 – GCSAPAA **CONTRATO, PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.**

**TC 9224/2016** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 007/2024 – GCSAPAA **CONTRATO, PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.**

Relatoria da Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros:**

\*Publicados no **DOeTCE/AL**, edição do dia **12/09/2023**

**TC/AL 5801/2014** - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 73/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 12/05/2014. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**TC/AL 10351/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 74/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

**ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 10/07/2017. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**TC/AL 13503/2003** - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 75/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2003. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 06/10/2003. Transcurso do tempo; IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 07/11/2019. Transcurso do tempo; V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e VI. Decisão pela prescrição e arquivamento**

Relatoria do Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo:**

\*Publicados no **DOeTCE/AL**, edição do dia **14/11/2022**

**TC/AL 4573/2013** - ASSUNTO: CONVITE Nº 01/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 308/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jorge Silva Dantas, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-4573/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – SELIC-DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

**TC Nº 7688/2013** - - ASSUNTO: CONTRATO Nº 112/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 309/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-7688/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

**TC Nº 8583/2013** - ASSUNTO: CONTRATO Nº 109/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 310/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-8583/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

Relatoria da Conselheira-Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros:**

\*Publicados no **DOeTCE/AL**, edição do dia **07/11/2022**

**TC/AL 629/2014** - Decisão Monocrática nº 20/2022-GCARRSC **CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013**. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

**TC/AL 630/2014** - Decisão Monocrática nº 21/2022-GCARRSC **CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013**. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

\*Publicado no DOeTCE/AL, edição do dia 03/07/2023

**TC 10892/2013** - ASSUNTO: Contrato de Trabalho

Decisão Monocrática nº 32/2023-GCARRSC

CONTRATO INDIVIDUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PRAZO DETERMINADO. UNEAL. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. **PRESCRIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.**

Relatoria do Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**:

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 10/10/2022

**TC/AL 8923/2016**. DECISÃO MONOCRÁTICA **CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2016**. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. **ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

**TC/AL 636/2015**. DECISÃO MONOCRÁTICA **CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2014** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DAS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS DAS FESTIVIDADES JUNINAS DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. **ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

**TC/AL 17598/2014**. DECISÃO MONOCRÁTICA **CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2014**. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA COM FORNECIMENTO E SUPORTE TÉCNICO DE LINK DE INTERNET INTERLIGANDO SECRETARIAS, ESCOLAS E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. **ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL**

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 14/03/2024

**TC 9479/2017** - ASSUNTO: Contrato nº 271/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.

**TC 9483/2017** - ASSUNTO: Contrato nº 270/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL

Relatoria do Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos**:

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 07/06/2023

**TC 14457/2011** - ASSUNTO: Contrato nº. 246/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 14457/2011, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023

**TC 15341/2013** - ASSUNTO: Convênio

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 15341/2013 e seus Anexos, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO. TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023.

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 04/08/2023

**TC Nº 1773/2016** - ASSUNTO: Aditivos/ Apostilamentos/ Rescisões/ Demais Alterações Contratuais

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 1773/2016, com análise de mérito, **arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL)**, considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de agosto de 2023.

Relatoria da Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**:

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 09/05/2024

**TC 16962/2014** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 46/2024 – GCMCCB TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

**TC 12445/2014** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 47/2024 – GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

**TC 7564/2013** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 45/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

6. É possível observar que o Tribunal de Contas vem arquivando “processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos” na forma do art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022** e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolação da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a “prescrição” da **Súmula administrativa nº 01/2019** (aplicação “analogica” da **Lei Federal nº 9.873/99**) e da **Resolução Normativa nº 14/2022**, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na **Lei n.º 8.790/2022**, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o **tema 1199 – STF**.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 13/05/2016, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022** – sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido –, que traria como “obrigação” o que consta do seu art. 3º.

8. Ressaltamos que apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento, verificamos a, ainda, ofensa, ao que fora decidido no julgamento da **ADI 6655** e ao disposto no art. 74, §2º, da **Lei Estadual n.º 8.790/2022**, que podem ser verificados e, se for o caso, impugnados pelos outros atores processuais, principalmente, em razão de nosso posicionamento minoritário/isolado.

9. Os autos não trazem certificação da unidade técnica responsável sobre a existência de eventuais termos aditivos, de apostilamentos, de desfazimento ou qualquer outro ato congêneres.

## DECISÃO

10. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

a. **ARQUIVAR** os autos;

b. **PUBLICIZAR** a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió, 8 de julho de 2024.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO: **TC 3116/2017**

**DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 187/2024 – GCAB**

PREGÃO PRESENCIAL N.º 34/2015. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 34/2015. CONTRATO DE ADESAO N.º 001/2016 – ARP. MUNICÍPIO DE PINDOBA/AL. **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.**

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

Contratado:	GRÁFICA E EDITORA BEIRA RIO LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob n.º 08.008.033/0001-90;
Objeto:	Fornecimento de material gráfico para a Secretaria Municipal de Saúde de Pindoba;
Valor:	R\$ 1.936.384,00;
Data de autuação no TCE/AL	07/03/2017.

DA ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no D.O.e. TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação dos arts. 116 e ss. da nova **LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento diante da "perda da relevância pelo decurso do tempo", aparentemente, indicando o uso do instituto da prescrição de forma equivocada, pois, retroativa em relação aos processos instaurados anteriormente à lei que a instituiu junto à Corte de Contas, conforme o referencial posto no item 6 abaixo.

4. A **Resolução Normativa** antes mencionada, quanto às classes processuais citadas em seu texto, traz comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos monocráticos, observando-se certo lapso temporal. Relacionando-se ao processo em apreço – **fiscalização ordinária de licitações e contratos** - o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022, publicada em 18/04/2022). Existe, ainda, na **Resolução Normativa n.º 13/2022**, outra possibilidade para o arquivamento (monocrático) dos processos respectivos, que seria, **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial na forma da parte final do seu art. 2º, parágrafo único (ainda não editado) e seu art. 3º:

Art. 2º Os **processos de contas de gestão** que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.**

**Parágrafo único.** A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

5. O Tribunal de Contas do Estado, através de decisões monocráticas, quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, com base, "também", na **Resolução Normativa n.º 13/2022**, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, conforme ementário:

Relatoria do Conselheiro-Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu:**

\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 23/02/2024

**TC Nº 13701/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 004/2024 – GCSAPAA **CONTRATO, PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.**

**TC Nº 5038/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 005/2024 – GCSAPAA **CONTRATO, PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.**

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 27/02/2024

**TC 13811/2016** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 006/2024 – GCSAPAA **CONTRATO, PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.**

**TC 9224/2016** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 007/2024 – GCSAPAA **CONTRATO, PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.**

Relatoria da Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros:**

\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 12/09/2023

**TC/AL 5801/2014** - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 73/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 12/05/2014. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**TC/AL 10351/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 74/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 10/07/2017. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

**TC/AL 13503/2003** - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 75/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2003. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 06/10/2003. Transcurso do tempo; IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 07/11/2019. Transcurso do tempo; V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e VI. Decisão pela prescrição e arquivamento

Relatoria do Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo:**

\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 14/11/2022

**TC/AL 4573/2013** - ASSUNTO: CONVITE Nº 01/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 308/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jorge Silva Dantas, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-4573/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – SELIC-DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

**TC Nº 7688/2013** - - ASSUNTO: CONTRATO Nº 112/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 309/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-7688/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

**TC Nº 8583/2013** - ASSUNTO: CONTRATO Nº 109/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 310/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-8583/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

Relatoria da Conselheira-Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros:**

\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 07/11/2022

**TC/AL 629/2014** - Decisão Monocrática nº 20/2022-GCARRSC **CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013**. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

**TC/AL 630/2014** - Decisão Monocrática nº 21/2022-GCARRSC **CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013**. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

\*Publicado no DOeTCE/AL, edição do dia 03/07/2023

**TC 10892/2013** - ASSUNTO: Contrato de Trabalho

Decisão Monocrática nº 32/2023-GCARRSC

CONTRATO INDIVIDUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PRAZO DETERMINADO. UNEAL. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. **PRESCRIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.**

Relatoria do Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**:

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 10/10/2022

**TC/AL 8923/2016**. DECISÃO MONOCRÁTICA **CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2016**. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. **ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

**TC/AL 636/2015**. DECISÃO MONOCRÁTICA **CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2014** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DAS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS DAS FESTIVIDADES JUNINAS DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. **ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

**TC/AL 17598/2014**. DECISÃO MONOCRÁTICA **CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2014**. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA COM FORNECIMENTO E SUPORTE TÉCNICO DE LINK DE INTERNET INTERLIGANDO SECRETARIAS, ESCOLAS E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. **ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL**

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 14/03/2024

**TC 9479/2017** - ASSUNTO: Contrato nº 271/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.

**TC 9483/2017** - ASSUNTO: Contrato nº 270/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL

Relatoria do Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos**:

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 07/06/2023

**TC 14457/2011** - ASSUNTO: Contrato nº. 246/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 14457/2011, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023

**TC 15341/2013** - ASSUNTO: Convênio

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 15341/2013 e seus Anexos, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO. TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023.

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 04/08/2023

**TC Nº 1773/2016** - ASSUNTO: Aditivos/ Apostilamentos/ Rescisões/ Demais Alterações Contratuais

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 1773/2016, com análise de mérito, **arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL)**, considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de agosto de 2023.

Relatoria da Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**:

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 09/05/2024

**TC 16962/2014** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 46/2024 – GCMCCB TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

**TC 12445/2014** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 47/2024 – GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

**TC 7564/2013** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 45/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

6. É possível observar que o Tribunal de Contas vem arquivando "processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos" na forma do art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022** e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolação da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a "prescrição" da **Súmula administrativa nº 01/2019** (aplicação "analogica" da **Lei Federal nº 9.873/99**) e da **Resolução Normativa nº 14/2022**, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na **Lei n.º 8.790/2022**, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o **tema 1199 – STF**.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 07/03/2017, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022** – sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido –, que traria como "obrigação" o que consta do seu art. 3º.

8. Ressaltamos que apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento, verificamos a, ainda, ofensa, ao que fora decidido no julgamento da **ADI 6655** e ao disposto no art. 74, §2º, da **Lei Estadual n.º 8.790/2022**, que podem ser verificados e, se for o caso, impugnados pelos outros atores processuais, principalmente, em razão de nosso posicionamento minoritário/isolado.

9. Os autos não trazem certificação da unidade técnica responsável sobre a existência de eventuais termos aditivos, de apostilamentos, de desfazimento ou qualquer outro ato congêneres.

## DECISÃO

10. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

a. **ARQUIVAR** os autos;

b. **PUBLICIZAR** a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió, 8 de julho de 2024.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO: **TC 2987/2016**

**DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 188/2024 – GCAB**

PREGÃO PRESENCIAL N.º 016/2015. CONTRATO N.º PP016/2015. MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA/AL. **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.**

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

Contratado:	KM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob n.º 22.043.389/0001-95;
Objeto:	Aquisição de aparelho desfibrilador para atender as necessidades do Hospital Municipal Manoel Silva César Teixeira;
Valor:	R\$ 10.570,00;
Data de autuação no TCE/AL	23/03/2016.

DA ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no D.O.e. TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação dos arts. 116 e ss. da nova **LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento diante da "perda da relevância pelo decurso do tempo", aparentemente, indicando o uso do instituto da prescrição de forma equivocada, pois, retroativa em relação aos processos instaurados anteriormente à lei que a instituiu junto à Corte de Contas, conforme o referencial posto no item 6 abaixo.

4. A **Resolução Normativa** antes mencionada, quanto às classes processuais citadas em seu texto, traz comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos monocráticos, observando-se certo lapso temporal. Relacionando-se ao processo em apreço – **fiscalização ordinária de licitações e contratos** - o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022, publicada em 18/04/2022). Existe, ainda, na **Resolução Normativa n.º 13/2022**, outra possibilidade para o arquivamento (monocrático) dos processos respectivos, que seria, **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial na forma da parte final do seu art. 2º, parágrafo único (ainda não editado) e seu art. 3º:

Art. 2º Os **processos de contas de gestão** que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos **processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL**.

**Parágrafo único.** A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

5. O Tribunal de Contas do Estado, através de decisões monocráticas, quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, com base, "também", na **Resolução Normativa n.º 13/2022**, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, conforme ementário:

Relatoria do Conselheiro-Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu:**

\*Publicados no **DOeTCE/AL**, edição do dia **23/02/2024**

**TC Nº 13701/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 004/2024 – GCSAPAA **CONTRATO, PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.**

**TC Nº 5038/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 005/2024 – GCSAPAA **CONTRATO, PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.**

\*Publicados no **DOeTCE-AL**, edição de **27/02/2024**

**TC 13811/2016** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 006/2024 – GCSAPAA **CONTRATO, PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.**

**TC 9224/2016** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 007/2024 – GCSAPAA **CONTRATO, PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.**

Relatoria da Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros:**

\*Publicados no **DOeTCE/AL**, edição do dia **12/09/2023**

**TC/AL 5801/2014** - DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 73/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 12/05/2014. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**TC/AL 10351/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 74/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 10/07/2017. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

**TC/AL 13503/2003** - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 75/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2003. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 06/10/2003. Transcurso do tempo; IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 07/11/2019. Transcurso do tempo; V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e VI. Decisão pela prescrição e arquivamento

Relatoria do Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo:**

\*Publicados no **DOeTCE/AL**, edição do dia **14/11/2022**

**TC/AL 4573/2013** - ASSUNTO: CONVITE Nº 01/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 308/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jorge Silva Dantas, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-4573/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – SELIC-DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

**TC Nº 7688/2013** - - ASSUNTO:CONTRATO Nº 112/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 309/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-7688/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

**TC Nº 8583/2013** - ASSUNTO: CONTRATO Nº 109/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 310/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-8583/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

Relatoria da Conselheira-Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros:**

\*Publicados no **DOeTCE/AL**, edição do dia **07/11/2022**

**TC/AL 629/2014** - Decisão Monocrática nº 20/2022-GCARRSC **CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013**. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

**TC/AL 630/2014** - Decisão Monocrática nº 21/2022-GCARRSC **CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013**. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

\*Publicado no DOeTCE/AL, edição do dia 03/07/2023

**TC 10892/2013** - ASSUNTO: Contrato de Trabalho

Decisão Monocrática nº 32/2023-GCARRSC

CONTRATO INDIVIDUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PRAZO DETERMINADO. UNEAL. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. **PRESCRIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.**

Relatoria do Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**:

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 10/10/2022

**TC/AL 8923/2016**. DECISÃO MONOCRÁTICA **CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2016**. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. **ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

**TC/AL 636/2015**. DECISÃO MONOCRÁTICA **CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2014** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DAS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS DAS FESTIVIDADES JUNINAS DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. **ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

**TC/AL 17598/2014**. DECISÃO MONOCRÁTICA **CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2014**. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA COM FORNECIMENTO E SUPORTE TÉCNICO DE LINK DE INTERNET INTERLIGANDO SECRETARIAS, ESCOLAS E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. **ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL**

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 14/03/2024

**TC 9479/2017** - ASSUNTO: Contrato nº 271/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.

**TC 9483/2017** - ASSUNTO: Contrato nº 270/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL

Relatoria do Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos**:

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 07/06/2023

**TC 14457/2011** - ASSUNTO: Contrato nº. 246/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 14457/2011, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023

**TC 15341/2013** - ASSUNTO: Convênio

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 15341/2013 e seus Anexos, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO. TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023.

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 04/08/2023

**TC Nº 1773/2016** - ASSUNTO: Aditivos/ Apostilamentos/ Rescisões/ Demais Alterações Contratuais

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 1773/2016, com análise de mérito, **arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL)**, considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de agosto de 2023.

Relatoria da Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**:

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 09/05/2024

**TC 16962/2014** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 46/2024 – GCMCCB TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

**TC 12445/2014** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 47/2024 – GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

**TC 7564/2013** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 45/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

6. É possível observar que o Tribunal de Contas vem arquivando “processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos” na forma do art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022** e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolação da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a “prescrição” da **Súmula administrativa nº 01/2019** (aplicação “analogica” da **Lei Federal nº 9.873/99**) e da **Resolução Normativa nº 14/2022**, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na **Lei n.º 8.790/2022**, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o **tema 1199 – STF**.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 23/03/2016, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022** – sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido –, que traria como “obrigação” o que consta do seu art. 3º.

8. Ressaltamos que apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento, verificamos a, ainda, ofensa, ao que fora decidido no julgamento da **ADI 6655** e ao disposto no art. 74, §2º, da **Lei Estadual n.º 8.790/2022**, que podem ser verificados e, se for o caso, impugnados pelos outros atores processuais, principalmente, em razão de nosso posicionamento minoritário/isolado.

9. Os autos não trazem certificação da unidade técnica responsável sobre a existência de eventuais termos aditivos, de apostilamentos, de desfazimento ou qualquer outro ato congêneres.

## DECISÃO

10. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

a. **ARQUIVAR** os autos;

b. **PUBLICIZAR** a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió, 8 de julho de 2024.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO: **TC 10044/2015**

**DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 189/2024 – GCAB**

CONTRATO N.º 003/2015-DL. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM BASE NO ART. 24, II, DA LEI N.º 8.666/1993. MUNICÍPIO DE MAR VERMELHO/AL. **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.**

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

Contratado:	FALPE PESQUISAS S/S LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 12.282.147/0001-09;
Objeto:	Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de pesquisa de opinião pública, visando os principais problemas e análise das demandas do Município de Mar Vermelho;
Valor:	R\$ 7.000,00;
Data de autuação no TCE/AL	17/08/2015.

## DA ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no D.O.e. TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação dos arts. 116 e ss. da nova **LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento diante da "**perda da relevância pelo decurso do tempo**", aparentemente, indicando o uso do instituto da prescrição de forma equivocada, pois, retroativa em relação aos processos instaurados anteriormente à lei que a instituiu junto à Corte de Contas, conforme o referencial posto no item 6 abaixo.

4. A **Resolução Normativa** antes mencionada, quanto às classes processuais citadas em seu texto, traz comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos monocráticos, observando-se certo lapso temporal. Relacionando-se ao processo em apreço – **fiscalização ordinária de licitações e contratos** – o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022, publicada em 18/04/2022). Existe, ainda, na **Resolução Normativa n.º 13/2022**, outra possibilidade para o arquivamento (monocrático) dos processos respectivos, que seria, **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial na forma da parte final do seu art. 2º, parágrafo único (ainda não editado) e seu art. 3º:

Art. 2º Os **processos de contas de gestão** que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos **processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL**.

**Parágrafo único.** A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

5. O Tribunal de Contas do Estado, através de decisões monocráticas, quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, com base, "também", na **Resolução Normativa n.º 13/2022**, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, conforme ementário:

Relatoria do Conselheiro-Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**:

\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 23/02/2024

**TC N.º 13701/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 004/2024 – GCSAPAA **CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.**

**TC N.º 5038/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 005/2024 – GCSAPAA **CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.**

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 27/02/2024

**TC 13811/2016** - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 006/2024 – GCSAPAA **CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.**

**TC 9224/2016** - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 007/2024 – GCSAPAA **CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.**

Relatoria da Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros**:

\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 12/09/2023

**TC/AL 5801/2014** - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 73/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.** I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022**; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 12/05/2014. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

**TC/AL 10351/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 74/2023-GCRPC EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO. **FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.** I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022**; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 10/07/2017. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

**TC/AL 13503/2003** - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 75/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2003. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.** I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022**; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 06/10/2003. Transcurso do tempo; IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 07/11/2019. Transcurso do tempo; V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e VI. Decisão pela prescrição e arquivamento

Relatoria do Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo**:

\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 14/11/2022

**TC/AL 4573/2013** - ASSUNTO: CONVITE N.º 01/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 308/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jorge Silva Dantas, de acordo com o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-4573/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – SELIC-DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

**TC N.º 7688/2013** - - ASSUNTO: CONTRATO N.º 112/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 309/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo com o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-7688/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

**TC N.º 8583/2013** - ASSUNTO: CONTRATO N.º 109/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 310/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo com o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-8583/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

Relatoria da Conselheira-Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros:**

\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 07/11/2022

**TC/AL 629/2014** - Decisão Monocrática nº 20/2022-GCARRSC CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

**TC/AL 630/2014** - Decisão Monocrática nº 21/2022-GCARRSC CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

\*Publicado no DOeTCE/AL, edição do dia 03/07/2023

**TC 10892/2013** - ASSUNTO: Contrato de Trabalho

Decisão Monocrática nº 32/2023-GCARRSC

CONTRATO INDIVIDUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PRAZO DETERMINADO. UNEAL. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. **PRESCRIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.**

Relatoria do Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante:**

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 10/10/2022

**TC/AL 8923/2016**. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2016. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. **ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

**TC/AL 636/2015**. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2014. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DAS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS DAS FESTIVIDADES JUNINAS DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. **ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

**TC/AL 17598/2014**. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2014. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA COM FORNECIMENTO E SUPORTE TÉCNICO DE LINK DE INTERNET INTERLIGANDO SECRETARIAS, ESCOLAS E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. **ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL**

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 14/03/2024

**TC 9479/2017** - ASSUNTO: Contrato nº 271/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.

**TC 9483/2017** - ASSUNTO: Contrato nº 270/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL

Relatoria do Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos:**

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 07/06/2023

**TC 14457/2011** - ASSUNTO: Contrato nº. 246/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 14457/2011, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023

**TC 15341/2013** - ASSUNTO: Convênio

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 15341/2013 e seus Anexos, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO. TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023.

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 04/08/2023

**TC Nº 1773/2016** - ASSUNTO: Aditivos/ Apostilamentos/ Rescisões/ Demais

Alterações Contratuais

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 1773/2016, com análise de mérito, **arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL)**, considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de agosto de 2023.

Relatoria da Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra:**

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 09/05/2024

**TC 16962/2014** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 46/2024 – GCMCCB TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

**TC 12445/2014** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 47/2024 – GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

**TC 7564/2013** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 45/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

6. É possível observar que o Tribunal de Contas vem arquivando "processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos" na forma do art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022** e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolação da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a "prescrição" da **Súmula administrativa nº 01/2019** (aplicação "analogica" da **Lei Federal nº 9.873/99**) e da **Resolução Normativa nº 14/2022**, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na **Lei n.º 8.790/2022**, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o **tema 1199 – STF**.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 17/08/2015, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022** – sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido –, que traria como "obrigação" o que consta do seu art. 3º.

8. Ressaltamos que apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento, verificamos a, ainda, ofensa, ao que fora decidido no julgamento da **ADI 6655** e ao disposto no art. 74, §2º, da **Lei Estadual n.º 8.790/2022**, que podem ser verificados e, se for o caso, impugnados pelos outros atores processuais, principalmente, em razão de nosso posicionamento minoritário/isolado.

9. Os autos não trazem certificação da unidade técnica responsável sobre a existência de eventuais termos aditivos, de apostilamentos, de desfazimento ou qualquer outro ato congêneres.

DECISÃO

10. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

a. **ARQUIVAR** os autos;

b. **PUBLICIZAR** a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió, 8 de julho de 2024.

**Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator**

PROCESSO: **TC 9268/2015**

**DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 190/2024 – GCAB**

PREGÃO PRESENCIAL N.º 006/2015-SRP. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 06/2015. MUNICÍPIO DE MAR VERMELHO/AL. **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.**

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

Contratado:	L & J CONSTRUÇÕES LTDA ME, inscrita no CNPJ sob n.º 21.186.434/0001-06;
Objeto:	Aquisição de materiais para limpeza urbana para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração de Mar Vermelho;
Valor:	R\$ 52.240,00;
Data de autuação no TCE/AL	28/07/2015.

## DA ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no D.O.e. TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação dos arts. 116 e ss. da nova **LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento diante da "**perda da relevância pelo decurso do tempo**", aparentemente, indicando o uso do instituto da prescrição de forma equivocada, pois, retroativa em relação aos processos instaurados anteriormente à lei que a instituiu junto à Corte de Contas, conforme o referencial posto no item 6 abaixo.

4. A **Resolução Normativa** antes mencionada, quanto às classes processuais citadas em seu texto, traz comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos monocráticos, observando-se certo lapso temporal. Relacionando-se ao processo em apreço – **fiscalização ordinária de licitações e contratos** - o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022, publicada em 18/04/2022). Existe, ainda, na **Resolução Normativa n.º 13/2022**, outra possibilidade para o arquivamento (monocrático) dos processos respectivos, que seria, **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial na forma da parte final do seu art. 2º, parágrafo único (ainda não editado) e seu art. 3º:

Art. 2º Os **processos de contas de gestão** que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos **processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.**

**Parágrafo único.** A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

5. O Tribunal de Contas do Estado, através de decisões monocráticas, quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, com base, "também", na **Resolução Normativa n.º 13/2022**, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, conforme ementário:

Relatoria do Conselheiro-Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu:**

\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 23/02/2024

**TC N.º 13701/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 004/2024 – GCSAPAA **CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.**

**TC N.º 5038/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 005/2024 – GCSAPAA **CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.**

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 27/02/2024

**TC 13811/2016** - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 006/2024 – GCSAPAA **CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.**

**TC 9224/2016** - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 007/2024 – GCSAPAA **CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.**

Relatoria da Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros:**

\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 12/09/2023

**TC/AL 5801/2014** - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 73/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.** I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinzenal em 12/05/2014. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

**TC/AL 10351/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 74/2023-GCRPC EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO. **FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.** I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinzenal em 10/07/2017. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

**TC/AL 13503/2003** - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 75/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2003. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.** I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinzenal em 06/10/2003. Transcurso do tempo; IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 07/11/2019. Transcurso do tempo; V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e VI. Decisão pela prescrição e arquivamento

Relatoria do Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo:**

\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 14/11/2022

**TC/AL 4573/2013** - ASSUNTO: CONVITE N.º 01/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 308/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jorge Silva Dantas, de acordo com o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-4573/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – SELIC-DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

**TC N.º 7688/2013** - - ASSUNTO:CONTRATO N.º 112/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 309/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo com o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-7688/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

**TC N.º 8583/2013** - ASSUNTO: CONTRATO N.º 109/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 310/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo com o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-8583/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

Relatoria da Conselheira-Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros:**

\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 07/11/2022

**TC/AL 629/2014** - Decisão Monocrática nº 20/2022-GCARRSC CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

**TC/AL 630/2014** - Decisão Monocrática nº 21/2022-GCARRSC CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

\*Publicado no DOeTCE/AL, edição do dia 03/07/2023

**TC 10892/2013** - ASSUNTO: Contrato de Trabalho

Decisão Monocrática nº 32/2023-GCARRSC

CONTRATO INDIVIDUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PRAZO DETERMINADO. UNEAL. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. **PRESCRIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.**

Relatoria do Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante:**

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 10/10/2022

**TC/AL 8923/2016**. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2016. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. **ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

**TC/AL 636/2015**. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2014. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DAS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS DAS FESTIVIDADES JUNINAS DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. **ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

**TC/AL 17598/2014**. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2014. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA COM FORNECIMENTO E SUPORTE TÉCNICO DE LINK DE INTERNET INTERLIGANDO SECRETARIAS, ESCOLAS E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. **ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL**

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 14/03/2024

**TC 9479/2017** - ASSUNTO: Contrato nº 271/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.

**TC 9483/2017** - ASSUNTO: Contrato nº 270/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL

Relatoria do Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos:**

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 07/06/2023

**TC 14457/2011** - ASSUNTO: Contrato nº. 246/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 14457/2011, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023

**TC 15341/2013** - ASSUNTO: Convênio

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 15341/2013 e seus Anexos, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO. TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023.

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 04/08/2023

**TC Nº 1773/2016** - ASSUNTO: Aditivos/ Apostilamentos/ Rescisões/ Demais

Alterações Contratuais

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 1773/2016, com análise de mérito, **arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL)**, considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de agosto de 2023.

Relatoria da Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra:**

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 09/05/2024

**TC 16962/2014** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 46/2024 – GCMCCB TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

**TC 12445/2014** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 47/2024 – GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

**TC 7564/2013** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 45/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

6. É possível observar que o Tribunal de Contas vem arquivando "processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos" na forma do art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022** e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolação da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a "prescrição" da **Súmula administrativa nº 01/2019** (aplicação "analogica" da **Lei Federal nº 9.873/99**) e da **Resolução Normativa nº 14/2022**, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na **Lei nº 8.790/2022**, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o **tema 1199 – STF**.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 28/07/2015, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022** – sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido –, que traria como "obrigação" o que consta do seu art. 3º.

8. Ressaltamos que apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento, verificamos a, ainda, ofensa, ao que fora decidido no julgamento da **ADI 6655** e ao disposto no art. 74, §2º, da **Lei Estadual nº 8.790/2022**, que podem ser verificados e, se for o caso, impugnados pelos outros atores processuais, principalmente, em razão de nosso posicionamento minoritário/isolado.

9. Os autos não trazem certificação da unidade técnica responsável sobre a existência de eventuais termos aditivos, de apostilamentos, de desfazimento ou qualquer outro ato congêneres.

DECISÃO

10. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei nº 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, DECIDIMOS:

a. **ARQUIVAR** os autos;

b. **PUBLICIZAR** a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió, 8 de julho de 2024.

**Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator**

PROCESSO: TC 12234/2015

**DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA Nº 191/2024 – GCAB**

PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2015-SRP. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º PP001/2015-2. MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA/AL. **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.**

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

Contratado:	J. BATISTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob n.º 10.589.321/0001-27;
Objeto:	Contratação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica para os veículos e máquinas, com reposição/ fornecimento de peças e acessórios, visando atender as necessidades do Município de Boca da Mata/AL;
Valor:	R\$ 224.200,00;

Data de autuação no TCE/AL	19/10/2015.
----------------------------	-------------

## DA ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no D.O.e. TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o **"reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito"** em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova **LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento diante da **"perda da relevância pelo decurso do tempo"**, aparentemente, indicando o uso do instituto da prescrição de forma equivocada, pois, retroativa em relação aos processos instaurados anteriormente à lei que a instituiu junto à Corte de Contas, conforme o referencial posto no item 6 abaixo.

4. A **Resolução Normativa** antes mencionada, quanto às classes processuais citadas em seu texto, traz comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos monocráticos, observando-se certo lapso temporal. Relacionando-se ao processo em apreço – **fiscalização ordinária de licitações e contratos** - o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022, publicada em 18/04/2022). Existe, ainda, na **Resolução Normativa n.º 13/2022**, outra possibilidade para o arquivamento (monocrático) dos processos respectivos, que seria, **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial na forma da parte final do seu art. 2º, parágrafo único (ainda não editado) e seu art. 3º:

Art. 2º Os **processos de contas de gestão** que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos **processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.**

**Parágrafo único.** A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

5. O Tribunal de Contas do Estado, através de decisões monocráticas, quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, com base, "também", na **Resolução Normativa n.º 13/2022**, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, conforme ementário:

Relatoria do Conselheiro-Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu:**

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 23/02/2024**

**TC Nº 13701/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 004/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.**

**TC Nº 5038/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 005/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.**

**\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 27/02/2024**

**TC 13811/2016 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 006/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.**

**TC 9224/2016 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 007/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.**

Relatoria da Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros:**

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 12/09/2023**

**TC/AL 5801/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 73/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022; III. Termo inicial do prazo para prescrição**

quinquenal em 12/05/2014. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

**TC/AL 10351/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 74/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 10/07/2017. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**TC/AL 13503/2003 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 75/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2003. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 06/10/2003. Transcurso do tempo; IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 07/11/2019. Transcurso do tempo; V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e VI. Decisão pela prescrição e arquivamento**

Relatoria do Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo:**

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 14/11/2022**

**TC/AL 4573/2013 - ASSUNTO: CONVITE Nº 01/2012**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 308/2022-GCFRT [SEM EMENTA].**

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jorge Silva Dantas, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-4573/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – SELIC-DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

**TC Nº 7688/2013 - - ASSUNTO:CONTRATO Nº 112/2013**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 309/2022-GCFRT [SEM EMENTA].**

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-7688/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

**TC Nº 8583/2013 - ASSUNTO: CONTRATO Nº 109/2013**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 310/2022-GCFRT [SEM EMENTA].**

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-8583/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações

– SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

Relatoria da Conselheira-Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**:

\*Publicados no **DOeTCE/AL**, edição do dia 07/11/2022

**TC/AL 629/2014** - Decisão Monocrática nº 20/2022-GCARRSC **CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

**TC/AL 630/2014** - Decisão Monocrática nº 21/2022-GCARRSC **CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

\*Publicado no **DOeTCE/AL**, edição do dia 03/07/2023

**TC 10892/2013** - ASSUNTO: Contrato de Trabalho

Decisão Monocrática nº 32/2023-GCARRSC

**CONTRATO INDIVIDUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PRAZO DETERMINADO. UNEAL. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PRESCRIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.**

Relatoria do Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**:

\*Publicados no **DOeTCE-AL**, edição de 10/10/2022

**TC/AL 8923/2016. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2016. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

**TC/AL 636/2015. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2014 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DAS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS DAS FESTIVIDADES JUNINAS DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

**TC/AL 17598/2014. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2014. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA COM FORNECIMENTO E SUPORTE TÉCNICO DE LINK DE INTERNET INTERLIGANDO SECRETARIAS, ESCOLAS E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL**

\*Publicados no **DOeTCE-AL**, edição de 14/03/2024

**TC 9479/2017** - ASSUNTO: Contrato nº 271/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.

**TC 9483/2017** - ASSUNTO: Contrato nº 270/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL

Relatoria do Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos**:

\*Publicados no **DOeTCE-AL**, edição de 07/06/2023

**TC 14457/2011** - ASSUNTO: Contrato nº. 246/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 14457/2011, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023

**TC 15341/2013** - ASSUNTO: Convênio

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 15341/2013 e seus Anexos, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO. TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste

Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023.

\*Publicados no **DOeTCE-AL**, edição de 04/08/2023

**TC Nº 1773/2016** - ASSUNTO: Aditivos/ Apostilamentos/ Rescisões/ Demais Alterações Contratuais

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 1773/2016, com análise de mérito, **arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL)**, considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de agosto de 2023.

Relatoria da Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**:

\*Publicados no **DOeTCE-AL**, edição de 09/05/2024

**TC 16962/2014** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 46/2024 – GCMCCB TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

**TC 12445/2014** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 47/2024 – GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

**TC 7564/2013** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 45/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

6. É possível observar que o Tribunal de Contas vem arquivando "processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos" na forma do art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022** e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolação da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a "prescrição" da **Súmula administrativa nº 01/2019** (aplicação "analogica" da **Lei Federal nº 9.873/99**) e da **Resolução Normativa nº 14/2022**, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na **Lei n.º 8.790/2022**, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o **tema 1199 – STF**.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 19/10/2015, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022** – sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido –, que traria como "obrigação" o que consta do seu art. 3º.

8. Ressaltamos que apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento, verificamos a, ainda, ofensa, ao que fora decidido no julgamento da **ADI 6655** e ao disposto no art. 74, §2º, da **Lei Estadual n.º 8.790/2022**, que podem ser verificados e, se for o caso, impugnados pelos outros atores processuais, principalmente, em razão de nosso posicionamento minoritário/isolado.

9. Os autos não trazem certificação da unidade técnica responsável sobre a existência de eventuais termos aditivos, de apostilamentos, de desfazimento ou qualquer outro ato congêneres.

**DECISÃO**

10. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

**a. ARQUIVAR** os autos;

**b. PUBLICIZAR** a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió, 8 de julho de 2024.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

**PROCESSO: TC 13565/2014**

**DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 192/2024 – GCAB**

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 002/2013. CONTRATO PP N.º 002/2013. MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO/AL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.**

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

Contratado:	WA COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 12.475.519/0001-05;
-------------	--

<b>Objeto:</b>	Aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Barra de Santo Antônio/AL;
<b>Valor:</b>	R\$ 17.134,00;
<b>Data de autuação no TCE/AL</b>	10/10/2014.

## DA ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no D.O.e. TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova **LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento diante da "perda da relevância pelo decurso do tempo", aparentemente, indicando o uso do instituto da prescrição de forma equivocada, pois, retroativa em relação aos processos instaurados anteriormente à lei que a instituiu junto à Corte de Contas, conforme o referencial posto no item 6 abaixo.

4. A **Resolução Normativa** antes mencionada, quanto às classes processuais citadas em seu texto, traz comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos monocráticos, observando-se certo lapso temporal. Relacionando-se ao processo em apreço – **fiscalização ordinária de licitações e contratos** - o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022, publicada em 18/04/2022). Existe, ainda, na **Resolução Normativa n.º 13/2022**, outra possibilidade para o arquivamento (monocrático) dos processos respectivos, que seria, **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial na forma da parte final do seu art. 2º, parágrafo único (ainda não editado) e seu art. 3º:

Art. 2º Os **processos de contas de gestão** que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.**

**Parágrafo único.** A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro.

**Art. 3º** Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

5. O Tribunal de Contas do Estado, através de decisões monocráticas, quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, com base, "também", na **Resolução Normativa n.º 13/2022**, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, conforme ementário:

Relatoria do Conselheiro-Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu:**

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 23/02/2024**

**TC Nº 13701/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 004/2024 – GCSAPAA **CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.**

**TC Nº 5038/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 005/2024 – GCSAPAA **CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.**

**\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 27/02/2024**

**TC 13811/2016** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 006/2024 – GCSAPAA **CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.**

**TC 9224/2016** - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 007/2024 – GCSAPAA **CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.**

Relatoria da Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros:**

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 12/09/2023**

**TC/AL 5801/2014** - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 73/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO**

SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 12/05/2014. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

**TC/AL 10351/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 74/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.** I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 10/07/2017. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

**TC/AL 13503/2003** - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 75/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2003. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.** I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 06/10/2003. Transcurso do tempo; IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 07/11/2019. Transcurso do tempo; V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e VI. Decisão pela prescrição e arquivamento

Relatoria do Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo:**

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 14/11/2022**

**TC/AL 4573/2013** - ASSUNTO: CONVITE Nº 01/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 308/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jorge Silva Dantas, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-4573/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – SELIC-DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

**TC Nº 7688/2013** - - ASSUNTO:CONTRATO Nº 112/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 309/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-7688/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

**TC Nº 8583/2013** - ASSUNTO: CONTRATO Nº 109/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 310/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério

Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-8583/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

Relatoria da Conselheira-Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**:

\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 07/11/2022

**TC/AL 629/2014** - Decisão Monocrática nº 20/2022-GCARRSC **CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

**TC/AL 630/2014** - Decisão Monocrática nº 21/2022-GCARRSC **CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

\*Publicado no DOeTCE/AL, edição do dia 03/07/2023

**TC 10892/2013** - ASSUNTO: Contrato de Trabalho

Decisão Monocrática nº 32/2023-GCARRSC

**CONTRATO INDIVIDUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PRAZO DETERMINADO. UNEAL. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PRESCRIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.**

Relatoria do Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**:

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 10/10/2022

**TC/AL 8923/2016. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2016. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

**TC/AL 636/2015. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2014 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DAS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS DAS FESTIVIDADES JUNINAS DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

**TC/AL 17598/2014. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2014. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA COM FORNECIMENTO E SUPORTE TÉCNICO DE LINK DE INTERNET INTERLIGANDO SECRETARIAS, ESCOLAS E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL**

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 14/03/2024

**TC 9479/2017** - ASSUNTO: Contrato nº 271/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.

**TC 9483/2017** - ASSUNTO: Contrato nº 270/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL

Relatoria do Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos**:

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 07/06/2023

**TC 14457/2011** - ASSUNTO: Contrato nº. 246/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 14457/2011, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023

**TC 15341/2013** - ASSUNTO: Convênio

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC

nº 15341/2013 e seus Anexos, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO. TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023.

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 04/08/2023

**TC Nº 1773/2016** - ASSUNTO: Aditivos/ Apostilamentos/ Rescisões/ Demais Alterações Contratuais

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 1773/2016, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de agosto de 2023.

Relatoria da Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**:

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 09/05/2024

**TC 16962/2014** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 46/2024 – GCMCCB TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

**TC 12445/2014** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 47/2024 – GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

**TC 7564/2013** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 45/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

6. É possível observar que o Tribunal de Contas vem arquivando "processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos" na forma do art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022** e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolação da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a "prescrição" da **Súmula administrativa nº 01/2019** (aplicação "análoga" da **Lei Federal nº 9.873/99**) e da **Resolução Normativa nº 14/2022**, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na **Lei nº 8.790/2022**, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o **tema 1199 – STF**.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 10/10/2014, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022** – sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido –, que traria como "obrigação" o que consta do seu art. 3º.

8. Ressaltamos que apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento, verificamos a, ainda, ofensa, ao que fora decidido no julgamento da **ADI 6655** e ao disposto no art. 74, §2º, da **Lei Estadual n.º 8.790/2022**, que podem ser verificados e, se for o caso, impugnados pelos outros atores processuais, principalmente, em razão de nosso posicionamento minoritário/isolado.

9. Os autos não trazem certificação da unidade técnica responsável sobre a existência de eventuais termos aditivos, de apostilamentos, de desfazimento ou qualquer outro ato congênera.

**DECISÃO**

10. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

**a. ARQUIVAR** os autos;

**b. PUBLICIZAR** a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió, 8 de julho de 2024.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

**PROCESSO: TC 9871/2016**

**DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 193/2024 – GCAB**

**CONTRATO N.º 006/2016-IL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM BASE NO ART. 25, III, DA LEI N.º 8.666/1993. MUNICÍPIO DE MAR VERMELHO/AL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.**

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram

no seguinte ajuste:

Contratado:	JLS VIEIRA MOREIRA PRODUÇÕES – ME, inscrita no CNPJ sob n.º 13.019.646/0001-62;
Objeto:	Apresentação de atração artística por parte do cantor "Petrúcio Amorim e Banda" no 4º Festival de Inverno do Município de Mar Vermelho/AL, ocorrido em 13/8/2016;
Valor:	R\$ 50.000,00;
Data de autuação no TCE/AL	30/09/2016.

#### DA ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no D.O.e. TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação dos arts. 116 e ss. da nova **LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento diante da "perda da relevância pelo decurso do tempo", aparentemente, indicando o uso do instituto da prescrição de forma equivocada, pois, retroativa em relação aos processos instaurados anteriormente à lei que a instituiu junto à Corte de Contas, conforme o referencial posto no item 6 abaixo.

4. A **Resolução Normativa** antes mencionada, quanto às classes processuais citadas em seu texto, traz comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos monocráticos, observando-se certo lapso temporal. Relacionando-se ao processo em apreço – **fiscalização ordinária de licitações e contratos** - o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022, publicada em 18/04/2022). Existe, ainda, na **Resolução Normativa n.º 13/2022**, outra possibilidade para o arquivamento (monocrático) dos processos respectivos, que seria, **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial na forma da parte final do seu art. 2º, parágrafo único (ainda não editado) e seu art. 3º:

Art. 2º Os **processos de contas de gestão** que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.**

**Parágrafo único.** A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

5. O Tribunal de Contas do Estado, através de decisões monocráticas, quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, com base, "também", na **Resolução Normativa n.º 13/2022**, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, conforme ementário:

Relatoria do Conselheiro-Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**:

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 23/02/2024**

**TC Nº 13701/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 004/2024 – GCSAPAA **CONTRATO, PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.**

**TC Nº 5038/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 005/2024 – GCSAPAA **CONTRATO, PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.**

**\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 27/02/2024**

**TC 13811/2016** - DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 006/2024 – GCSAPAA **CONTRATO, PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.**

**TC 9224/2016** - DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 007/2024 – GCSAPAA **CONTRATO, PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.**

Relatoria da Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros**:

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 12/09/2023**

**TC/AL 5801/2014** - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 73/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.** I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 12/05/2014. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

**TC/AL 10351/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 74/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.** I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 10/07/2017. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

**TC/AL 13503/2003** - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 75/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2003. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.** I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 06/10/2003. Transcurso do tempo; IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 07/11/2019. Transcurso do tempo; V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e VI. Decisão pela prescrição e arquivamento

Relatoria do Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo**:

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 14/11/2022**

**TC/AL 4573/2013** - ASSUNTO: CONVITE Nº 01/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 308/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jorge Silva Dantas, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-4573/2013, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – SELIC-DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 2º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;**

**TC Nº 7688/2013** - - ASSUNTO:CONTRATO Nº 112/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 309/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-7688/2013, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEM, em conformidade com o descrito no Art. 2º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;**

**TC Nº 8583/2013** - ASSUNTO: CONTRATO Nº 109/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 310/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia

desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-8583/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

Relatoria da Conselheira-Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**:

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 07/11/2022**

**TC/AL 629/2014** - Decisão Monocrática nº 20/2022-GCARRSC **CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

**TC/AL 630/2014** - Decisão Monocrática nº 21/2022-GCARRSC **CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

**\*Publicado no DOeTCE/AL, edição do dia 03/07/2023**

**TC 10892/2013** - ASSUNTO: Contrato de Trabalho

Decisão Monocrática nº 32/2023-GCARRSC

**CONTRATO INDIVIDUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PRAZO DETERMINADO. UNEAL. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PRESCRIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.**

Relatoria do Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**:

**\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 10/10/2022**

**TC/AL 8923/2016. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2016. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

**TC/AL 636/2015. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2014. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DAS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS DAS FESTIVIDADES JUNINAS DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

**TC/AL 17598/2014. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2014. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA COM FORNECIMENTO E SUPORTE TÉCNICO DE LINK DE INTERNET INTERLIGANDO SECRETARIAS, ESCOLAS E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

**\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 14/03/2024**

**TC 9479/2017** - ASSUNTO: Contrato nº 271/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.

**TC 9483/2017** - ASSUNTO: Contrato nº 270/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL

Relatoria do Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos**:

**\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 07/06/2023**

**TC 14457/2011** - ASSUNTO: Contrato nº. 246/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 14457/2011, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023

**TC 15341/2013** - ASSUNTO: Convênio

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 15341/2013 e seus Anexos, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO. TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023.

**\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 04/08/2023**

**TC Nº 1773/2016** - ASSUNTO: Aditivos/ Apostilamentos/ Rescisões/ Demais Alterações Contratuais

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 1773/2016, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de agosto de 2023.

Relatoria da Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**:

**\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 09/05/2024**

**TC 16962/2014** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 46/2024 – GCMCCB TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

**TC 12445/2014** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 47/2024 – GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

**TC 7564/2013** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 45/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

6. É possível observar que o Tribunal de Contas vem arquivando “processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos” na forma do art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022** e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolação da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a “prescrição” da **Súmula administrativa nº 01/2019** (aplicação “analogica” da **Lei Federal nº 9.873/99**) e da **Resolução Normativa nº 14/2022**, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na **Lei n.º 8.790/2022**, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o **tema 1199 – STF**.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 30/09/2016, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022** – sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido –, que traria como “obrigação” o que consta do seu art. 3º.

8. Ressaltamos que apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento, verificamos a, ainda, ofensa, ao que fora decidido no julgamento da **ADI 6655** e ao disposto no art. 74, §2º, da **Lei Estadual n.º 8.790/2022**, que podem ser verificados e, se for o caso, impugnados pelos outros atores processuais, principalmente, em razão de nosso posicionamento minoritário/isolado.

9. Os autos não trazem certificação da unidade técnica responsável sobre a existência de eventuais termos aditivos, de apostilamentos, de desfazimento ou qualquer outro ato congêneres.

DECISÃO

10. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

a. **ARQUIVAR** os autos;

b. **PUBLICIZAR** a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió, 8 de julho de 2024.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO: TC 7120/2016

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 194/2024 – GCAB

PREGÃO PRESENCIAL N.º 008/2016-SRP. ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 06/2016-I E N.º 06/2016-II. MUNICÍPIO DE MAR VERMELHO/AL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. **INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PRECEDENTES.**

## DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram nos seguintes ajustes:

Contratados:	PV PNEUS EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob n.º 21.848.971/0001-66; COMPNEUS-COMERCIAL DE PNEUS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob n.º 08.612.368/0001-12;
Objeto:	Ata de Registro de preço n.º 06/2016-I: aquisição de pneus, protetores e câmaras de ar para o uso da frota de veículos da Prefeitura de Mar Vermelho; Ata de Registro de preço n.º 06/2016-II: aquisição de pneus, protetores e câmaras de ar; serviços de recapagem, conserto e reparo em pneu; alinhamento, balanceamento e calibragem, para o uso da frota de veículos da Prefeitura de Mar Vermelho;
Valor:	Ata de Registro de preço n.º 06/2016-I: R\$ 208.462,20; Ata de Registro de preço n.º 06/2016-II: R\$ 202.016,00;
Data de autuação no TCE/AL	15/06/2016.

## DA ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no D.O.e. TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o **"reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito"** em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação dos arts. 116 e ss. da nova **LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento diante da **"perda da relevância pelo decurso do tempo"**, aparentemente, indicando o uso do instituto da prescrição de forma equivocada, pois, retroativa em relação aos processos instaurados anteriormente à lei que a instituiu junto à Corte de Contas, conforme o referencial posto no item 6 abaixo.

4. A **Resolução Normativa** antes mencionada, quanto às classes processuais citadas em seu texto, traz comando que **"obriga"** os seus respectivos arquivamentos monocráticos, observando-se certo lapso temporal. Relacionando-se ao processo em apreço – **fiscalização ordinária de licitações e contratos** - o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022, publicada em 18/04/2022). Existe, ainda, na **Resolução Normativa n.º 13/2022**, outra possibilidade para o arquivamento (monocrático) dos processos respectivos, que seria, **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial na forma da parte final do seu art. 2º, parágrafo único (ainda não editado) e seu art. 3º:

Art. 2º Os **processos de contas de gestão** que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.**

**Parágrafo único.** A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá preferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

5. O Tribunal de Contas do Estado, através de decisões monocráticas, quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, com base, "também", na **Resolução Normativa n.º 13/2022**, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, conforme ementário:

Relatoria do Conselheiro-Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu:**

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 23/02/2024**

**TC N.º 13701/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 004/2024 – GCSAPAA **CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.**

**TC N.º 5038/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 005/2024 – GCSAPAA **CONTRATO.**

**PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.**

**\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 27/02/2024**

**TC 13811/2016** - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 006/2024 – GCSAPAA **CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.**

**TC 9224/2016** - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 007/2024 – GCSAPAA **CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.**

Relatoria da Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros:**

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 12/09/2023**

**TC/AL 5801/2014** - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 73/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.** I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 12/05/2014. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

**TC/AL 10351/2017** - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 74/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.** I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 10/07/2017. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

**TC/AL 13503/2003** - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 75/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2003. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.** I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 06/10/2003. Transcurso do tempo; IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 07/11/2019. Transcurso do tempo; V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e VI. Decisão pela prescrição e arquivamento

Relatoria do Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo:**

**\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 14/11/2022**

**TC/AL 4573/2013** - ASSUNTO: CONVITE N.º 01/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 308/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jorge Silva Dantas, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-4573/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – SELIC-DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

**TC N.º 7688/2013** - ASSUNTO: CONTRATO N.º 112/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 309/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-7688/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da

Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022** do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

**TC Nº 8583/2013** - ASSUNTO: CONTRATO Nº 109/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 310/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual nº 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC–8583/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

Relatoria da Conselheira-Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**:

**\*Publicados no DOeTCE-AL, edição do dia 07/11/2022**

**TC/AL 629/2014** - Decisão Monocrática nº 20/2022-GCARRSC **CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013**. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

**TC/AL 630/2014** - Decisão Monocrática nº 21/2022-GCARRSC **CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013**. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

**\*Publicado no DOeTCE-AL, edição do dia 03/07/2023**

**TC 10892/2013** - ASSUNTO: Contrato de Trabalho

Decisão Monocrática nº 32/2023-GCARRSC

CONTRATO INDIVIDUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PRAZO DETERMINADO. UNEAL. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. **PRESCRIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.**

Relatoria do Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**:

**\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 10/10/2022**

**TC/AL 8923/2016**. DECISÃO MONOCRÁTICA **CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2016**. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. **ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

**TC/AL 636/2015**. DECISÃO MONOCRÁTICA **CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2014**. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DAS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS DAS FESTIVIDADES JUNINAS DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. **ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

**TC/AL 17598/2014**. DECISÃO MONOCRÁTICA **CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2014**. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA COM FORNECIMENTO E SUPORTE TÉCNICO DE LINK DE INTERNET INTERLIGANDO SECRETARIAS, ESCOLAS E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. **ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL**

**\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 14/03/2024**

**TC 9479/2017** - ASSUNTO: Contrato nº 271/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.

**TC 9483/2017** - ASSUNTO: Contrato nº 270/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL

Relatoria do Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos**:

**\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 07/06/2023**

**TC 14457/2011** - ASSUNTO: Contrato nº. 246/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 14457/2011, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023

**TC 15341/2013** - ASSUNTO: Convênio

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 15341/2013 e seus Anexos, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO. TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023.

**\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 04/08/2023**

**TC Nº 1773/2016** - ASSUNTO: Aditivos/ Apostilamentos/ Rescisões/ Demais Alterações Contratuais

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 1773/2016, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de agosto de 2023.

Relatoria da Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**:

**\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 09/05/2024**

**TC 16962/2014** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 46/2024 – GCMCCB TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

**TC 12445/2014** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 47/2024 – GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

**TC 7564/2013** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 45/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

6. É possível observar que o Tribunal de Contas vem arquivando “processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos” na forma do art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022** e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolação da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a “prescrição” da **Súmula administrativa nº 01/2019** (aplicação “análoga” da **Lei Federal nº 9.873/99**) e da **Resolução Normativa nº 14/2022**, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na **Lei nº 8.790/2022**, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o **tema 1199 – STF**.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 15/06/2016, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022** – sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido –, que traria como “obrigação” o que consta do seu art. 3º.

8. Ressaltamos que apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento, verificamos a, ainda, ofensa, ao que fora decidido no julgamento da **ADI 6655** e ao disposto no art. 74, §2º, da **Lei Estadual nº 8.790/2022**, que podem ser verificados e, se for o caso, impugnados pelos outros atores processuais, principalmente, em razão de nosso posicionamento minoritário/isolado.

9. Os autos não trazem certificação da unidade técnica responsável sobre a existência de eventuais termos aditivos, de apostilamentos, de desfazimento ou qualquer outro ato congêner.

DECISÃO

10. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei nº 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, DECIDIMOS:

a. **ARQUIVAR** os autos;

b. **PUBLICIZAR** a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.



Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió, 8 de julho de 2024.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO: TC 6221/2016

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 195/2024 – GCAB

PREGÃO PRESENCIAL N.º 004/2016-SRP. ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.º 04/2016. MUNICÍPIO DE MAR VERMELHO/AL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

Contratado:	ELETROLANDA COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.023.297/0001-90;
Objeto:	Aquisição de material de construção, elétrico e hidráulico, para atender as necessidades das Secretarias Municipais do Município de Mar Vermelho;
Valor:	R\$ 225.931,10;
Data de autuação no TCE/AL	23/05/2016.

#### DA ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no D.O.e. TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento diante da "perda da relevância pelo decurso do tempo", aparentemente, indicando o uso do instituto da prescrição de forma equivocada, pois, retroativa em relação aos processos instaurados anteriormente à lei que a instituiu junto à Corte de Contas, conforme o referencial posto no item 6 abaixo.

4. A **Resolução Normativa** antes mencionada, quanto às classes processuais citadas em seu texto, traz comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos monocráticos, observando-se certo lapso temporal. Relacionando-se ao processo em apreço – **fiscalização ordinária de licitações e contratos** - o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022, publicada em 18/04/2022). Existe, ainda, na **Resolução Normativa n.º 13/2022**, outra possibilidade para o arquivamento (monocrático) dos processos respectivos, que seria, **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial na forma da parte final do seu art. 2º, parágrafo único (ainda não editado) e seu art. 3º:

Art. 2º Os **processos de contas de gestão** que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.**

**Parágrafo único.** A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

5. O Tribunal de Contas do Estado, através de decisões monocráticas, quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, com base, "também", na **Resolução Normativa n.º 13/2022**, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, conforme ementário:

Relatoria do Conselheiro-Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu:**

\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 23/02/2024

TC Nº 13701/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 004/2024 – GCSAPAA **CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.**

TC Nº 5038/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 005/2024 – GCSAPAA **CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.**

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 27/02/2024

TC 13811/2016 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 006/2024 – GCSAPAA **CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.**

TC 9224/2016 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 007/2024 – GCSAPAA **CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.**

Relatoria da Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros:**

\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 12/09/2023

TC/AL 5801/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 73/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I.** Ausência de constatação de danos ao erário; **II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 12/05/2014. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

TC/AL 10351/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 74/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I.** Ausência de constatação de danos ao erário; **II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 10/07/2017. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

TC/AL 13503/2003 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 75/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2003. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I.** Ausência de constatação de danos ao erário; **II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 06/10/2003. Transcurso do tempo; IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 07/11/2019. Transcurso do tempo; V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e VI. Decisão pela prescrição e arquivamento

Relatoria do Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo:**

\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 14/11/2022

TC/AL 4573/2013 - ASSUNTO: CONVITE Nº 01/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 308/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jorge Silva Dantas, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-4573/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – SELIC-DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TC Nº 7688/2013 - - ASSUNTO:CONTRATO Nº 112/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 309/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas,**

o arquivamento do processo TC-7688/2013, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022** do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

**TC Nº 8583/2013** - ASSUNTO: CONTRATO Nº 109/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 310/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatório, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual nº 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-8583/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

Relatoria da Conselheira-Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**:

\*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 07/11/2022

**TC/AL 629/2014** - Decisão Monocrática nº 20/2022-GCARRSC **CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

**TC/AL 630/2014** - Decisão Monocrática nº 21/2022-GCARRSC **CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

\*Publicado no DOeTCE/AL, edição do dia 03/07/2023

**TC 10892/2013** - ASSUNTO: Contrato de Trabalho

Decisão Monocrática nº 32/2023-GCARRSC

CONTRATO INDIVIDUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PRAZO DETERMINADO. UNEAL. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. **PRESCRIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.**

Relatoria do Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**:

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 10/10/2022

**TC/AL 8923/2016. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2016. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

**TC/AL 636/2015. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2014. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DAS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS DAS FESTIVIDADES JUNINAS DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

**TC/AL 17598/2014. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2014. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA COM FORNECIMENTO E SUPORTE TÉCNICO DE LINK DE INTERNET INTERLIGANDO SECRETARIAS, ESCOLAS E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL**

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 14/03/2024

**TC 9479/2017** - ASSUNTO: Contrato nº 271/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.

**TC 9483/2017** - ASSUNTO: Contrato nº 270/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL

Relatoria do Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos**:

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 07/06/2023

**TC 14457/2011** - ASSUNTO: Contrato nº. 246/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 14457/2011, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023

**TC 15341/2013** - ASSUNTO: Convênio

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 15341/2013 e seus Anexos, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO. TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023.

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 04/08/2023

**TC Nº 1773/2016** - ASSUNTO: Aditivos/ Apostilamentos/ Rescisões/ Demais Alterações Contratuais

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 1773/2016, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de agosto de 2023.

Relatoria da Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**:

\*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 09/05/2024

**TC 16962/2014** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 46/2024 - GCMCCB TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

**TC 12445/2014** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 47/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

**TC 7564/2013** - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 45/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

6. É possível observar que o Tribunal de Contas vem arquivando “processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos” na forma do art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022** e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolação da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a “prescrição” da **Súmula administrativa nº 01/2019** (aplicação “análoga” da **Lei Federal nº 9.873/99**) e da **Resolução Normativa nº 14/2022**, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na **Lei nº 8.790/2022**, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o **tema 1199 – STF**.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 23/05/2016, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022** – sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido –, que traria como “obrigação” o que consta do seu art. 3º.

8. Ressaltamos que apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento, verificamos a, ainda, ofensa, ao que fora decidido no julgamento da **ADI 6655** e ao disposto no art. 74, §2º, da **Lei Estadual nº 8.790/2022**, que podem ser verificados e, se for o caso, impugnados pelos outros atores processuais, principalmente, em razão de nosso posicionamento minoritário/isolado.

9. Os autos não trazem certificação da unidade técnica responsável sobre a existência de eventuais termos aditivos, de apostilamentos, de desfazimento ou qualquer outro ato congêneres.

DECISÃO

10. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei nº 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, DECIDIMOS:

a. **ARQUIVAR** os autos;



b. PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió, 8 de julho de 2024.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

## Acórdão

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO, NO DIA 09.07.2024, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC/34.009458/2024
INTERESSADO	Ministério da Economia Receita Federal
UNIDADE	Município de Arapiraca
RESPONSÁVEIS	Bergson Brito Leite, gestor no exercício de 2020
ASSUNTO	Representação

### ACÓRDÃO Nº 114/2024

REPRESENTAÇÃO. DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DESFAVOR DOS AGENTES POLÍTICOS QUE EXERCERAM CARGO DE CHEFIA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DAS CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO PASEP, REFERENTES A JANEIRO DE 2020 A DEZEMBRO DE 2020. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DA CORTE, VIDE PRECEDENTES. PELA ANEXAÇÃO DAS INFORMAÇÕES À PRESTAÇÕES DE CONTAS MUNICIPAIS E OUTRAS DILIGÊNCIAS.

1. Não recolhimento de contribuições previdenciárias e relativas ao PASEP do Município de Junqueiro/AL no período de janeiro a dezembro de 2020, que onerou a municipalidade em multa administrativa no montante de 75% (setenta e cinco por cento) do valor recolhimento.

2. A suposta inadimplência do ente público caracteriza infração à lei atribuível aos gestores por falta de planejamento e de responsabilidade fiscal, se caracterizando como crime responsabilidade fiscal. Apesar de não haver menção a atos praticados pelo prefeito do município, em tese, o gestor também teria responsabilidade pelos supostos ilícitos praticados, pois este é o mandatário da gestão do ente, nos termos do art. 1º, XIV da Decreto-Lei nº 201/67 e o Código Penal.

3. Caso se confirme a ausência de cumprimento da obrigação tributária imposta, o ato pode caracterizar improbidade administrativa, nos termos do art. 10 caput e/ou inc. X. da Lei nº 8429/92, pois a ausência de pagamento da sanção imposta gera mais uma perda patrimonial ao Município. Ademais, salientamos que a situação fática envolve tributo federal que já sendo apurado no PAF F 11274-720.225/2024-68 tramitando na Receita Federal.

4. Frisamos que o presente processo e os processos TC/AL 19583/2023; TC/AL nº 1290/2022 e TC/AL nº 1301/2022 possuem elementos semelhantes, mas são oriundos de auditorias distintas, o que impede a conexão, pois em analogia ao art. 55 do CPC a causa de pedir dos feitos são distintas. Sendo assim, diante da conjuntura que se encontra essa Corte de Contas, a admissibilidade da demanda e o prosseguimento do feito ensejaria em mais uma atuação tardia que não traria uma resolução concreta ao caso. Nesse viés, adotar uma decisão estruturada, como preconiza o Cons. Rodrigo Siqueira Cavalcante, parece ser a medida mais eficaz ao caso.

5. Assim, concordamos com a manifestação do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante no processo TC/AL nº 1.8.14508/2021:

[...] Dentro deste contexto, vislumbro que a providência mais adequada consistiria na juntada destas informações nas respectivas contas de gestão e de governo, pois entendo que no bojo das mesmas será possível avaliar com mais completude as consequências advindas da impossibilidade de se receber transferências voluntárias, de se celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, avais, subvenções de órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União, assim como, obter empréstimos e ou financiamentos a partir das instituições financeiras federais.

Nunca é demais registrar que, os processos de controle no âmbito dos tribunais de contas, a exemplo, das auditorias e inspeções, fiscalizações de contratos, denúncias/representações, com exceção dos processos de prestação ou tomada de contas, não possuem um fim em si mesmos, pois teleologicamente buscam, principalmente, construir um juízo de valor definitivo que, ao cabo, repercutirá na avaliação de contas de governo ou de gestão.

6. Apesar de concordar com a juntada do relatório de auditoria que foi realizado pelo Ministério da Economia nas respectivas prestações de contas dos entes municipais, defendo a partir do diálogo com setores técnicos e profissionais do RPPS que esta Corte de Contas deve adotar as seguintes medidas sobre o tema:

I - Fiscalizar anualmente a atualização dos cálculos atuariais, nos termos da Lei nº 9.717/1998;

II - Fiscalizar se os profissionais que atuam no RPPS de cada ente estão certificados, nos termos da Portaria MTP nº 1.467/2022;

III - Fiscalizar se as contribuições patronais e contribuições retidas dos servidores estão sendo repassadas ao respectivo Regime Próprio de Previdência Social;

IV - Focar nas capacitações dos servidores do RPPS, ainda este ano pós eleições municipais;

V - Dar cumprimento à Resolução nº 07/2023 desta Corte de Contas, que trata dos layouts do RPPS no SIAP – Sistema Integrado de Auditoria Pública;

VI - Editar Instrução Normativa orientando a atuações dos RPPS, a fim de cumprir os ditames legais, cuja a minuta fora encaminhado à Presidência desta Corte em 06/06/2024;

VII - Intensificar parcerias com o Ministério Público Estadual a fim de fiscalizar os Regimes Próprios de Previdência Social;

VIII - Recomendar aos Entes Municipais a adequação das leis que regem os RPPS às alterações determinadas pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

IX - Assegurar a reversão dos possíveis danos por meio do Ministério Público Federal e Estadual.

7. Sendo assim, proponho a juntada do relatório de auditoria que foi realizado pela Receita Federal, bem como da comunicação que originou o presente procedimento, de que o município não teve o Certificado de Regularidade Previdenciária emitido, em conjunto com seus documentos instrutórios, nos autos das respectivas prestações de contas de governo e nos autos das respectivas prestações de contas de gestão, tanto do prefeito quanto do presidente, à época, do instituto previdenciário próprio; Além das comunicações aos interessados e a publicidade de praxe à presente decisão.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros do **Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, acolher a presente **Proposta de Decisão**, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator em:

I – **NÃO ACOLHER A PRESENTE REPRESENTAÇÃO** pelas razões expostas na presente decisão;

II – **DETERMINAR** a juntada do relatório de auditoria que foi realizado pela Receita Federal, bem como da comunicação que originou o presente procedimento, nos autos das respectivas prestações de contas de governo e nos autos das respectivas prestações de contas de gestão, tanto do prefeito quanto do presidente, à época, do instituto previdenciário próprio;

III – **EXPEDIR** ofícios ao atual prefeito e ao atual presidente do Regime de Previdência Própria do referido Município, alertando-os quanto a necessidade de correção imediata das falhas, sob pena de responsabilização perante esta Corte de Contas e outras instâncias;

IV – **ALERTAR AOS ATUAIS GESTORES**, que eventual descumprimento da decisão desta Corte de Contas não for acatada poderá acarretar às penalidades previstas na Lei Orgânica deste Tribunal;

V – **REMETER CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO AO TCE/AL** para adoção das medidas elencadas no item 25 da presente proposta de decisão;

VI – **DETERMINAR** o envio de cópia do **OFÍCIO Nº 98/2024/GAB/DRF/RECIFE/PE/RFB** ao Ministério Público Estadual, para dar-lhes ciência dos fatos e providências cabíveis;

VII – **DETERMINAR** o envio de cópia do **OFÍCIO Nº 98/2024/GAB/DRF/RECIFE/PE/RFB** ao Ministério Público Federal, para dar-lhes ciência dos fatos e providências cabíveis;

VIII – **DETERMINAR** a Procuradoria-Geral do Município em questão ajuizar ação de ressarcimento em face do gestor, uma vez comprovado o dano e/ou dolo ao erário, e nos encaminhando o devido comprovante;

IX – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões do **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 09 de julho de 2024.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** – Presidente

Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos**

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Conselheiro Substituto **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** – Relator

Procurador de Contas – **Énio Andrade Pimenta**

Leonardo Rocha Fortes Filho

Responsável pela resenha

## Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, DECIDIU MONOCRATICAMENTE EM 05/07/2024 NOS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC/10971/2015
----------	---------------



<b>INTERESSADOS</b>	Prefeitura de Porto Calvo M9 Engenharia LTDA
<b>RESPONSÁVEL</b>	Ormindo de Mendonça Uchoa, Gestor à época
<b>ASSUNTO</b>	Contrato

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 066/2024 – GCSAPAA**

CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 prescreve que Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 05 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

2. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na corte desde 14/09/2015, devendo ser arquivado.

3. Sendo assim, determino o arquivamento do presente processo, remetendo os autos à diretoria de Fiscalização para, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos da Resolução Normativa nº 13/2022. Transcorrido o referido prazo, a Diretoria deve descartar os autos. Por fim, determino que seja dada à publicidade a presente decisão.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

<b>PROCESSO</b>	<b>TC/8817/2015</b>
<b>INTERESSADOS</b>	Prefeitura de Maribondo Markus Amorim Oliveira Nordeste Distribuidora de Alimentos LTDA – EPP COMERCIAL DE ALIMENTOS SAMAMBAIA LTDA - EPP
<b>RESPONSÁVEL</b>	Antonio Ferreira de Barros, Gestor à época
<b>ASSUNTO</b>	Contrato

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 065/2024 – GCSAPAA**

CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 prescreve os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 05 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

2. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na corte desde 17/07/2015, devendo ser arquivado.

3. Sendo assim, determino o arquivamento do presente processo, remetendo os autos à diretoria de Fiscalização para, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos da Resolução Normativa nº 13/2022. Transcorrido o referido prazo, a Diretoria deve descartar os autos. Por fim, determino que seja dada à publicidade a presente decisão.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

<b>PROCESSO</b>	<b>TC/8803/2015</b>
<b>INTERESSADOS</b>	Prefeitura de Maribondo Markus Amorim Oliveira – ME, representado pelo Sr . José Marcos Oliveira. Comercial de Alimentos Samambaia LTDA – ME, representado pelo Sr . Silvio Tavares dos Santos. OKLA Comercial, importação e exportação produtos alimentícios LTDA, representada pela Sra. Josefa Sineide Gomes da Silva.
<b>RESPONSÁVEL</b>	Antonio Ferreira de Barros, Gestor à época
<b>ASSUNTO</b>	Contrato

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 064/2024 – GCSAPAA**

CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 prescreve que Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 05 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

2. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na corte desde 17/07/2015, devendo ser arquivado.

ser arquivado.

3. Sendo assim, determino o arquivamento do presente processo, remetendo os autos à diretoria de Fiscalização para, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos da Resolução Normativa nº 13/2022. Transcorrido o referido prazo, a Diretoria deve descartar os autos. Por fim, determino que seja dada à publicidade a presente decisão.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

<b>PROCESSO</b>	<b>TC/6968/2015</b>
<b>INTERESSADOS</b>	Prefeitura de Viçosa
<b>RESPONSÁVEL</b>	Flaubert Torres Filho, Gestor à época
<b>ASSUNTO</b>	Contrato

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 063/2024 – GCSAPAA**

CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 prescreve que Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 05 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

2. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na corte desde 02/06/2015, devendo ser arquivado.

3. Sendo assim, determino o arquivamento do presente processo, remetendo os autos à diretoria de Fiscalização para, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos da Resolução Normativa nº 13/2022. Transcorrido o referido prazo, a Diretoria deve descartar os autos. Por fim, determino que seja dada à publicidade a presente decisão.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

<b>PROCESSO</b>	<b>TC/12212/2016</b>
<b>INTERESSADOS</b>	Prefeitura de Passo de Camaragibe Master Consultoria de Negócios LTDA – EPP
<b>RESPONSÁVEL</b>	Marcia Coutinho Nogueira de Albuquerque, prefeita à época
<b>ASSUNTO</b>	Contrato

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 062/2024 – GCSAPAA**

CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 prescreve que os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 05 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

2. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na corte desde 26/10/2016, devendo ser arquivado.

3. Sendo assim, determino o arquivamento do presente processo, remetendo os autos à diretoria de Fiscalização para, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos da Resolução Normativa nº 13/2022. Transcorrido o referido prazo, a Diretoria deve descartar os autos. Por fim, determino que seja dada à publicidade a presente decisão.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

<b>PROCESSO</b>	<b>TC/11541/2016</b>
<b>INTERESSADOS</b>	Prefeitura de Passo de Camaragibe Pontes e Soares Informática LTDA
<b>RESPONSÁVEL</b>	Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque, prefeita à época
<b>ASSUNTO</b>	Contrato

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 061/2024 – GCSAPAA**

CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 prescreve que Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 05 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

2. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na corte desde 07/10/2016, devendo ser arquivado.



3. Sendo assim, determino o arquivamento do presente processo, remetendo os autos à diretoria de Fiscalização para, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos da Resolução Normativa nº 13/2022. Transcorrido o referido prazo, a Diretoria deve descartar os autos. Por fim, determino que seja dada à publicidade a presente decisão.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

<b>PROCESSO</b>	<b>TC/11540/2016</b>
<b>INTERESSADOS</b>	Prefeitura de Passo de Camaragibe JSL VIEIRA MOREIRA PRODUÇÕES
<b>RESPONSÁVEL</b>	Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque, prefeita à época
<b>ASSUNTO</b>	Contrato

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 060/2024 – GCSAPAA**

CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 prescreve que Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 05 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

2. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na corte desde 07/10/2016, devendo ser arquivado.

3. Sendo assim, determino o arquivamento do presente processo, remetendo os autos à diretoria de Fiscalização para, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos da Resolução Normativa nº 13/2022. Transcorrido o referido prazo, a Diretoria deve descartar os autos. Por fim, determino que seja dada à publicidade a presente decisão.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

<b>PROCESSO</b>	<b>TC/11538/2016</b>
<b>INTERESSADOS</b>	Prefeitura de Passo de Camaragibe Vas Promoções e Eventos LTDA
<b>RESPONSÁVEL</b>	Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque, prefeita à época
<b>ASSUNTO</b>	Contrato

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 059/2024 – GCSAPAA**

CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 prescreve que os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 05 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

2. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na corte desde 07/10/2016, devendo ser arquivado.

3. Sendo assim, determino o arquivamento do presente processo, remetendo os autos à diretoria de Fiscalização para, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos da Resolução Normativa nº 13/2022. Transcorrido o referido prazo, a Diretoria deve descartar os autos. Por fim, determino que seja dada à publicidade a presente decisão.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

<b>PROCESSO</b>	<b>TC/11537/2016</b>
<b>INTERESSADOS</b>	Prefeitura de Passo de Camaragibe JLS Vieira Moreira Produções - ME
<b>RESPONSÁVEL</b>	Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque, prefeita à época
<b>ASSUNTO</b>	Contrato

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 058/2024 – GCSAPAA**

CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 prescreve que os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 05 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

2. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na corte desde 07/10/2016, devendo ser arquivado.

3. Sendo assim, determino o arquivamento do presente processo, remetendo os autos à diretoria de Fiscalização para, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos da Resolução Normativa nº 13/2022. Transcorrido o referido prazo, a Diretoria deve descartar os autos. Por fim, determino que seja dada à publicidade a presente decisão.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

<b>PROCESSO</b>	<b>TC/10968/2015</b>
<b>INTERESSADOS</b>	Prefeitura de Porto Calvo EL Tenório – ME
<b>RESPONSÁVEL</b>	Ormino Mendonça Uchoa, prefeito à época
<b>ASSUNTO</b>	Contrato

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 057/2024 – GCSAPAA**

CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 prescreve que os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 05 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

2. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na corte desde 14/09/2015, devendo ser arquivado.

3. Sendo assim, determino o arquivamento do presente processo, remetendo os autos à diretoria de Fiscalização para, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos da Resolução Normativa nº 13/2022. Transcorrido o referido prazo, a Diretoria deve descartar os autos. Por fim, determino que seja dada à publicidade a presente decisão.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

<b>PROCESSO</b>	<b>TC/8800/2015</b>
<b>INTERESSADOS</b>	Prefeitura de Maribondo Secretaria Municipal de Saúde de Maribondo PRISMEL Posto Rio São Miguel LTDA
<b>RESPONSÁVEL</b>	Antonio Ferreira de Barros, Gestor à época Laudyann de Holanda Cavalcante. Secretária Municipal de Saúde à época
<b>ASSUNTO</b>	Contrato

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 056/2024 – GCSAPAA**

CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 prescreve que os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 05 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

2. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na corte desde 17/07/2015, devendo ser arquivado.

3. Sendo assim, determino o arquivamento do presente processo, remetendo os autos à diretoria de Fiscalização para, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos da Resolução Normativa nº 13/2022. Transcorrido o referido prazo, a Diretoria deve descartar os autos. Por fim, determino que seja dada à publicidade a presente decisão.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Leonardo Rocha Fortes Filho

Responsável pela resenha

**Diretoria Geral**

**Atos e Despachos**

**Portaria Nº 69/2024.**

O Diretor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso das suas atribuições e delegações,

**RESOLVE:**

Alterar, na condição de cessão interna, a lotação do servidor **ORLANDO DE ARAUJO CASTRO**, com matrícula funcional nº 78.604-7, ocupante do cargo de Assessor Especial



da Procuradoria Jurídica, da estrutura da Procuradoria Jurídica, para desempenhar suas funções no Gabinete do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, conforme requerido no Ofício Nº 89/2024/GCOL, até ulterior deliberação.

Maceió/AL, em 8 de julho de 2024.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes  
Diretor-Geral

#### Portaria Nº 68/2024.

O Diretor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso das suas atribuições e delegações,

#### RESOLVE:

Alterar, na condição de cessão interna, a lotação do servidor **CAIO CEZAR SECUNDINO ACIOLY**, com matrícula funcional nº 78.59X-9, ocupante do cargo de Assessor do Corregedor-Geral, da estrutura da Corregedoria-Geral para desempenhar suas funções no Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, conforme requerido no Ofício Nº 131/2024/GCRC, até ulterior deliberação.

Maceió/AL, em 8 de julho de 2024.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes  
Diretor-Geral

#### Portaria Nº 67/2024.

O Diretor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso das suas atribuições e delegações,

#### RESOLVE:

Lotar o servidor **LUIS CARLOS DE OLIVEIRA NUNES**, com matrícula funcional nº 78.60X-2, ocupante do cargo de Agente de Controle Externo, na DFASEMF.

Maceió/AL, em 8 de julho de 2024.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes  
Diretor-Geral

#### Portaria Nº 66/2024.

O Diretor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso das suas atribuições e delegações,

#### RESOLVE:

Lotar o servidor **JOSÉ MARCELO DE LIMA SOARES**, com matrícula funcional nº 09.53X-4, ocupante do cargo de Técnico de Contas, na Seção de Arquivo.

Maceió/AL, em 8 de julho de 2024.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes  
Diretor-Geral

## FUNCONTAS

### Atos e Despachos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSOS Nº TC-5776/2009

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **CÍCERA PEREIRA DA SILVA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

#### INTIMAÇÃO Nº 990/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **CÍCERA PEREIRA DA SILVA**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBA**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-5776/2009**, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

**Roseane de Moraes Barros Calheiros**  
Responsável pelo FUNCONTAS

**Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro**

Responsável pela Resenha

Maceió, 10 de Julho de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-2325/2017

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **MARCOS PAULO DO NASCIMENTO**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

#### INTIMAÇÃO Nº 988/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **MARCOS PAULO DO NASCIMENTO**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE MATRIZ DE CAMARAGIBE**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-2325/2017**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

**Roseane de Moraes Barros Calheiros**

Responsável pelo FUNCONTAS

**Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro**

Responsável pela Resenha

Maceió, 10 de Julho de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-10705/2016

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **LÚCIA MARIA DE MORAES CAVALCANTE**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

#### INTIMAÇÃO Nº 989/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **LÚCIA MARIA DE MORAES CAVALCANTE**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FLEXEIRAS**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-10705/2016**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

**Roseane de Moraes Barros Calheiros**

Responsável pelo FUNCONTAS

**Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro**

Responsável pela Resenha

Maceió, 10 de Julho de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-14636/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **MARIA BETANIA COTRIM CAMERINO**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

#### INTIMAÇÃO Nº 987/2024



O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **MARIA BETANIA COTRIM CAMERINO**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PILAR**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-14636/2014**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

**Roseane de Moraes Barros Calheiros**

Responsável pelo FUNCONTAS

**Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro**

Responsável pela Resenha

Maceió, 10 de Julho de 2024

## Ministério Público de Contas

### Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas

#### Atos e Despachos

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Enio Andrade Pimenta, proferiu o seguinte ato:

PARECER PAR-PGMPC-3054/2024/PG/EP

Processo TC/34.011851/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: Conselho Regional de Nutricionistas - 6ª Região

Órgão Ministerial: Procuradoria-Geral de Contas

Classe: DEN

REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PERDA DO OBJETO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA SECRETARIA DE ESTADO. ATUALIZAÇÃO NO QUADRO DE NUTRICIONISTAS. PARECER PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Luciana Maria Calheiros Moreira

Responsável pela Resenha

## 4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

#### Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA QUARTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, em atuação na 4ª Procuradoria de Contas, proferiu o seguinte Despacho:

DESMPC-4PMPC-120/2024/SM

**Processo TC/AL n. TC/34.009627/2024**

Unidade Gestora: Município de Coqueiro Seco

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

"Encaminhe-se os autos à Procuradoria-Geral para providências cabíveis junto ao Colégio de Procuradores deste Ministério Público de Contas. Publique-se."

Maceió/AL, 10 de Julho de 2024

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em atuação na 4ª Procuradoria de Contas

Beatriz Paula Martins da Silva

Estagária responsável pela resenha

## 6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

## Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes Atos e Despachos:

PAR-6PMPC-13/2024/SM

**Processo: TC/11693/2019**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - FILHO / EQUIPARADO

Interessado: THAWANNY MARIA SILVA MEDEIROS

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-3039/2024/SM

**Processo: TC/12.023093/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: JOSÉ CICERO DE OLIVEIRA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. PENSÃO. SERVIDOR EFETIVO FALECIDO NA ATIVIDADE. ADMISSÃO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO RPPS. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-2923/2024/SM

**Processo: TC/5.12.014629/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: MARIA CUSTÓDIA MADEIRO

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-1698/2024/SM

**Processo: TC/7.12.020643/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - FILHO / EQUIPARADO

Interessado: ANA LUÍSA COSTA WANDERLEY

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. PENSÃO. SERVIDOR EFETIVO FALECIDO NA ATIVIDADE. ADMISSÃO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO RPPS. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-2998/2024/SM

**Processo: TC/2.12.011323/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - FILHO / EQUIPARADO

Interessado: MARIA SEVERINA DA SILVA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-12/2024/SM

**Processo: TC/4.12.007163/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: WELLINGTON TENÓRIO PEREIRA

Classe: REG PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-437/2024/SM

**Processo: TC/1.12.008643/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: CRISTINA DE FÁTIMA BARROS DA SILVA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. PENSÃO. SERVIDOR EFETIVO FALECIDO NA ATIVIDADE. ADMISSÃO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO RPPS. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-537/2024/SM

**Processo: TC/2.12.002143/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO



Interessado: ADEMILDA DE FÁTIMA DE SOUZA TARGINO

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

Maceió/AL, 10 de Julho de 2024

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em substituição na 6ª Procuradoria de Contas

Beatriz Paula Martins da Silva

Estagiária responsável pela resenha